

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PP-153.605/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 18ª REGIÃO

REQUERIDOS : PROBANK LTDA. E ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO : BACEN JUD

#### D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 760/2005 (fl. 02), a Exma. Sra. Juíza da Primeira Vara do Trabalho de Goiânia, Dra. Narayana Teixeira Hannas, solicita a esta Corregedoria-Geral as providências necessárias para o descadastramento de conta especial das requeridas junto ao Bacen Jud, conforme art. 4º, parágrafo único, do Provimento TST/CGJT nº 003, de 23.09.2003.

A empresa PROBANK LTDA. já foi descadastrada em 01/03/2005.

Deste modo, cite-se apenas a **ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**, remetendo-lhe cópia do referido ofício, deste despacho e dos documentos de fls. 03/04 para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de abril de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-153.606/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : ALFREDO REGO BARROS NETO - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

REQUERIDA : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE S.A.

ASSUNTO : BACEN JUD

#### D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, Dr. Alfredo Rego Barros Neto, comunica a esta Corregedoria-Geral que não foi realizado o bloqueio determinado na conta bancária mantida pela Auto Viação Catarinense S.A. cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 1720230, Banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Agência 000134.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de abril de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 02 de maio de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

|              |  |              |  |              |   |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : E-AIRR-9/2001-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO    | PROCESSO     | : E-RR-314/1998-201-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO        | PROCESSO     | : E-RR-653/2000-006-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO                      |
| RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)         | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA              | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 |
| EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                    | EMBARGANTE   | : JOÃO COSTA NETO                                    | EMBARGANTE   | : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL |
| ADVOGADO     | : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ                        | ADVOGADA     | : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS                | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL               | EMBARGADO(A) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | EMBARGADO(A) | : LUCIANO MOREIRA BARROS  |
| EMBARGADO(A) | : TEREZINHA DE OLIVEIRA VASCONCELOS              | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                     | ADVOGADA     | : DR(A). MIRIAM TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO                                |
| ADVOGADA     | : DR(A). KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA     | PROCESSO     | : E-RR-356/2000-003-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO       | PROCESSO     | : E-AIRR-674/2003-002-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO                    |
| PROCESSO     | : E-RR-42/2002-112-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO     | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA              | EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR         | EMBARGANTE   | : ANTONIO CARLOS REZENDE DA SILVA                                   |
| EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA        | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                   | ADVOGADO     | : DR(A). JORGE DOMINGOS ALVES                                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                      | EMBARGADO(A) | : RONIVALDO ALEXANDRE DA SILVA                       | EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A.  |
| EMBARGADO(A) | : VILSON GONÇALVES                               | ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE                     | ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                             |
| ADVOGADO     | : DR(A). MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES           | PROCESSO     | : E-RR-395/2004-109-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO        | PROCESSO     | : E-AIRR-739/2003-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| PROCESSO     | : E-RR-109/2002-103-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO    | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA              | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI          | EMBARGANTE   | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.        | EMBARGANTE   | : JOSÉ SANTIAGO NOGUEIRA  |
| EMBARGANTE   | : MUNICÍPIO DE PELOTAS                           | ADVOGADA     | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                 | ADVOGADO     | : DR(A). SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO                        |
| PROCURADOR   | : DR(A). DANIEL ÁVILA ZANOTELLI                  | EMBARGADO(A) | : ALOÍSIO BATISTA DA SILVA                           | EMBARGADO(A) | : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                         |
| EMBARGANTE   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : DR(A). GETÚLIO SENA MASCARENHAS                    | ADVOGADO     | : DR(A). FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA                            |
| PROCURADOR   | : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO            | PROCESSO     | : E-AIRR-458/2000-561-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO      | PROCESSO     | : E-RR-752/2003-027-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO                       |
| EMBARGADO(A) | : OS MESMOS                                      | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                                |
| EMBARGADO(A) | : LECI RAFFI                                     | EMBARGANTE   | : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA     | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO                | ADVOGADA     | : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO               | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                |
| PROCESSO     | : E-RR-213/1999-112-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO   | EMBARGADO(A) | : BELMIRO JOSÉ DULLIUS E OUTROS                      | ADVOGADO     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                                     |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA              | ADVOGADO     | : DR(A). LEANDRO ANDRÉ NEDEFF                        | EMBARGADO(A) | : JAIME FRANCISCO NETO  |
| EMBARGANTE   | : CANAMOR AGROINDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.        | PROCESSO     | : E-RR-483/1998-096-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO       | ADVOGADO     | : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                        |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ              | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                 | PROCESSO     | : E-AIRR-767/2002-001-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| EMBARGADO(A) | : ARLINDO BATISTA COELHO                         | EMBARGANTE   | : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES                           | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS                 | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                       | EMBARGANTE   | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                                       |
| PROCESSO     | : E-AIRR-285/1991-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO            | ADVOGADA     | : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO                                   |
| RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)         | ADVOGADA     | : DR(A). ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA                | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                 |
| EMBARGANTE   | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                     | EMBARGADO(A) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.        | EMBARGADO(A) | : HÉLIO BATISTA MACHADO JÚNIOR                                      |
| ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA           | ADVOGADA     | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                 | ADVOGADO     | : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA                                 |
| ADVOGADA     | : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO           | ADVOGADO     | : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT                      | PROCESSO     | : E-AIRR-821/2002-025-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC              | PROCESSO     | : E-RR-567/2002-043-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO       | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                            |
| ADVOGADA     | : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA                     | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                           | EMBARGANTE   | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                      |
| PROCESSO     | : E-AIRR-291/1993-003-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO | EMBARGANTE   | : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC      | ADVOGADO     | : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO                                     |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA          | ADVOGADA     | : DR(A). ALICE SCARDUELLI                            | ADVOGADA     | : DR(A). CARLA ELÓI SILVA   |
| EMBARGANTE   | : ESTADO DO PIAUÍ                                | EMBARGADO(A) | : NILTON MARTINS                                     | EMBARGANTE   | : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ                 |
| PROCURADOR   | : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO           | ADVOGADO     | : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSSA                    | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                    |
| PROCURADORA  | : DR(A). ANA CECÍLIA ELVAS BOHN                  | PROCESSO     | : E-RR-609/2003-002-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO        | EMBARGADO(A) | : OS MESMOS   |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OUTROS              | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                 | EMBARGADO(A) | : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA                                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). INÁCIO JOSÉ NEIVA LUZ                   | EMBARGANTE   | : MARIA APARECIDA CARVELO ROSA                       | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA                                    |
|              |  | ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS                 | PROCESSO     | : E-AIRR-822/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
|              |  | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                      | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 |
|              |  | ADVOGADO     | : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO              | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                       |
|              |  | PROCESSO     | : E-AIRR-620/2001-127-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO     | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
|              |  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                  | EMBARGADO(A) | : JOSÉ ROBERTO SIMON RODRIGUES                                      |
|              |  | EMBARGANTE   | : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.         | ADVOGADO     | : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER                                      |
|              |  | ADVOGADA     | : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO               | ADVOGADO     | : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                           |
|              |  | EMBARGADO(A) | : OSMAR ELI DA SILVA SANTANA                         |              |   |
|              |  | ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM               |              |   |

|              |   |              |  |              |   |
|--------------|---|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : E-RR-832/1999-058-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO        | PROCESSO     | : E-RR-1.280/2003-011-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO      | PROCESSO     | : E-RR-1.770/2003-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO    |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                   | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA              | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                   |
| EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA         | EMBARGANTE   | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | EMBARGANTE   | : TRW AUTOMOTIVE LTDA.                              |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                    | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                     | ADVOGADO     | : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR                 |
| EMBARGADO(A) | : CÉLIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO           | EMBARGADO(A) | : ANA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS            | EMBARGADO(A) | : BENEDITO CHIAVEGATI E OUTROS                      |
| ADVOGADO     | : DR(A). CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO                 | ADVOGADO     | : DR(A). MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRISI                | ADVOGADO     | : DR(A). OSVALDO STEVANELLI                         |
| PROCESSO     | : E-RR-882/2003-018-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO         | PROCESSO     | : E-RR-1.347/2002-012-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO     | PROCESSO     | : E-RR-1.789/2001-087-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA               | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                 | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                   |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG | EMBARGANTE   | : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.     | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                              |
| ADVOGADO     | : DR(A). WELBER NERY SOUZA                            | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ DA ASSUNÇÃO MUNIZ E OUTROS                     | EMBARGADO(A) | : MARTILIANO LINO ARRAIS                             | ADVOGADO     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA                | ADVOGADA     | : DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ                          | EMBARGADO(A) | : F. A. POWERTRAIN LTDA.                            |
| PROCESSO     | : E-RR-951/2002-073-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO         | PROCESSO     | : E-AIRR-1.445/2002-007-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO    | ADVOGADO     | : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA                  |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA               | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)             | EMBARGADO(A) | : MAGNO PEREIRA                                     |
| EMBARGANTE   | : ALCOA ALUMÍNIO S.A.                                 | EMBARGANTE   | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG       | ADVOGADO     | : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                         |
| ADVOGADO     | : DR(A). MÁRCIO GONTIJO                               | ADVOGADA     | : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN                           | PROCESSO     | : E-RR-1.790/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO    |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO CARDOSO FILHO E OUTROS                         | EMBARGADO(A) | : MARLENE CAMPOS DA SILVA MELO                       | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO                     | ADVOGADA     | : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS                      | EMBARGANTE   | : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                 |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO               | PROCESSO     | : E-RR-1.482/2003-041-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO      | ADVOGADO     | : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR                 |
| PROCESSO     | : E-AIRR-1.042/2002-305-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO     | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                    | EMBARGADO(A) | : PAULO CESAR SACCO                                 |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA               | EMBARGANTE   | : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL          | ADVOGADO     | : DR(A). OSVALDO STEVANELLI                         |
| EMBARGANTE   | : ALCOA ALUMÍNIO S.A.                                 | ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO PIMENTEL                            | PROCESSO     | : E-AIRR-1.827/2001-010-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : DR(A). MÁRCIO GONTIJO                               | EMBARGADO(A) | : DJALMA ASSUNÇÃO REZENDE                            | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                   |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO CARDOSO FILHO E OUTROS                         | ADVOGADA     | : DR(A). APARECIDA TEODORO                           | EMBARGANTE   | : PEDRO GERARDO MAGALHÃES                           |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO                     | PROCESSO     | : E-RR-1.568/1999-081-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO     | ADVOGADO     | : DR(A). PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL              |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO               | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                           | EMBARGADO(A) | : VICUNHA TÊXTIL S.A.                               |
| PROCESSO     | : E-AIRR-1.042/2002-305-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO     | EMBARGANTE   | : JOÃO BATISTA KFOURI                                | ADVOGADO     | : DR(A). ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA                |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                     | ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE       | PROCESSO     | : E-AIRR-1.877/2001-003-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| EMBARGANTE   | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS JACOBS LTDA.     | EMBARGADO(A) | : CITROSUCO PAULISTA S.A.                            | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)            |
| ADVOGADO     | : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI                        | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                  | EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                     |
| EMBARGADO(A) | : WILSON LEITE FARIAS                                 | PROCESSO     | : E-AIRR-1.657/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO    | ADVOGADO     | : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO             |
| ADVOGADA     | : DR(A). ELIANE TONELLO                               | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)             | ADVOGADO     | : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI             |
| PROCESSO     | : E-ED-AIRR-1.081/1999-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO | EMBARGANTE   | : JOÃO RODRIGUES FILHO                               | EMBARGADO(A) | : CLÁUDIO AVELAR TONELLI                            |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                     | ADVOGADO     | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                         | ADVOGADO     | : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE                |
| EMBARGANTE   | : XEROX DO BRASIL LTDA.                               | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP        | PROCESSO     | : E-RR-2.328/2001-003-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                   | ADVOGADO     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                 | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                 |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ LUIZ RUSCHI                                    | PROCESSO     | : E-RR-1.685/2000-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO     | EMBARGANTE   | : FRANCISCO CARLOS PEREIRA SOUZA                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO           | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                 | ADVOGADA     | : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO                 |
| PROCESSO     | : E-RR-1.143/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO      | EMBARGANTE   | : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.               | EMBARGADO(A) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                     | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                   | ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS                         |
| EMBARGANTE   | : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL                        | EMBARGADO(A) | : FERNANDO RODRIGUES                                 | PROCESSO     | : E-AIRR-2.349/1999-011-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR                   | ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO MOREIRA DA CUNHA                    | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA             |
| EMBARGADO(A) | : REGINALDO DE OLIVEIRA MARTINS                       | PROCESSO     | : E-ED-AIRR-1.712/2002-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO | EMBARGANTE   | : ANTENOR DUARTE DO VALLE                           |
| ADVOGADA     | : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF                           | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                    | ADVOGADA     | : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI                     |
| PROCESSO     | : E-AIRR-1.191/2003-010-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO     | EMBARGANTE   | : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.                  | EMBARGADO(A) | : ORONIZIO BRAZ                                     |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA               | ADVOGADO     | : DR(A). MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO               | ADVOGADO     | : DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA                     |
| EMBARGANTE   | : ÁDRIA MARIA PRINTES ALBARELLI DE CASTRO             | EMBARGADO(A) | : AMAURY NAZARETH                                    | PROCESSO     | : E-AIRR-2.747/2000-073-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : DR(A). RUY GUILHON COUTINHO                         | ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAÍDE                | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)            |
| EMBARGADO(A) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA             | PROCESSO     | : E-RR-1.766/2003-011-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO      | EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                           | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                    | ADVOGADO     | : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ                           |
| PROCESSO     | : E-RR-1.225/2003-012-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO       | EMBARGANTE   | : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP                      | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                     | ADVOGADO     | : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA                     | EMBARGADO(A) | : RICARDO CAMPERA BASSO                             |
| EMBARGANTE   | : MARIA ROSA GARCIA CARVALHO                          | EMBARGADO(A) | : ALUÍZIO CRUZ SODRÉ                                 | ADVOGADO     | : DR(A). WAGNER FERREIRA DA SILVA                   |
| ADVOGADA     | : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO       | ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO              |              |   |
| EMBARGADO(A) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA             |              |  |              |   |
| ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                           |              |  |              |   |



|              |  |              |  |              |  |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-AIRR-2.928/2000-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                  | PROCESSO     | : E-AIRR-15.431/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO     | : E-AIRR-32.626/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)           | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                      | EMBARGANTE   | : VLADIMIR GIOIA                                   | EMBARGANTE   | : EUGÊNIO ARTUSO   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADA     | : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI               | ADVOGADA     | : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINANA  |
| EMBARGADO(A) | : CELSO LUIZ GASTALDI  | EMBARGADO(A) | : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.                    | EMBARGADO(A) | : GRENDENE S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA   | ADVOGADA     | : DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO                     | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  |
| PROCESSO     | : E-RR-5.287/2001-008-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO                                    | PROCESSO     | : E-AIRR-17.933/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO     | : E-AIRR-32.993/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)           | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)   |
| EMBARGANTE   | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO   | EMBARGANTE   | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO                 | EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                | ADVOGADA     | : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  |
| EMBARGADO(A) | : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  | EMBARGADO(A) | : AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS                    | EMBARGADO(A) | : BAR E LANCHES HANO LTDA.   |
| ADVOGADA     | : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  | ADVOGADO     | : DR(A). ROMEU GUARNIERI                           | PROCESSO     | : E-RR-33.625/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| PROCESSO     | : E-AIRR-8.131/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                  | PROCESSO     | : E-AIRR-23.604/1997-007-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  | EMBARGANTE   | : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  | EMBARGANTE   | : OLIVIR GONÇALVES DOS SANTOS                      | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADA     | : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS                    | EMBARGADO(A) | : JOSIAS QUIRINO DE SOUZA  |
| EMBARGADO(A) | : SEBASTIÃO FRANCISCO ILÁRIO   | EMBARGADO(A) | : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.                        | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS  |
| ADVOGADO     | : DR(A). ROGÉRIO LEONETTI  | ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO PIMENTEL                          | PROCESSO     | : E-AIRR-34.177/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| PROCESSO     | : E-RR-10.923/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                   | PROCESSO     | : E-AIRR-26.461/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                | EMBARGANTE   | : MUNICÍPIO DE OSASCO  |
| EMBARGANTE   | : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  | EMBARGANTE   | : RONNIE APARECIDO CRISPIM                         | PROCURADORA  | : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA   |
| ADVOGADO     | : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA   | ADVOGADA     | : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI                 | EMBARGADO(A) | : DARCI BATISTA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  | EMBARGADO(A) | : MM JOGOS ELETRÔNICOS E PROMOÇÕES LTDA.           | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR   |
| EMBARGADO(A) | : IRILENE VIEIRA   | ADVOGADO     | : DR(A). MARCO ANTONIO NOVAES                      | PROCESSO     | : E-AIRR-39.351/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : DR(A). FELIPE ARARIPE GONÇALVES TORRES   | PROCESSO     | : E-AIRR-27.297/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| PROCESSO     | : E-RR-10.924/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                | EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P   |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | EMBARGANTE   | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.                           | ADVOGADO     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO   |
| EMBARGANTE   | : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO   | ADVOGADA     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                 | EMBARGADO(A) | : SANDRA APARECIDA LOPES PINHEIRO  |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  | EMBARGANTE   | : JAYME WELICHAN                                   | ADVOGADO     | : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO   |
| EMBARGADO(A) | : VALTER MODEL   | ADVOGADA     | : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO             | PROCESSO     | : E-AIRR-39.790/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARON JOSÉ ABDALA CURY  | EMBARGADO(A) | : OS MESMOS  | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)   |
| PROCESSO     | : E-RR-11.132/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                   | PROCESSO     | : E-AIRR-27.967/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)           | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| EMBARGANTE   | : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO   | EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                      | EMBARGADO(A) | : MARCELO ANTÔNIO ABUD PEREZ   |
| ADVOGADA     | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                 | ADVOGADA     | : DR(A). SHEILA GALI SILVA   |
| EMBARGADO(A) | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                         | ADVOGADA     | : DR(A). TAIS PRISCILLA F. R. DA CUNHA E SOUZA     | PROCESSO     | : E-AIRR-40.283/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  | EMBARGADO(A) | : VALTER JOÃO DO NASCIMENTO                        | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)   |
| PROCESSO     | : E-RR-11.960/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                   | ADVOGADA     | : DR(A). NADIA OSOWIEC                             | EMBARGANTE   | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | PROCESSO     | : E-RR-28.758/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA            | EMBARGADO(A) | : JAYRO GIACOIA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO   | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                             | ADVOGADO     | : DR(A). DÉLCIO TREVISAN   |
| EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO CARLOS URBAN   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE               | ADVOGADA     | : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO   |
| ADVOGADA     | : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ   | EMBARGADO(A) | : RAIMUNDO NONATO PAIVA FERREIRA                   | PROCESSO     | : E-AIRR-40.283/2002-902-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| PROCESSO     | : E-RR-14.966/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                   | ADVOGADA     | : DR(A). CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ              | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)   |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | PROCESSO     | : E-AIRR-30.876/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGANTE   | : JAYRO GIACOIA  |
| EMBARGANTE   | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                         | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI             | ADVOGADO     | : DR(A). DÉLCIO TREVISAN   |
| ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  | EMBARGANTE   | : MARIA DE LOURDES GRELLET DE FIGUEIREDO           | ADVOGADA     | : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO   |
| EMBARGADO(A) | : LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA  | ADVOGADA     | : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO             | EMBARGADO(A) | : ECONOMÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  |
| ADVOGADO     | : DR(A). ROMEU GUARNIERI   | EMBARGADO(A) | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.                   | ADVOGADO     | : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS  |
|              |  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                 | EMBARGADO(A) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.   |
|              |  |              |  | ADVOGADA     | : DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO  |

|              |  |              |  |              |  |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-RR-40.401/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO     | : E-AIRR-50.653/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO               | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO                                |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                         | EMBARGADO(A) | : JORGE ALBERTO PATZ                                       |
| EMBARGANTE   | : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO   | EMBARGANTE   | : ÂNGELA RITA ROLAND   | ADVOGADO     | : DR(A). MAURO S. ANDRIESKI                                |
| ADVOGADA     | : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO   | ADVOGADO     | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                                     | EMBARGADO(A) | : COAVIL - COMERCIAL AGRÍCOLA WILBRANTZ LTDA.              |
| EMBARGADO(A) | : MIGUEL ARCANJO DA SILVA E OUTROS   | EMBARGADO(A) | : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI                                 | PROCESSO     | : E-RR-70.674/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO           |
| ADVOGADA     | : DR(A). ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES  | ADVOGADO     | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 |
|              |  | ADVOGADO     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                             | EMBARGANTE   | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES                    |
|              |  | PROCESSO     | : E-AIRR-52.172/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO               | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         |
| PROCESSO     | : E-AIRR-40.576/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO   | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                         | EMBARGADO(A) | : WILSON LIMA PINTO  |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | EMBARGANTE   | : BANCO BRADESCO S.A.  | ADVOGADO     | : DR(A). ROGÉRIO DAMIN                                     |
| EMBARGANTE   | : SOTREQ S.A.  | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                 | PROCESSO     | : E-RR-71.595/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO          |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR FARJALLA   | ADVOGADA     | : DR(A). ELISANGELA DE SOUZA DUTRA                               | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                       |
| ADVOGADA     | : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO  | EMBARGADO(A) | : JOSÉ RAILTON DOS SANTOS  | EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            |
| EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM | ADVOGADO     | : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER                                   | ADVOGADO     | : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   | ADVOGADO     | : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                        | EMBARGADO(A) | : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO                            |
|              |  | PROCESSO     | : E-AIRR-53.377/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO               | ADVOGADO     | : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS                          |
| PROCESSO     | : E-AIRR E RR-42.040/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO   | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                         | PROCESSO     | : E-AIRR-74.408/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | EMBARGANTE   | : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS           | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     |
| EMBARGANTE   | : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.   | ADVOGADO     | : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR                                       | EMBARGANTE   | : JOSÉ MARIANO CAETANO                                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  | EMBARGADO(A) | : JOSÉ CARLOS DE FARO TELES                                      | ADVOGADA     | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                      |
| EMBARGADO(A) | : CLECI STRECK   | ADVOGADO     | : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                         | EMBARGADO(A) | : SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS   | ADVOGADO     | : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI                               | ADVOGADO     | : DR(A). ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO                         |
| ADVOGADO     | : DR(A). NILTON CORREIA  | PROCESSO     | : E-AIRR-54.831/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO               | PROCESSO     | : E-AIRR-74.445/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO         |
|              |  | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                         | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                   |
| PROCESSO     | : E-AIRR-43.726/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | EMBARGANTE   | : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTROS                   | EMBARGANTE   | : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS                         |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | ADVOGADO     | : DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI                                | ADVOGADA     | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                      |
| EMBARGANTE   | : MUNICÍPIO DE OSASCO  | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                              | ADVOGADA     | : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS                      |
| PROCURADORA  | : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO   | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO  | EMBARGADO(A) | : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.                           |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ MENDES COUTO  | ADVOGADO     | : DR(A). JOAQUIM ALVES DE MATTOS                                 | ADVOGADA     | : DR(A). PATRÍCIA APARECIDA FIRMINO BOTI                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ROBERTO M. TIBAU   | PROCESSO     | : E-AIRR-58.252/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO               | PROCESSO     | : E-RR-76.033/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO           |
|              |  | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                         | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                    |
| PROCESSO     | : E-AIRR-46.289/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO   | EMBARGANTE   | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | EMBARGANTE   | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)   | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                              | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                |
| EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  | EMBARGADO(A) | : JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS                                  | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO MOTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  | ADVOGADO     | : DR(A). JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO                            | ADVOGADO     | : DR(A). LEANDRO MELONI                                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | PROCESSO     | : E-RR-61.084/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                 | PROCESSO     | : E-AIRR-76.548/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO         |
| EMBARGADO(A) | : MARLI RAMALHO FERNANDES  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                             | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  | EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                                | EMBARGANTE   | : BANCO BCN S.A.   |
|              |  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA                             | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                           |
| PROCESSO     | : E-AIRR-48.217/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                               | EMBARGADO(A) | : SUELI DE SOUZA   |
| RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)   | ADVOGADO     | : DR(A). RÜDEGER FEIDEN  | ADVOGADA     | : DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA                    |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP   | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO VUOTO  | PROCESSO     | : E-AIRR-76.879/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO         |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  | ADVOGADO     | : DR(A). CELSO FERRAREZE   | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                   |
| EMBARGADO(A) | : REGINALDO DO CARMO   | PROCESSO     | : E-RR-65.387/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                 | EMBARGANTE   | : BANCO BANDEIRANTES S.A.                                  |
| ADVOGADA     | : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                              | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                           |
|              |  | EMBARGANTE   | : CARNELÓS E GARCIA ADVOGADOS                                    | EMBARGADO(A) | : MEIRE VAN ARAÚJO DE OLIVEIRA MEDORI                      |
| PROCESSO     | : E-RR-48.805/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO   | ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA                             | ADVOGADA     | : DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO               |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | EMBARGADO(A) | : MARIA DE FÁTIMA PAIXÃO   | EMBARGADO(A) | : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)         |
| EMBARGANTE   | : BANCO BRADESCO S.A.  | ADVOGADA     | : DR(A). ELIANE CESAR LUZZI                                      | PROCESSO     | : E-AIRR-78.009/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO         |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | PROCESSO     | : E-AIRR-67.422/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO               | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                   |
| EMBARGADO(A) | : SOLANGE LAURENTINO DE CARVALHO DE SOUZA  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                | EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                              |
| ADVOGADO     | : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER   | EMBARGANTE   | : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.                               | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  | ADVOGADA     | : DR(A). CLÁUDIA RAMOS BARROS                                    | EMBARGADO(A) | : MARIA APARECIDA RIBEIRO IHA                              |
|              |  |              |  | ADVOGADA     | : DR(A). SHEILA GALI SILVA                                 |



|  |   |   |   |  |   |
|--|---|---|---|--|---|
| PROCESSO   | : E-AIRR-78.946/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  | PROCESSO  | : E-RR-234.378/1995-2 TRT DA 4A. REGIÃO   | PROCESSO                                 | : E-RR-435.696/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO               |
| RELATOR  | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RELATOR   | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | RELATOR                                  | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                |
| EMBARGANTE   | : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.   | EMBARGANTE  | : PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL   | EMBARGANTE                               | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.                     |
| ADVOGADO   | : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI  | ADVOGADO  | : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO   | ADVOGADA                                 | : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA          |
| EMBARGADO(A)   | : ANA PAULA DOS SANTOS E OUTROS   | ADVOGADA  | : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA   | ADVOGADA                                 | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                  |
| ADVOGADO   | : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER   | EMBARGADO(A)  | : UNIÃO   | EMBARGADO(A)                             | : FRANCISCO CARLOS DA SILVA                           |
| PROCESSO   | : E-AIRR-81.110/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  | PROCURADOR  | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  | PROCESSO                                 | : E-RR-449.505/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO               |
| RELATOR  | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | PROCESSO  | : E-RR-331.053/1996-5 TRT DA 1A. REGIÃO   | RELATOR                                  | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                |
| EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.   | RELATOR   | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | EMBARGANTE                               | : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.    |
| ADVOGADO   | : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ   | EMBARGANTE  | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  | ADVOGADO                                 | : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR                      |
| ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO  | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   | ADVOGADO                                 | : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES                   |
| EMBARGADO(A)   | : JOÃO HENRIQUE GOMES DE FIGUEIREDO   | EMBARGADO(A)  | : EDISON MELO DE MACEDO SOUZA   | EMBARGADO(A)                             | : ANTONIO CARLOS RIBEIRO                              |
| ADVOGADO   | : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO   | ADVOGADO  | : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS   | ADVOGADA                                 | : DR(A). MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA               |
| PROCESSO   | : E-AIRR-86.390/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  | PROCESSO  | : E-RR-353.334/1997-9 TRT DA 17A. REGIÃO  | PROCESSO                                 | : E-RR-450.335/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO               |
| RELATOR  | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  | RELATOR   | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR                                  | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                   |
| EMBARGANTE   | : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.   | EMBARGANTE  | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS | EMBARGANTE                               | : ORLANDO JOSÉ ALVES DA COSTA                         |
| ADVOGADO   | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   | COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, | ADVOGADA  | : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI        |   |
| EMBARGADO(A)   | : SALLY TUCHMAJER DERVICHE  | MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS,          | ADVOGADO  | : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO |   |
| ADVOGADO   | : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO   | ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                     | ADVOGADA  | : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA         |   |
| PROCESSO   | : E-AIRR-87.824/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO  | : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  | EMBARGADO(A)                             | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE       |
| RELATOR  | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | EMBARGADO(A)  | : LOCATELLI MÓVEIS LTDA.  | ADVOGADA                                 | : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO                  |
| EMBARGANTE   | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  | ADVOGADO  | : DR(A). PONCIANO REGINALDO POLESI  | ADVOGADA                                 | : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER                       |
| ADVOGADA   | : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  | PROCESSO  | : E-RR-392.001/1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO                                 | : E-RR-463.090/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO               |
| EMBARGADO(A)   | : WALTER D'ALESSANDRO   | RELATOR   | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR                                  | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA               |
| ADVOGADO   | : DR(A). LUCIANO COMIN  | EMBARGANTE  | : NELSON FERIOTTO   | EMBARGANTE                               | : ALCEU SANTOS DE OLIVEIRA                            |
| PROCESSO   | : E-AIRR-91.071/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO  | : DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA   | ADVOGADO                                 | : DR(A). NILTON CORREIA                               |
| RELATOR  | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | EMBARGADO(A)  | : RHODIA BRASIL LTDA.   | EMBARGADO(A)                             | : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.         |
| EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | ADVOGADO  | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  | ADVOGADA                                 | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                  |
| ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO  | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA   | PROCESSO                                 | : E-RR-466.113/1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO              |
| EMBARGADO(A)   | : JOSÉ CARLOS CAVICCHIA   | PROCESSO  | : E-RR-414.371/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO   | RELATOR                                  | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                |
| ADVOGADO   | : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO   | RELATOR   | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | EMBARGANTE                               | : JOSÉ PAULO LEOPOLDO                                 |
| PROCESSO   | : E-AIRR-92.034/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  | EMBARGANTE  | : ISOLDA TERESINHA BACCHI E OUTRA   | ADVOGADO                                 | : DR(A). NILTON CORREIA                               |
| RELATOR  | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  | ADVOGADA  | : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL   | EMBARGADO(A)                             | : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IVO SILVEIRA                 |
| EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, | ADVOGADA  | : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA   | ADVOGADO                                 | : DR(A). ORLANDO JOÃO SANT'ANA                        |
| SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |   | EMBARGADO(A)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE   | PROCESSO                                 | : E-RR-470.866/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO               |
| ADVOGADA   | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES   | ADVOGADA  | : DR(A). ALINE HAUSER   | RELATOR                                  | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                |
| EMBARGADO(A)   | : BAR E RESTAURANTE TIA LOURDES LTDA.   | PROCESSO  | : E-RR-419.466/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO   | EMBARGANTE                               | : RILDO DOMINGUES CORREIA                             |
| ADVOGADA   | : DR(A). ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA   | RELATOR   | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | ADVOGADO                                 | : DR(A). NILTON CORREIA                               |
| PROCESSO   | : E-AIRR-98.302/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  | EMBARGANTE  | : BANCO BRADESCO S.A.   | EMBARGADO(A)                             | : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA |
| RELATOR  | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  | ADVOGADO  | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | ADVOGADA                                 | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                  |
| EMBARGANTE   | : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO  | EMBARGADO(A)  | : PAULO RICARDO PETERSEN DE SOUZA   | PROCESSO                                 | : E-RR-473.242/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO               |
| ADVOGADA   | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES   | ADVOGADO  | : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO   | RELATOR                                  | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                   |
| EMBARGADO(A)   | : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.   | PROCESSO  | : E-RR-427.184/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO   | EMBARGANTE                               | : ITAIPU BINACIONAL                                   |
|  |   | RELATOR   | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | ADVOGADO                                 | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                           |
|  |   | EMBARGANTE  | : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  | EMBARGADO(A)                             | : LUCI DE OLIVEIRA GONÇALVES                          |
|  |   | ADVOGADO  | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | ADVOGADO                                 | : DR(A). MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS           |
|  |   | EMBARGADO(A)  | : JANICE DA CONSOLAÇÃO MARTINS  | PROCESSO                                 | : E-RR-473.492/1998-4 TRT DA 8A. REGIÃO               |
|  |   | ADVOGADO  | : DR(A). DENER BACIL ABREU  | RELATOR                                  | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                   |
|  |   |   |   | EMBARGANTE                               | : SOUZA CRUZ S.A.                                     |
|  |   |   |   | ADVOGADO                                 | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                  |
|  |   |   |   | ADVOGADO                                 | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                       |
|  |   |   |   | EMBARGADO(A)                             | : CARLOS ALBERTO SOUZA DE CARVALHO                    |
|  |   |   |   | ADVOGADO                                 | : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS                |

|              |   |              |   |              |  |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-RR-473.919/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO                  | PROCESSO     | : E-RR-527.301/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO   | PROCESSO     | : E-RR-557.804/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                       | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| EMBARGANTE   | : CITIBANK N. A.  | EMBARGANTE   | : GUILHERMINO DESTEZ SANTOS   | EMBARGANTE   | : ELIANE DE SOUZA ROCHA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                  | ADVOGADA     | : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  | ADVOGADA     | : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  |
| EMBARGADO(A) | : LUCILENE MARCOLINO                                      | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | EMBARGADO(A) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO   |
| ADVOGADA     | : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA                | ADVOGADO     | : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  | ADVOGADO     | : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  |
| PROCESSO     | : E-RR-482.763/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO                   | PROCESSO     | : E-RR-529.338/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR-559.319/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| EMBARGANTE   | : ITAIPU BINACIONAL                                       | EMBARGANTE   | : ANTÔNIO ALDEMIR FERNANDES LEMOS E OUTROS  | EMBARGANTE   | : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  |
| ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                               | ADVOGADO     | : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  | ADVOGADO     | : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  |
| EMBARGADO(A) | : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.                    | EMBARGADO(A) | : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  | EMBARGADO(A) | : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO  |
| ADVOGADO     | : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES                           | PROCURADOR   | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  | ADVOGADO     | : DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR  |
| EMBARGADO(A) | : LOGOS ENGENHARIA S.A.                                   | PROCESSO     | : E-RR-531.588/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO   | PROCESSO     | : E-RR-559.530/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO                          | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| EMBARGADO(A) | : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.     | EMBARGANTE   | : MARINA FONSECA  | EMBARGANTE   | : MUNICÍPIO DE SUZANO  |
| ADVOGADO     | : DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA                          | ADVOGADO     | : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  | ADVOGADA     | : DR(A). RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA   |
| EMBARGADO(A) | : RAUL DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR                            | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL   | PROCURADOR   | : DR(A). MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL  |
| ADVOGADA     | : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA                          | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | EMBARGADO(A) | : CLEMENTE GONÇALVES E OUTRA   |
| PROCESSO     | : E-RR-503.140/1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO                  | PROCESSO     | : E-RR-537.797/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO   | ADVOGADA     | : DR(A). MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE  |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                       | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | PROCESSO     | : E-RR-561.945/1999-5 TRT DA 23A. REGIÃO   |
| EMBARGANTE   | : BANCO DO BRASIL S.A.                                    | EMBARGANTE   | : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE                                       | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA                        | PROCURADOR   | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  |
| ADVOGADA     | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                  | EMBARGADO(A) | : SUELI TEREZINHA DA SILVA SANTOS ARNOUD  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| EMBARGADO(A) | : JANETE APARECIDA MACHADO                                | ADVOGADO     | : DR(A). JAIR MARCINKOWSKI  | EMBARGADO(A) | : LUIS CARLOS JOSÉ DA SILVA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). MICHEL ARON PLATCHEK                             | PROCESSO     | : E-RR-541.036/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : DR(A). HEITOR CORRÊA DA ROCHA  |
| PROCESSO     | : E-RR-513.980/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO                  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | PROCESSO     | : E-RR-562.160/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                | EMBARGANTE   | : BANCO DO BRASIL S.A.  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| EMBARGANTE   | : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.                          | ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES   | EMBARGANTE   | : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA     | : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA                      | EMBARGADO(A) | : ANTONINHO ALVES   | ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS  |
| EMBARGADO(A) | : SEBASTIÃO RAFAEL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)               | ADVOGADO     | : DR(A). MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA  | EMBARGANTE   | : ALCINO GOMES NOGUEIRA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI                          | PROCESSO     | : E-RR-541.240/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO   | ADVOGADA     | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  |
| PROCESSO     | : E-RR-514.888/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO                   | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | EMBARGADO(A) | : OS MESMOS  |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                       | EMBARGANTE   | : MANOEL MONTEZUMA DANTAS   | PROCESSO     | : E-RR-564.142/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| EMBARGANTE   | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA | ADVOGADA     | : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA   |
| ADVOGADO     | : DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR                 | EMBARGADO(A) | : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  | EMBARGANTE   | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  |
| EMBARGANTE   | : SIDNEI ROBERTO SALGADO                                  | ADVOGADO     | : DR(A). MARCOS AUGUSTO RICARDO GOUVÊA  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                            | PROCESSO     | : E-RR-541.273/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO   | ADVOGADA     | : JOSÉ DE ASSIS SILVA  |
| EMBARGADO(A) | : OS MESMOS   | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | ADVOGADO     | : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  |
| PROCESSO     | : E-RR-525.639/1999-5 TRT DA 8A. REGIÃO                   | EMBARGANTE   | : MUNICÍPIO DE OSASCO   | PROCESSO     | : E-RR-565.301/1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                | PROCURADOR   | : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| EMBARGANTE   | : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ                  | EMBARGADO(A) | : GERALDA GOMES DA ROCHA  | EMBARGANTE   | : PAULO DE TASSO CAVALCANTE CASTRO E OUTROS  |
| ADVOGADA     | : DR(A). EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA                | ADVOGADO     | : DR(A). OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES   |
| PROCURADOR   | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                  | PROCESSO     | : E-RR-552.233/1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO  | EMBARGADO(A) | : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  |
| EMBARGADO(A) | : FRANCISCO DE SALES VISGUEIRA ANDRADE E OUTROS           | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | PROCURADOR   | : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS  |
| ADVOGADA     | : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA                      | EMBARGANTE   | : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  | PROCESSO     | : E-RR-570.897/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| PROCESSO     | : E-RR-525.897/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO                   | ADVOGADO     | : DR(A). JONATAN SCHMIDT  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         | EMBARGADO(A) | : MARIA ROSIVALDA DOS SANTOS BRUCE  | EMBARGANTE   | : APARECIDA MAÇARENTE ADÁRIO   |
| EMBARGANTE   | : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.            | ADVOGADA     | : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA   | ADVOGADO     | : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  |
| ADVOGADO     | : DR(A). IBRAIM CALICHMAN                                 | PROCESSO     | : E-RR-572.966/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO   | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P   |
| EMBARGADO(A) | : ANALICE OLIVEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS                  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO   |
| ADVOGADO     | : DR(A). LEONITA FÁTIMA SANCHES SILVA                     | EMBARGANTE   | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT   | PROCESSO     | : E-RR-572.966/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO  |
|              |   | ADVOGADA     | : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
|              |   | EMBARGADO(A) | : MARIA TILMA MACHADO   | EMBARGANTE   | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  |
|              |   | ADVOGADO     | : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS   | ADVOGADA     | : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS   |



|   |   |  |
|---|---|--|
| PROCESSO : E-RR-578.206/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO                | PROCESSO : E-RR-592.705/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO                            | PROCESSO : E-RR-614.885/1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                    | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.                     | EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)               | EMBARGANTE : FRANCISCO HÉLIO LOPES DIAS E OUTROS   |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                       | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA                                     | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  |
| EMBARGADO(A) : NORMA SUELI RIBEIRO                              | EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.                                      | EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                        | ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA                               | ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  |
| ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS                           | EMBARGADO(A) : EDSON BRITO DE CASTRO  |  |
| PROCESSO : E-RR-578.650/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO                | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA                                   | PROCESSO : E-RR-620.389/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                     | PROCESSO : E-RR-596.084/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO                            | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE    | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   | EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS                      |
| PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI                    | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                               | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO  |
| PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO                | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                                    | EMBARGADO(A) : ROMÁRIO CAMILO DE MACEDO  |
| EMBARGADO(A) : MÁRIO ZONARO                                     | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HELVÉCIO ZANETTI                                     | ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS   |
| ADVOGADO : DR(A). ADAUTO FARIA DA SILVA                         | ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ   |  |
| PROCESSO : E-RR-581.859/1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO                | PROCESSO : E-RR-596.126/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO                           | PROCESSO : E-RR-622.129/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                              | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| EMBARGANTE : FERNANDA MARIA VASCONCELOS PINHO E OUTROS          | EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP | EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                         | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| ADVOGADO : DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE                  | EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BISSOLI  | EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS                       |
| ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA                | ADVOGADO : DR(A). ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO                                    | ADVOGADA : DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE   |
| EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                    | PROCESSO : E-RR-598.392/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO                            | PROCESSO : E-RR-626.987/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES          | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                             | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO                | EMBARGANTE : ARISTONALDO BARBOZA  | EMBARGANTE : JORGE TEIXEIRA DE AZEVEDO   |
|   | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO   |
|   | EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR    | EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - SESPA  |
|   | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA                                    | ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA   |
| PROCESSO : E-RR-586.190/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO               | PROCESSO : E-RR-600.645/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO                            | PROCESSO : E-RR-629.480/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                     | RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                                | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.                                | EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES                          | EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                       | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   |
| EMBARGADO(A) : JUAREZ OLIVEIRA DE ANDRADE                       | EMBARGADO(A) : ANDERSON DÁRIO ROSA E OUTROS                                 | EMBARGADO(A) : LUIZ PEDRIZ NETO  |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO SAMIR DE MELO                          | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO                              | ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO   |
| PROCESSO : E-RR-586.355/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO                | PROCESSO : E-RR-600.841/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO                            | PROCESSO : E-RR-630.818/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                     | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                             | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO                            | EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  |
| ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA                      | EMBARGADO(A) : GENECY TEIXEIRA QUEIROZ                                      | EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI |
| EMBARGADO(A) : FLAVIO MENUZZI                                   | ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA                            | ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR  |
| ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE           | PROCESSO : E-RR-608.811/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO                           | EMBARGADO(A) : JOÃO VIEIRA DE SOUZA  |
| PROCESSO : E-RR-589.203/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO                | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 | ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO   |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                 | EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL S.A.   | PROCESSO : E-RR-632.094/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO                                | ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                   | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE R. DA SILVA                  | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                | EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.   |
| EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO      | EMBARGADO(A) : NELSON DE AGUIAR GARCIA JÚNIOR                               | ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL   |
| PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET                | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | EMBARGADO(A) : JORGE DE SOUZA TELES  |
| EMBARGADO(A) : EDNA BATISTA DOS SANTOS                          | PROCESSO : E-RR-610.990/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO                            | ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO   |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   | <b>* Processo com o julgamento suspenso em 27/09/2004. Matéria submetida ao e. Tribunal Pleno.</b>       |
| ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS                  | EMBARGANTE : MARIA LUÍZA STEFANELO  | PROCESSO : E-RR-634.862/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO   |
| PROCESSO : E-RR-592.233/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO               | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                              | EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR                   | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  |
| EMBARGANTE : EORLY MARTINS PEREIRA                              | ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER                                    | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO                          |   | EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA E OUTROS   |
| EMBARGADO(A) : MALHARIA CRISTINA LTDA.                          |   | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI                         |   |  |

|              |   |              |  |              |  |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-RR-637.575/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO         | PROCESSO     | : E-RR-659.565/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR-701.700/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                      | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                |
| EMBARGANTE   | : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA       | EMBARGANTE   | : LUIZ HUMBERTO VIEIRA GOMES   | EMBARGANTE   | : UNIÃO  |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL              | ADVOGADA     | : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  | PROCURADOR   | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA           |
| EMBARGADO(A) | : ROGÉRIO DA MATA IRIAS                         | EMBARGADO(A) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA   | EMBARGADO(A) | : LUIZ SIRSSO MOURO                                |
| ADVOGADO     | : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR          | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | ADVOGADA     | : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA           |
| PROCESSO     | : E-RR-638.383/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO        | PROCESSO     | : E-RR-662.995/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO   | PROCESSO     | : E-AIRR-704.880/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO          |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA             | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)           |
| EMBARGANTE   | : COINBRA-FRUTESP S.A.                          | EMBARGANTE   | : COINBRA-FRUTESP S.A.   | EMBARGANTE   | : BANCO BANERJ S.A.                                |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ             | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                   |
| EMBARGADO(A) | : SIDINEI FERREIRA BOGAS                        | EMBARGADO(A) | : IRENE FURQUIM VENTURA  | EMBARGADO(A) | : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA                        |
| ADVOGADA     | : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI                  | ADVOGADO     | : DR(A). VALDECIR FERNANDES  | ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA                 |
| PROCESSO     | : E-RR-639.635/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO        | PROCESSO     | : E-RR-669.617/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR-708.314/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA               | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA               |
| EMBARGANTE   | : EDISON LUIZ BOTTENE                           | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.   | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                             |
| ADVOGADO     | : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR        | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE               |
| EMBARGADO(A) | : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS   | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | ADVOGADO     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                | EMBARGADO(A) | : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA  | EMBARGADO(A) | : OSMAR BLEME                                      |
| PROCESSO     | : E-RR-647.709/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO         | ADVOGADA     | : DR(A). OLGA MACHADO KAISER   | ADVOGADO     | : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                        |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA             | PROCESSO     | : E-RR-675.196/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO   | PROCESSO     | : E-AIRR-708.813/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO          |
| EMBARGANTE   | : ARMINDO BONALDO DA SILVA                      | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                |
| ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO              | EMBARGANTE   | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA | EMBARGANTE   | : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.            |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | PROCURADOR   | : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO   | ADVOGADO     | : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS                |
| ADVOGADO     | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                   | EMBARGADO(A) | : FRANCISCA HELENA DE OLIVEIRA SOUTO   | EMBARGADO(A) | : MARLUCE ALVES DE SOUZA                           |
| PROCESSO     | : E-RR-649.988/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO         | ADVOGADO     | : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO   | ADVOGADO     | : DR(A). OTHÓRGENES BRANDÃO                        |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                      | PROCESSO     | : E-RR-675.966/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO  | PROCESSO     | : E-AIRR-708.976/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| EMBARGANTE   | : JOSÉ FARIAS                                   | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)           |
| ADVOGADO     | : DR(A). NILTON CORREIA                         | EMBARGANTE   | : VIVALDO PEREIRA  | EMBARGANTE   | : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. |
| EMBARGADO(A) | : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA                   | ADVOGADO     | : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE   | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ             | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  | EMBARGADO(A) | : ORLANDO CAMILO DOS REIS                          |
| PROCESSO     | : E-RR-649.992/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO         | ADVOGADO     | : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL   | ADVOGADO     | : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO           |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                      | PROCESSO     | : E-RR-688.397/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR-713.381/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO            |
| EMBARGANTE   | : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA       | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA               |
| ADVOGADO     | : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO        | EMBARGANTE   | : AMARO JOSÉ DA SILVA  | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                             |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL              | ADVOGADA     | : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE               |
| ADVOGADA     | : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE              | EMBARGADO(A) | : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.   | ADVOGADO     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                    |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ CRISPIM GONZAGA                          | ADVOGADA     | : DR(A). SOLANGE RIBEIRO FERREIRA  | EMBARGADO(A) | : AGUINALDO RODRIGUES VICENTE                      |
| ADVOGADO     | : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA                | PROCESSO     | : E-RR-692.067/2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO   | ADVOGADO     | : DR(A). CARLOS ALBERTO VENÂNCIO                   |
| PROCESSO     | : E-RR-650.035/2000-3 TRT DA 20A. REGIÃO        | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | PROCESSO     | : E-RR-714.510/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                      | EMBARGANTE   | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                |
| EMBARGANTE   | : ROSA FERREIRA DE MENDONÇA                     | ADVOGADO     | : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA   | EMBARGANTE   | : JOSÉ LEONARDO REIS SOARES                        |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA             | EMBARGADO(A) | : MANOEL DE JESUS SILVA E OUTRO  | ADVOGADO     | : DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO                |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.                 | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM   | EMBARGADO(A) | : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.             |
| ADVOGADO     | : DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEIRO               | PROCESSO     | : E-RR-695.898/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : DR(A). TULIO FREITAS DO EGITO COELHO             |
| PROCESSO     | : E-RR-657.795/2000-3 TRT DA 24A. REGIÃO        | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | PROCESSO     | : E-RR-717.863/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI          | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                         |
| EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE   | EMBARGANTE   | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                 |
| ADVOGADO     | : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES                  | ADVOGADO     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                        |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL              | EMBARGADO(A) | : UARLEI BARBOSA SILVA   | EMBARGADO(A) | : JOÃO RODRIGUES DA CUNHA                          |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ NEY SANDIM                               | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA   | ADVOGADO     | : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA           |
| ADVOGADO     | : DR(A). NILO GARCES DA COSTA                   |              |  | PROCESSO     | : E-AIRR-718.834/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO          |
|              |   |              |  | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)           |
|              |   |              |  | EMBARGANTE   | : JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE                      |
|              |   |              |  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                     |



|   |  |  |
|---|--|--|
| ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                  | PROCESSO : E-RR-753.573/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO                 | PROCESSO : E-RR-770.749/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO                 |
| EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.                                      | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI               | EMBARGANTE : JOSÉ ERNESTO FILHO                                  | EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS                |
| PROCESSO : E-AIRR-726.332/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                        | ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI                       |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                    | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP       | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA                        |
| EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP            | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                    | EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE     |
| ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                       | PROCESSO : E-RR-754.646/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO                 | ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS               |
| EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA MARTINS                              | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                        | PROCESSO : E-RR-772.947/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO                 |
| ADVOGADA : DR(A). MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA                          | EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.                                   | RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                     |
| PROCESSO : E-AIRR-733.876/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                        | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                    | EMBARGADO(A) : SOLIMAR LOURENÇO DE SANTANA                       | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                    |
| EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE LOURENÇÃO                              | ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO               | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                         |
| ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO                     | PROCESSO : E-RR-754.724/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO                 | EMBARGADO(A) : ATHOS ANTÔNIO DOS SANTOS                          |
| EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.                       | RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                     | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA                               |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                | PROCESSO : E-AIRR-773.421/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO               |
| PROCESSO : E-AIRR-740.931/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                    | RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                 |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                    | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                         | EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA MATOS E OUTROS                         |
| EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA                           | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                            |
| ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO                                 | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                             | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP       |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                           | PROCESSO : E-RR-756.655/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO                 | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO                      |
| EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SILVA                                   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                        | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                    |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM                     | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                | PROCESSO : E-RR-773.492/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO                 |
| PROCESSO : E-RR-741.370/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO                    | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                    | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                         | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                |
| EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.                                   | EMBARGADO(A) : GLAYDSON CARLOS DOS REIS                          | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                    |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA                         | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍDIO DE MELO                            | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                         |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                   | PROCESSO : E-RR-757.846/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO                 | EMBARGADO(A) : ADMILSON FERREIRA DA TRINDADE                     |
| EMBARGADO(A) : DALVA SOLIDADE ORTEGA                                | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO                        |
| ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA               | EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO         | PROCESSO : E-RR-774.079/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO                 |
| PROCESSO : E-RR-742.486/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO                    | PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS           | RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                     |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                  | EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                |
| EMBARGANTE : PAULO DA SILVA   | ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS                             | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                    |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA                                   | EMBARGADO(A) : MIGUEL MALDONADO                                  | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                         |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                   | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ABDALAH LAKIS                        | EMBARGADO(A) : RAFAEL LUCAS RAIMUNDO                             |
| EMBARGADO(A) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS             | PROCESSO : E-RR-760.071/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO                 | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA                               |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO F. FERNANDES                       | RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                     | PROCESSO : E-RR-774.083/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO                 |
| PROCESSO : E-RR-744.032/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO                    | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                | RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                     |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                    | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                |
| EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                   | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                         | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                    |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                       | EMBARGADO(A) : MARCELO MALAGOLI MARQUES                          | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                         |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                            | ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES            | EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARCELINO L. FILHO                      |
| EMBARGADO(A) : JULIANO LARA OLIVEIRA                                | PROCESSO : E-RR-762.483/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO                 | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                             |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                                | RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                     | PROCESSO : E-RR-783.062/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO                 |
| PROCESSO : E-RR-746.796/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO                    | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                      |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                    | EMBARGANTE : EDSON ROBERTO PAVANI                                |
| EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                   | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                         | ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                       | EMBARGADO(A) : UNALDO DIAS DA SILVA                              | EMBARGADO(A) : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                            | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO                        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENA                                      |
| EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO ALVES                                 | PROCESSO : E-RR-764.711/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO                 | PROCESSO : E-RR-783.203/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO                 |
| ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES               | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                   | RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA                     |
|   | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                |
|   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                    | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                    |
|   | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                         | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                         |
|   | EMBARGADO(A) : JOAQUIM HASTENREITER                              | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE               |
|   | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                             | EMBARGADO(A) : ROBSON REIS                                       |

|  |   |              |   |  |  |
|--|---|--------------|---|--|--|
| ADVOGADO   | : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                          | PROCESSO     | : A-E-AIRR-106/2002-924-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO                          | AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO |
| PROCESSO   | : E-AIRR-783.455/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO                             | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO   | : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  |
| RELATOR  | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                              | ADVOGADO     | : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  | ADVOGADA   | : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  |
| EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO | ADVOGADO(S)  | : SUELI MARCONDES DA SILVA  | PROCESSO   | : A-E-AIRR-737.777/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| ADVOGADA   | : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA  | ADVOGADA     | : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA                                | RELATOR  | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  | PROCESSO     | : AG-E-AIRR-123/2002-924-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO                         | AGRAVANTE(S)   | : ALZENIRA FERNANDES DE QUEIROZ E OUTROS   |
| EMBARGADO(A)   | : BANCO HOLANDÊS UNIDO S.A.   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO   | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA   |
| ADVOGADO   | : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES                                      | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL                   | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  |
| PROCESSO   | : E-RR-784.813/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO                               | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO   | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO   |
| RELATOR  | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                | AGRAVADO(S)  | : CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI   | PROCESSO   | : AG-E-AIRR-801.527/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  | ADVOGADO     | : DR(A). OLÍCIO ORTIGOSA JUSTINO  | RELATOR  | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                  | PROCESSO     | : A-E-AIRR-166/2002-924-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO                          | AGRAVANTE(S)   | : ÁUREA MARIA GADINI   |
| ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE                             | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO   | : DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA   |
| EMBARGADO(A)   | : LINEU MACHADO PIZZIOLO  | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS  | ADVOGADO   | : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  |
| ADVOGADO   | : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO   | ADVOGADO     | : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  |
| PROCESSO   | : E-AIRR-793.205/2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA                                     | ADVOGADO   | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO   |
| RELATOR  | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     | ADVOGADA     | : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA                                | Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  |  |
| EMBARGANTE   | : WÁLTER DE BASTOS JÚNIOR   | PROCESSO     | : A-E-AIRR-169/2002-924-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO                          | DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  |  |
| ADVOGADO   | : DR(A). RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA                        | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | Diretora da Secretaria   |  |
| EMBARGADO(A)   | : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.                          | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS  | Relação dos processos que tinham como relatora a Exma. Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar (convocada) e que, por força do que dispõe o artigo 93, inciso I, do RITST, passaram para a relatoria do Exmo. Ministro Aluysio Silva Corrêa da Veiga. |  |
| ADVOGADO   | : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO                                      | ADVOGADO     | : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  | PROCESSO   | : E-RR - 138743/1994.2 TRT DA 7A. REGIÃO   |
| PROCESSO   | : E-AIRR-793.624/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO                             | AGRAVADO(S)  | : WILSON RODRIGUES DA SILVA   | RELATOR  | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA   |
| RELATOR  | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     | ADVOGADO     | : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS   | EMBARGANTE   | : ESTADO DO CEARÁ  |
| EMBARGANTE   | : TEKSID DO BRASIL LTDA.  | PROCESSO     | : AG-E-AIRR-222/2002-041-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO                         | PROCURADOR(A)  | : DR(A). MARIA LÚCIA FIALHO COLARES  |
| ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | EMBARGADO(A)   | : JOSÉ IVAN HENRIQUE COSTA   |
| ADVOGADO   | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                                       | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL                   | ADVOGADO   | : DR(A). MILENA MOREIRA DE SOUSA   |
| EMBARGADO(A)   | : MILTON GOMES DE LIMA  | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO   | PROCESSO   | : E-RR - 574852/1999.0 TRT DA 17A. REGIÃO  |
| ADVOGADO   | : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO   | AGRAVADO(S)  | : MARCOS DE SANTANA PEREIRA   | RELATOR  | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA   |
| * Processo com o julgamento suspenso em 29/09/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003. |   | ADVOGADA     | : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS                                  | EMBARGANTE   | : ADEMIR GOMES   |
| PROCESSO   | : E-AIRR-802.203/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO                             | ADVOGADO     | : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS                                  | ADVOGADO   | : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO   |
| RELATOR  | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                              | PROCESSO     | : A-E-AIRR-1.688/2000-005-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO                        | EMBARGADO(A)   | : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  |
| EMBARGANTE   | : AMÁLIA YOSIE KAWATA MIKI E OUTROS                                   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO   | : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE                                       | AGRAVANTE(S) | : FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ E OUTROS                             | PROCESSO   | : E-RR - 597116/1999.1 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| ADVOGADA   | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                 | ADVOGADO     | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | RELATOR  | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA   |
| EMBARGADO(A)   | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  | ADVOGADO     | : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA  | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   |
| ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                               | ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE   |
| PROCESSO   | : E-RR-804.775/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO                              | ADVOGADO     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  | ADVOGADO   | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
| RELATOR  | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                   | PROCESSO     | : A-E-AIRR-2.278/1998-020-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO                        | EMBARGADO(A)   | : CLÁUDIO DA SILVA MACIEL  |
| EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO   | : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES   |
| ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA E OUTROS  | PROCESSO   | : E-RR - 652822/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| EMBARGADO(A)   | : AURELIANO BASSO SOBRINHO  | ADVOGADA     | : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO   | RELATOR  | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA   |
| ADVOGADA   | : DR(A). ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA                             | ADVOGADO     | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   |
| PROCESSO   | : E-AIRR-811.275/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO                             | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                               | ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE   |
| RELATOR  | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)                              | ADVOGADO     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  | ADVOGADO   | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
| EMBARGANTE   | : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN                                | PROCESSO     | : AG-E-RR-530.196/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                  | EMBARGADO(A)   | : ADEMAR FREIRE ALVES  |
| ADVOGADO   | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                      | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                      | ADVOGADA   | : DR(A). HELENA SÁ   |
| EMBARGADO(A)   | : EDNA MARIA ROMAN SGARBI DO NASCIMENTO                               | AGRAVANTE(S) | : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB   | PROCESSO   | : E-RR - 708314/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| ADVOGADO   | : DR(A). JORGÉ LUIZ DA SILVA RÊGO                                     | ADVOGADO     | : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO                                     | RELATOR  | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA   |
| PROCESSO   | : A-E-AIRR-97/2002-924-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO                     | AGRAVADO(S)  | : ADAUTO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   |
| RELATOR  | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                | ADVOGADO     | : DR(A). EDEGAR BERNARDES   | ADVOGADO   | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
| AGRAVANTE(S)   | : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  | PROCESSO     | : AG-E-RR-550.375/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO                                 | EMBARGADO(A)   | : OSMAR BLEME  |
| ADVOGADO   | : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                     | ADVOGADO   | : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA DO CARMO TOLEDO   | AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILLIAL DE VIANA | PROCESSO   | : E-RR - 713381/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| ADVOGADO   | : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS                                     | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | RELATOR  | : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA   |



PROCESSO : E-RR - 743953/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR - 744032/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JULIANO LARA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR - 746796/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR - 754724/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR - 757799/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 760071/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MARCELO MALAGOLI MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR - 772947/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ATHOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

PROCESSO : E-RR - 774079/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RAFAEL LUCAS RAIMUNDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

PROCESSO : E-RR - 774083/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARCELINO L. FILHO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR - 783203/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ROBSON REIS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR - 785512/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR - 787206/2001.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MARINA CARVALHO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
S

Relação dos processos que tinham como relator o Exmo. Ministro Wagner Pimenta e o Exmo. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (convocado) e que, por força do que dispõe o artigo 93, inciso I, do RITST, passaram para a relatoria do Exmo. Ministro LELIO BENTES CORRÊA.

PROCESSO : E-RR - 356.041/1997.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR(A) : DR(A). SUZETTE MARIA RAYMUNDO ANGELI  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO TELLI QUINTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG  
PROCESSO : E-RR - 501.526/1998.7 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR(A) : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : MANUEL LOPES NETO  
ADVOGADO : DR(A). JANDUI FERNANDES

Brasília-DF, 22 de abril de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROAR-251/2003-000-19-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
RECORRIDO : RICARDO LÚCIO OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 143/150 que julgou improcedente a ação rescisória sob os fundamentos a seguir transcritos:

"A pretensão rescindenda direciona-se no sentido de rescindir o termo de conciliação cuja cópia se encontra às fls. 32/33 dos autos. Alega a autora violação ao art.73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a revisão geral da remuneração dos servidores públicos no período compreendido entre os 180(cento e oitenta) dias anteriores à eleição até a posse dos eleitos. Sustenta, também, a autora que o acordo afrontou o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, vez que desrespeitou o acordo coletivo da categoria que previa a implantação de um novo plano de cargos e salários, onde seriam discutidos e aprovados os critérios de mudanças de cargos e salários. Afirma, ainda, ter sido violado o art. 7º, inciso XXX, da CF/88, em razão de não ter sido observado o princípio da isonomia salarial. Por fim, postula a nulidade do termo de conciliação em razão da existência de erro substancial com relação à concessão de aumento salarial, posto que, jamais, o aumento salarial previsto no referido termo poderia ter sido concedido por afrontar as normas já mencionadas. Assevera existir vício de consentimento emanado de erro substancial quanto à possibilidade de concessão de aumento salarial, consoante previsão dos art. 138 e 139 do Código Civil (...) Entendo que não houve ofensa ao art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97, vez que tal dispositivo faz referência à 'revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição' e, no caso presente, o que houve foi uma mudança do cargo do réu, o que ocasionou uma elevação no nível salarial. Trata-se de melhoria salarial individual decorrente de promoção obtida pelo réu. Frise-se que a norma sequer proíbe a concessão de reajuste, desde que este não exceda a recomposição salarial do ano eleitoral. Fazendo-se uma análise teleológica da norma, percebe-se que a mesma busca evitar que os agentes públicos, principalmente os ocupantes de cargos de alto escalão, se utilizem da máquina estatal para obter vantagens no caso de concorrência para algum cargo eletivo, seja candidato o ocupante do cargo ou qualquer outra pessoa a ele relacionado. Pretende-se, assim, a realização de concorrência isonômica, onde os candidatos se apresentariam em iguais condições. Se irregularidade houve nos atos administrativos e no acordo judicial que concederam benefícios ao réu, parece-me que estaria relacionada à inobservância dos princípios constitucionais administrativos, insculpidos no art. 37 da Carta Magna, principalmente os princípios da moralidade e da impessoalidade, porém, tal discussão não foi trazida a efeito na presente ação (...)DA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI E XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Penso que, no caso ora analisado, não houve ofensa a tal princípio, pois não restou caracterizada a 'igualdade fática' a que se refere o mestre Paulo Bonavides, pois o réu exercia cargo diferenciado e os benefícios adquiridos, através do acordo realizado, decorreram de situações individuais inerentes ao mesmo. Assim, não restou provada a afronta ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal, não tendo tal fundamento força para rescindir o acordo objeto da presente ação rescisória. Quanto à

alegação de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, por inobservância do acordo coletivo da categoria, entendo que o citado dispositivo constitucional garante o 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos'. Reconhecimento não significa obrigatoriedade, devendo tais instrumentos de negociação serem elaborados pelas partes interessadas com observância da realidade econômica, social e financeira, de modo a contemplarem a vontade das mesmas. Os instrumentos coletivos se tornam lei entre as partes envolvidas, porém, o não cumprimento de cláusulas ali postas, não significa afronta à literalidade do preceito constitucional acima aludido. O descumprimento de cláusulas de convenções ou acordos coletivos ensejam o uso de outro instrumento jurídico que não a ação rescisória, podendo as partes fazer valer seus direitos através da competente ação de cumprimento. Sendo assim, penso que o descumprimento de cláusula convencional, que é o caso ora analisado, não caracteriza a afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não atraindo, por tal motivo, a aplicação do disposto no art. 485, V, do CPC. Assim, não há como prosperar a ação, também neste aspecto, por inexistência de ofensa ao art. 7º, XXX e XXVI, da Constituição Federal, devendo o acordo homologado ser mantido em todos os seus termos. DA NULIDADE DO TERMO DE CONCILIAÇÃO ANTE A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL. (...) Observando-se o art. 138 do Código Civil, verifica-se que aquele dispositivo legal permite a anulação dos negócios jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal. No caso em análise, não ocorreram os requisitos exigidos pela citada norma. Com efeito, o acordo realizado pelas partes foi fruto da vontade das mesmas e exprimi de forma clara o que as partes desejavam. Não houve o erro a que se refere o Código Civil, pois as partes tinham a necessária capacidade e consciência para a prática do ato, bem como estavam devidamente acompanhadas pelos seus procuradores, os quais são profissionais especializados para prestarem a necessária orientação quando da prática do negócio jurídico. Entendo, assim, que não houve o vício de consentimento alegado pela autora na sua inicial."

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem dos fundamentos da decisão recorrida, já que a recorrente se restringe a transcrever as alegações expandidas na inicial, sem se contrapor à motivação do acórdão, notadamente no que diz respeito à inexistência de vício de vontade a invalidar o acordo celebrado.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ nº 90 da SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-326/2002-000-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADORA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI  
AGRAVADOS : FRANCISCO BIZARRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

### D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino a reautuação do feito, para que, em vez de Recorrente e Recorridos, passem a constar Agravante e Agravados.

#### 2) RELATÓRIO

O recurso ordinário do Município foi obstado por despacho do Juiz Presidente da Seção Especializada do 15º TRT, por incabível.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, sustentando que o referido despacho viola o princípio do duplo grau de jurisdição (fls. 2-5).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo (fl. 6), foi oferecida contraminuta (fls. 62-65), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado (fls. 70-71).

#### 3) MÉRITO

De início, verifica-se que não foi feito o traslado de nenhuma das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, o que levaria à denegação de seguimento do agravo, por falta de traslado.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 07/10/02, ou seja, quando estava em vigor o item II, parágrafo único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 102/00, que previa o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, mediante postulação do Agravante no prazo recursal.

Somente com a publicação da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 930/03, de 15/05/03, é que foi revogada a possibilidade de o agravo de instrumento ser processado nos autos principais, devendo, a partir de então, ser processado em autos apartados.

O despacho de admissibilidade do agravo de instrumento indeferiu o pedido formulado pelo Município de processamento do agravo nos próprios autos, não podendo o Agravante ser penalizado pela ausência de documentos essenciais.

## 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, processando-se o agravo de instrumento nos termos do item II, parágrafo único, "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 102/00, antes da alteração procedida pela Resolução Administrativa nº 930/03.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAG-560/2003-000-05-00.8

RECORRENTES : MARCELO ALENCAR MATOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
RECORRIDA : BRASKEM S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

## D e c i s ã o

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos autores da ação rescisória ao acórdão de fls. 21/23 (processo em apenso), que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão do Relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão apontada como rescindenda, reproduzida às fls. 146/147, e das demais peças que acompanham a exordial da rescisória.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias apresentadas com a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Precedentes: TST-ROAG-784.178/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 20/6/2003; TST-ROAG-657/2001, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 6/6/2003; TST-ROAG-693/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 30/5/2003.

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, julgo extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-636/2004-000-11-00.3

RECORRENTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO)  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERAZ  
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO CHAGAS CORREA  
ADVOGADO : DR. WILSON OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fls. 112-113) do Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Manaus(AM), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.659/01, indeferiu o pedido de desbloqueio de numerário.

Sustenta o Impetrante que, sendo a execução provisória, em face da pendência de julgamento de agravo de instrumento no TST, deveria ser aceita a penhora do bem imóvel (fls. 33-34) oferecido, não podendo ser mantido o bloqueio da sua conta-corrente (fls. 2-8).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 114 v.), o 11º TRT denegou a segurança, por entender que a execução não era provisória, mas definitiva, não havendo ilegalidade na penhora de dinheiro, nos termos do art. 655 do CPC (fls. 138-140).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ser ilegal a penhora de numerário em execução provisória, devendo ser desbloqueados os valores penhorados até que a execução se convolve em definitiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST (fls. 143-150).

Admitido o recurso (fls. 162-163), foram oferecidas contrarrazões (fls. 155-160), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu provimento (fls. 72-74).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e as custas foram recolhidas (fl. 151), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, convém assinalar que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 62 da SBDI-2, segue no sentido de que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Ocorre que, desde quando foi impetrado o "mandamus" (19/05/04), a hipótese dos autos não era de execução provisória, mas de execução definitiva. O agravo de instrumento pendente de julgamento nesta Corte (AIRO - 4.182/2002-000-11-40.2) não foi interposto no curso do processo de conhecimento, mas sim nos autos de um primeiro mandado de segurança, impetrado contra supostas ilegalidades que teriam ocorrido nos julgamentos proferidos no processo de conhecimento.

Ora, é idene de dúvidas que o mandado de segurança não é o instrumento cabível quando esgotadas as vias recursais existentes (OJ 99 da SBDI-2 do TST), não tendo o condão de protrair a ocorrência do trânsito em julgado. A referida circunstância, por si só, seria capaz de atrair a incidência da OJ 60 da SBDI-2 desta Corte, no sentido de ser legal a penhora de numerário em execução definitiva.

Não bastasse tanto, o referido agravo de instrumento, que teria o atributo de tornar a execução provisória, já foi apreciado e transitou em julgado em 01/02/05, espangando quaisquer dúvidas no sentido do cabimento da penhora de numerário na execução da RT 2.659/01, que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Manaus(AM), isso à luz do art. 655 do CPC e da jurisprudência cristalizada desta Corte (OJ 60 da SBDI-2).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 60 e 99 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-ROAR-826/2001-000-15-01.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERNESTO FERNANDES.  
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
EMBARGADA : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-949/2002-000-12-00.4

RECORRENTE : BIANCA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS  
RECORRIDOS : QUELSIN ALBERTO HOFMANN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FREITAS MELCHORS

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 462 do CPC e buscando desconstituir a sentença (fls. 25-33) proferida pela 2ª Vara do Trabalho de São José(SC) em 20/09/00, em sede cognitiva (fls. 2-7).

O 12º Regional julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que não restaram caracterizadas as hipóteses de violação de lei e de documento novo, aptas ao corte rescisório (fls. 123-127).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 129-135).

Admitido o apelo (fl. 138), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 142-143).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e a Reclamante é isenta do pagamento das custas processuais (fl. 138), razão pela qual dele CONHEÇO.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda, que, inclusive, é apócrifa (fls. 25-33), e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de modo que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-roAG-997/2004-000-03-00.3

RECORRENTE : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Reclamante, em causa própria (fls. 487-500), que foi recebido como recurso ordinário em agravo regimental (fls. 657-658), contra o acórdão do 3º TRT, que negou provimento ao seu agravo regimental, "verbis":

"Consoante o art. 151-A e parágrafos do Regimento Interno deste Regional, a competência para julgar a exceção de suspeição contra o Juiz de primeiro grau não é da Corregedoria.

A argüição deve ser apresentada perante o próprio Juízo de primeira instância, ao qual cabe, em não a acolhendo, determinar a suspensão do processo e, de imediato, em autos apartados, o processamento da argüição, devendo, no prazo de 24 horas, prestar as informações que entender cabíveis para, em seguida, remeter os autos ao Tribunal.

Neste, distribuídos os autos a uma das suas Turmas, caberá ao Juiz Relator instruir a argüição, após o que a submeterá a julgamento" (fl. 480) (grifo nosso).

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, segue no sentido de que "não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional".

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 70 da SBDI-1).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-1.077/2003-000-03-00.1

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO ROZINHOLI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU  
RECORRIDO : VANDER DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA  
INTERESSADO : AGUINALDO LINHARES  
INTERESSADOS : MED FAR COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
D E S P A C H O

## 1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino a reatuação do presente feito, para que Aginaldo Linhares e Med Far Comércio Ltda. e Outro passem a constar como Interessados, em vez de Recorridos.

## 2) RELATÓRIO

Vander de Andrade ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão (fls. 128-130) que negou provimento ao seu agravo de petição, mantendo a sentença que julgou improcedentes os seus embargos de terceiro, por entender que a aquisição do bem imóvel do Embargante ocorreu em fraude à execução trabalhista promovida pelo Espólio de Marcos Antônio Rozinholi contra seus empregadores.

Os dispositivos apontados como violados são os arts. 615, II, e 619 do CPC e 1º da Lei nº 8.009/90. Sustenta o Autor da rescisória que a Caixa Econômica Federal deveria ter sido intimada, por se tratar de credora hipotecária do bem imóvel penhorado. Assevera que o bem é de família e, portanto, impenhorável (fls. 2-10).



O 3º Regional, quanto à violação dos arts. 615, II, e 619 do CPC, entendeu inviável o corte rescisório, por ausência de prequestionamento. No tocante à violação do art. 1º da Lei nº 8.009/90, o 3º TRT julgou procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, declarando insubsistente a penhora realizada. Entendeu o Regional que, pela análise dos documentos colacionados aos autos, não houve fraude à execução, tratando-se, o bem imóvel, de bem de família (fls. 230-235).

Inconformado, o **Espólio de Marcos Antônio Rozinholi** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ser inviável o corte rescisório, haja vista a necessidade do reexame de fatos e provas do processo originário, sendo certo não haver nos autos provas robustas que elidam a conclusão acerca da ocorrência de fraude à execução (fls. 245-254).

**Admitido** o recurso (fl. 255), foram apresentadas contrarrazões (fls. 256-261), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido da extinção do feito, sem apreciação do mérito (fls. 265-266).

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 171) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 235), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, como bem assinalado no parecer do MPT, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 128-130) juntada aos autos não está devidamente autenticada.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-1267/2003-000-04-00.3

**RECORRENTE** : GERDAU S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**RECORRIDO** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 110/113, que extinguiu o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Insiste a recorrente na possibilidade de desconstituição do acórdão reproduzido às fls. 43/44, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que, fundamentada no art. 557, caput, do CPC, denegara seguimento ao seu recurso ordinário por deserto.

Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória para desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 73 em relação ao de 39.

Enquanto o CPC de 1939 admitia a rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 1973, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 73, dentre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda que no seu Tratado da Ação Rescisória, por sinal sempre lembrado mas pouco lido, não se cansava de lamentar a referência a sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além da a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explícito que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo desistência compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que em regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 73 adotara igualmente terminologia diversificada. Por conta disso ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, inciso VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, inciso V, à desistência do pedido, concluindo, ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito, que a desistência prevista no art. 485, inciso VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (In Comentários ao Código de Processo Civil, pg. 139).

Mas se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação à decisão que não recebe recurso da parte. É o que escreve a página 170, do seu Tratado da Ação Rescisória, in verbis:

**"Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao meritum causae, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado."**

Desse modo, comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que manteve a decisão denegatória do recurso ordinário interposto na reclamação trabalhista, por deserto, defronta-se com a sua irrecindibilidade, porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelição do recurso, sendo rescindível a sentença. Precedentes: ROAR-340/2003-000-05-00.4, julgado em 05/04/05; ROAR-40242/2002-000-05-00, DJ 22/3/05; ROAR-74685/01, DJ 25/2/05.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-2761/2003-000-06-00.4

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. NEIFE PEREIRA MACHADO  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA CHAGAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 162/166, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Insiste a recorrente na possibilidade de desconstituição do acórdão reproduzido às fls. 71/73, que a condenara ao pagamento de honorários advocatícios, reafirmando terem sido violados os arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.

Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Constata-se da decisão rescindenda que o Regional, quanto aos honorários advocatícios, limitou-se a registrar:

**"... dou provimento parcial ao recurso para condenar a recorrida a pagar ao recorrente (...) honorários advocatícios à base de 15%"** (fl. 72).

Inferre-se desse trecho não ter sido enfrentada a matéria à luz do disposto nos arts. 14 a 16 da Lei nº 5.584/70. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos indicados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado nº 298/TST, **nego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-3.079/2003-000-07-00.3

**RECORRENTE** : ERICH PINHEIRO DE VASCONCELOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SANTOS NETO  
**RECORRIDA** : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

### D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Os Reclamantes ajuizaram ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, apontando como violado o art. 482 da CLT, a qual objetiva rescindir o acórdão (fls. 52 e 54-57) que deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, julgando improcedente a reclamação trabalhista, por entender configurada a justa causa ensejadora da dispensa dos Reclamantes (fls. 2-6).

O 7º Regional julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que o requisito da imediatidade, relacionada ao lapso temporal entre a falta cometida e a dispensa do empregado constitui construção doutrinária e jurisprudencial, sem previsão legal, não ensejando rescisão com fundamento em violação de lei (fls. 256-258).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que a falta de imediatidade na punição do empregador configura violação literal do art. 482 da CLT (fls. 261-264).

**Admitido** o recurso (fl. 266), foram apresentadas contrarrazões (fls. 270-280), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 285-286).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 7-8) e as custas foram recolhidas (fl. 93), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao malferimento ao art. 482 da CLT, que teria ocorrido porque não se fazia presente o requisito da imediatidade, a análise de sua violação implica o reexame de fatos e provas, para verificar se estavam presentes, ou não, os requisitos necessários à configuração da justa causa.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2**, é no sentido de que a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Logo, não merece reparos a decisão regional, que julgou improcedente a ação rescisória, pois esta não constitui sucedâneo de recurso. Convém ressaltar que a má apreciação das provas no processo originário não viabiliza o corte rescisório.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-6.992/2002-000-06-00.6

**RECORRENTES** : MARIA DE FÁTIMA SOARES DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Os **Reclamantes** ajuizaram ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a sentença (fls. 67-68) que julgou improcedente da reclamação trabalhista, reconhecendo a prescrição quinquenal relativamente às parcelas do FGTS.

O dispositivo apontado como violado é o art. 23, § 5º, da **Lei nº 8.036/90**, que prevê que a prescrição do FGTS é trintenária (fls. 2-12).

O 6º Regional julgou improcedente a ação rescisória, uma vez que os contratos de trabalho dos Reclamantes foi extinto com a conversão do regime celetista para o regime estatutário, tratando-se de prescrição bienal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-2 do TST (fls. 130-136).

Inconformados, os **Autores** interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que não se está a discutir na presente ação rescisória a prescrição decorrente da extinção do contrato de trabalho em virtude da mudança de regime, mas sim a questão da prescrição quinquenal, determinada na segunda sentença proferida no Processo 929/98, já que a primeira sentença entendeu ser o caso de aplicar-se a prescrição bienal, decisão reformada pelo 6º Regional, que determinou o retorno dos autos para apreciação dos pedidos da reclamatória (fls. 149-172).

**Admitido** o recurso (fl. 173), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 178-179).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 13-19) e os Recorrentes foram dispensados do recolhimento das custas (fl. 136), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 67-68) juntada aos autos não está devidamente autenticada.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assinale-se que a **declaração de autenticidade** feita pelo advogado dos Reclamantes (Dr. Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo), com base no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST: A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Filho, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10.142/2003-000-22-00.6**

**RECORRENTE** : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
**RECORRIDA** : TRANSCOL TUR VIAGENS E TURISMO LTDA. - E.A. DE CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

**1) RELATÓRIO**

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, objetivando rescindir a sentença (fls. 46-49) que julgou improcedente a reclamação trabalhista, por entender inexistente o vínculo empregatício, em face da não-configuração do requisito da continuidade.

Sustenta o Reclamante que, não obstante tenha a Reclamada asseverado que possuía todos os recibos dos serviços prestados, foi feita a **juntada de um único recibo de pagamento**, no qual consta a prestação de vinte dias de serviços no mês de novembro de 2002, o que configura a continuidade prevista no art. 3º da CLT (fls. 2-11).

O **22º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configurado o erro de fato, haja vista a ocorrência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre a questão (fls. 100-102).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ter havido erro de fato na sentença rescindenda, que não valorou o único recibo apresentado pela Reclamada, o qual demonstra o pagamento mensal e a prestação contínua de serviços, conduzindo à presunção de que, nos demais meses de trabalho, havia continuidade (fls. 105-109).

**Admitido** o recurso (fl. 111), foram apresentadas contrarrazões (fls. 116-122), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 126-127).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 18) e o Recorrente é dispensado do recolhimento das custas (fl. 102), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Sustenta o Reclamante ter havido **erro de fato** na decisão que se busca rescindir, ao se afirmar que a Empresa não fez a juntada dos recibos de pagamento, desconsiderando-se o único recibo apresentado, apto a demonstrar a continuidade da prestação de serviços.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2**, é no sentido de que o fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência ou inexistência do fato.

A discussão enfrentada na decisão rescindenda foi acerca da **continuidade na prestação dos serviços**. Em face do conjunto probatório, entendeu o juiz prolator da sentença não restar configurada a continuidade. A pretensão do Reclamante, na estreita e excepcional via rescisória, é rediscutir a valoração das provas que conduziram à conclusão de que o requisito da continuidade não se verificava.

Na verdade, **pretende o Reclamante ver prosperar**, na presente ação, a tese de que, se no recibo de fl. 38, único juntado pela Reclamada no processo originário, consta a prestação de serviços para a Reclamada durante vinte dias no mês de novembro de 2002, em todos os demais meses em que se alegou a prestação de serviços para a Empresa, ocorreu pagamento mensal e duração semelhante. Ora, trata-se de argumentação de nítido caráter recursal, que deveria ter sido ventilada no recurso ordinário que poderia ter sido interposto contra a sentença. Ocorre que a ação rescisória não é sucedâneo de recurso.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-12536/2002-000-02-00.7**

**RECORRENTE** : GPS LINHAS PARA COSTURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO** : NORBERTO LAGE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 96/100, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame da documentação trazida com a inicial, constata-se que as fotocópias da decisão rescindenda (fl. 24) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 32v.) não estão autenticadas.

Dessa forma, vem à baila a **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2**, segundo a qual "a **decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória.**"

Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC c/c a OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AR-149.709/2004-000-00-00.4**

**AUTORA** : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACEDO DANTAS  
**RÉ** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADOS** : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO E DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Autora sobre a contestação no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-149.733/2004-000-00-00.8TST**

**AUTORA** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PASSOLINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER  
**RÉU** : GILSON ADAM

**D E S P A C H O**

Cite-se o Réu, Gilson Adam, no endereço fornecido pela Autora a fls. 02, para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, e indicar as provas que pretende produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-150.106/2005-000-00-00.2**

**AUTOR** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**RÉ** : MARIA NELCIMAR DACIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, à luz da previsão expressa (RITST, art. 82, I) de remessa obrigatória para emissão de parecer, quando for parte pessoa jurídica de direito público.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-153.049/2005-000-00-00.4**

**AUTORES** : ANTÔNIO ANUNCIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEIREIRA  
**RÉ** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**D E S P A C H O**

Determino aos **Autores** que providenciem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC:

a) a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, original ou em cópia devidamente autenticada, como exigido pela **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2** do TST;  
 b) a regularização da representação processual dos Reclamantes Antônio Anunciação Rodrigues, Bernardo Alves da Silva, Jairo Queiroz Afonso e Rozenilton Vieira dos Santos, haja vista não possuírem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-153.265-2005-000-00-00-4 TST**

**AUTORA** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE LEOPOLDINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**RÉ** : JULIANA PACHIEGA DIAS

**D E S P A C H O**

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE LEOPOLDINA, pela petição protocolizada sob o nº 27.546/2005-7, requer a suspensão do processo de execução em curso na Vara do Trabalho de Cataguases ou a antecipação do julgamento do recurso ordinário interposto, sob pena de lesão de difícil ou impossível reparação ao seu patrimônio, tendo em vista que, sem a providência requerida, de nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois a Recorrente já terá sucumbido nas verbas liberadas à Reclamante, que não terá meios para ressarcir-la.

Tendo em vista a impossibilidade de se imprimir a brevidade postulada no julgamento do recurso da Requerente, porquanto as preferências observadas são aquelas asseguradas pela lei, foi determinada a autuação da petição como medida cautelar.

No entanto, embora a petição esteja acompanhada de peças referentes ao processo principal, encontram-se ausentes documentos essenciais ao exame da pretensão, razão pela qual concedo o prazo de dez dias, para que a Autora junte aos autos as cópias autenticadas da petição inicial da ação rescisória, da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado, assim como informação do andamento atualizado da execução, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI-2, sob pena de indeferimento da inicial.**

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-153.588 /2005-000-00-00.0 TST**

**AUTOR** : NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARAES  
**RÉUS** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E JAMUSL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar proposta por NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário em agravo regimental, interposto nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-906/2003-000-12-00, originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Objetiva o Autor a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja antecipada a tutela jurisdicional e deferido o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo principal (TST-ROAG-906/2003-000-12-00.0), e, como consequência, sobrestada a ação rescisória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Alega o ora Requerente que o Juízo originário está na iminência de analisar a ação rescisória em comento, embora ausentes os pressupostos necessários ao seu processamento, porquanto, além de não ter sido juntada aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, foi reaberta a instrução processual já finda, apesar de se encontrar preclusa esta fase processual.

De acordo com as afirmações contidas na inicial, o ora Requerente impetrou, perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mandado de segurança contra decisão que negou provimento a agravo regimental interposto no bojo da ação rescisória, visando a cessar as ilegalidades supracitadas.

A inicial do mandamus foi indeferida monocraticamente, resultando na interposição, pelo Impetrante, de recurso ordinário, recebendo como agravo regimental, que foi desprovido. Ainda inconformado, interpõe o novo recurso ordinário, do qual a presente ação cautelar é incidente.

Ao aduzir os fundamentos do pedido justificadores do periculum in mora, sustenta o Requerente que não pretende frustrar o direito adverso, no caso do Ministério Público do Trabalho, mas apenas a efetiva apuração, por parte do julgador, dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória, principalmente ante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2, que preconiza a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando ausentes peças consideradas essenciais para o julgamento da ação rescisória. No pertinente à presença do fumus boni iuris, há remissão às argumentações por ele expedidas na peça exordial do mandado de segurança.

Primeiramente, deve ser ressaltado que as peças juntadas carecem da autenticação exigida pelos artigos 830 da CLT, 384 e 385 do CPC, não sendo possível, como pretende o Autor, que documentos acostados no mandamus tenham efeito probatório nos presentes autos, ante a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do principal.

Tem-se ainda que a presente ação cautelar busca atingir o mesmo objetivo do Mandado de Segurança nº TRT-MS-906/2003-000-12-00, que teve a sua petição inicial liminarmente indeferida. Dessa forma, o pedido não tem por escopo dar efetividade ao processo principal, mas solucionar a matéria nele debatida.

Na presente hipótese, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da SBDI, preconiza ser incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Precedentes: AGAC-533.024/99, Min. M. França, DJ-25/6/99; AGAC-410.679/97, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98; MC-284.320/96, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98; AC-376.103/97; Ac. 5.272/97, Min. L. Castilho, DJ-20/2/98; MC-275.399/96; Ac. 3.593/97, Juíza H. Marques, DJ-5/12/97; AC-290.374/96 e Ac. 1.345/97, Min. L. Castilho, DJ-1º/8/97.



Atualmente, esse entendimento já se encontra sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-II**: "Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança. Incabível. Ausência de interesse. Extinção. É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica."

Dessarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$20,00 (vinte reais), pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-71093/2002-000-00-00-7TST**

**AUTOR** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES - MG  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**D E S P A C H O**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, incidente sobre os autos do ED-ROAR 799.746/2001-1, visando suspender a execução da decisão rescindenda - que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 -, processada nos autos da Reclamação Trabalhista 386/94, perante a Vara do Trabalho de Cataguases/MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória por ele ajuizada.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 436/438.

O Réu apresentou contestação, às fls. 441/450.

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte (SIJ), constatou-se que a última decisão proferida nos autos do processo ao qual esta Ação Cautelar é incidental, transitou em julgado em 09.02.2005 (STF-AIRE-7462/03), de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-121693/2004-000-00-00.4TST**

**AUTORA** : PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES  
**RÉU** : ADEMIR DE VILLA  
**ADVOGADA** : DRª TEREZINHA FRANCESCHINA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Réu no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se concorda com a desistência da ação requerida à fl. 361, presumindo-se, no seu silêncio, a concordância com a desistência.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-146687/2004-000-00-00.6TST**

**AUTORA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
**PROCURADORA** : DRª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**RÉUS** : ALCIDES NEGRINI E OUTROS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da certidão de fl. 65, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias à Autora para que traga aos autos cópias da inicial em número suficiente para citação dos Réus, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-150185/2005-000-00-00.9TST**

**AUTORA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADOS** : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**RÉUS** : MARIA DA PENHA XAVIER PINHEIRO GURGEL DE ALENCAR E OUTROS

**D E S P A C H O**

Ante o requerimento de fls. 591/592, **prorrogo** o prazo concedido à fl. 589, por mais 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-95.336/2003-000-00-00.3**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI  
**AGRAVADOS** : ARNÓBIO PAULO BISSOLI, LAURO CEZAR F. CONSTANTINO, JAMIL VIANA MALEK, MARIA LUCI THIENGO, SILVANA MÁRCIA DE OLIVEIRA CORTEZ, SAYONARA SALLES RANGEL, ANTERO DA CRUZ, DENISE NASSER WANDERLEY DO AMARAL, LÚCIA HELENA SCHIANINI LUCAS, MARIELEM SCHIVIAN DE ARAÚJO ALCANTRA, ROSILÉA CAMPOS MARTINS LOPES , MARIA DA PENHA ANDRADE, ANTONIO SÉRGIO FARIA PEIXOTO, ANA MARGARETE LYRA KADDOUM, ROSA MARIA RUSSO CRESPO E ADRIANA CALUMBY FARIA ZACCHE

**D E S P A C H O**

A Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais informou à fl. 145 que os ofícios de citação endereçados aos Réus abaixo nominados foram devolvidos pelo correio com as seguintes informações: ARNÓBIO PAULO BISSOLI ("ausente"), SILVANA MÁRCIA DE OLIVEIRA CORTÊS ("mudou-se"), SAYONARA SALLES RANGEL ("mudou-se"), ROSILÉA CAMPOS MARTINS LOPES ("desconhecido"), ANTONIO SÉRGIO FARIA PEIXOTO ("desconhecido") e ROSA MARIA RUSSO CRESPO ("desconhecido").

**Concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos o correto endereço dos mencionados Réus.

**Publique-se.**

Brasília, 19 de abril de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-144.055/2004-000-00-00.7**

**AGRAVANTES** : GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : PAULO JOSÉ ENÉAS

**D E S P A C H O**

Cite-se o Réu, PAULO JOSÉ ENÉAS, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contestação aos termos da ação.

**Publique-se.**

Brasília, 20 de abril de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-ROAR-27627/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS-CRUZES E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Contra o despacho de fls. 601/603, que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sob o fundamento de que o Recorrente se valeu do Sistema de Protocolo Integrado, apresentando o Recurso fora da sede da Corte de origem, O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA. interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 611/614.

A Agravante insurge-se contra a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST como óbice ao processamento do seu Recurso Ordinário, argumentando que a interposição do Ordinário ocorreu diretamente no protocolo da primeira instância da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, que funciona como uma extensão do protocolo do próprio Tribunal Regional do Trabalho.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local, para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 601/603.

**Determino**, ainda, à Secretaria da SBDI-2 que providencie a reatuação do feito como Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-ROAR-87789/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RENATO PEREZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVADA** : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITERAL PAULISTA - SUDELPA

**ADVOGADA** : DRª JANDIRA FICHER

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino que a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 retifique a atuação do feito para que conste também como Agravada a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Contra o despacho de fls. 216/218, que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sob o fundamento de que o Recorrente se valeu do Sistema de Protocolo Integrado, apresentando o Recurso fora da sede da Corte de origem, RENATO PEREZ FERREIRA interpõe Agravo Regimental, insurgindo-se contra a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST como óbice ao processamento do seu Recurso Ordinário.

**Merece reconsideração o despacho agravado.**

Na prolação do referido despacho, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local, para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 216/218.

**Determino**, ainda, à Secretaria da SBDI-2 que providencie a reatuação do feito como Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-ROAR-676059/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**AGRAVADO** : NICOLA INNOCENTI  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Contra o despacho de fls. 416/418, que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sob o fundamento de que a Recorrente se valeu do Sistema de Protocolo Integrado, apresentando o Recurso fora da sede da Corte de origem, MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 422/426 (fac-símile) e 427/431 (original), insurgindo-se contra a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST como óbice ao processamento do seu Recurso Ordinário.

### Merece reconsideração o despacho agravado.

Na prolação do referido despacho, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local, para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 416/418.

**Determino**, ainda, à Secretaria da SBDI-2 que providencie a reatuação do feito como Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AR-150365/2005-000-00-00.0TST

**AUTOR** : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**RÉU** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

**Concedo** o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem razões finais, iniciando-se pelo Autor.

Após, enviem os autos para o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AR-815986/2001.5TST

**AUTORA** : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. OCTÁVIO BUENO MAGANO E MARCEL TADEU ALVES DA SILVA  
**RÉU** : ARY JOÃO MENDONÇA  
**ADVOGADOS** : DRS. JAYME HENKIN E GHEDALE SAITOVITCH  
**D E S P A C H O**

Em razão da notícia no sentido de que foi celebrado acordo na reclamação trabalhista principal (fl. 365), manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, no seu silêncio, a aceitação da perda do objeto da Ação.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-A-ROMS-10207/2002-000-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADOS** : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADOS** : MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO  
**D E S P A C H O**

Contra o despacho de fls. 209/211, que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sob o fundamento de que a Recorrente se valeu do Sistema de Protocolo Integrado, apresentando o Recurso fora da sede da Corte de origem, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 218/224.

A Agravante insurge-se contra a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST como óbice ao processamento do seu Recurso Ordinário, argumentando que a interposição do Ordinário ocorreu diretamente no protocolo da primeira instância da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, que funciona como uma extensão do protocolo do próprio Tribunal Regional do Trabalho.

### Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local, para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 209/211.

**Determino**, ainda, à Secretaria da SBDI-2 que providencie a reatuação do feito como Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-ROMS-2389/2003-000-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : CALCÁREO DE PERNAMBUCO S/A - CALPESA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
**EMBARGADO** : CRESCÊNIO ELIAS DE MOURA SALES  
**D E S P A C H O**

Verificando que por intermédio dos Embargos de Declaração de fls. 217/218 (fac-símile) e fls. 221/223 (original) se pleiteia a concessão de efeito modificativo à decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante, ora Embargante, **determino** à Secretaria da SBDI-2 que providencie a reatuação do feito como Agravo, nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 74 da SBDI-2.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-98047/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID  
**RECORRIDO** : ADEMIR DE VILLA  
**ADVOGADA** : DRª TEREZINHA FRANCESCHINA  
**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Recorrido no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se concorda com a desistência da ação requerida à fl. 377, presumindo-se, no seu silêncio, a concordância com a desistência.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROMS-14/2003-909-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
**ADVOGADA** : DRª VIVIANE CASTELLI  
**RECORRENTE** : UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE  
**RECORRIDO** : SILVINO JOÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
**D E S P A C H O**

CORITIBA FOOT BALL CLUB e UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE interpõem Recurso Ordinário, impugnando acórdão do TRT da 9ª Região, que concedeu a segurança requerida na inicial do presente mandamus impetrado pelo ora Recorrido, no sentido de declarar suspensos os efeitos do contrato de trabalho celebrado entre o Impetrante e a União Bandeirante Futebol Clube, autorizando-o a ser transferido para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional (fls. 171/184).

Foram oferecidas contra-razões às fls. 359/365.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 369/372).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento. Senão, vejamos:

In casu, ambos os Recursos Ordinários vêm subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual, sendo desta sorte inexistente.

Qualquer recurso, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor.

Cumpra esclarecer que os substabelecimentos de fls. 166 e 192 foram assinados por advogados sem instrumento de procuração nos autos.

Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso, porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (OJ 311 da SBDI-1).

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17/TST, **nego seguimento** aos Recursos Ordinários.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROMS-798/2004-000-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTES** : SISTEMA RENAEM DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA  
**RECORRIDO** : ALEX SEBASTIÃO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SISTEMA RENAEM DE SERVIÇOS LTDA. e OUTROS, impugnando ato do MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG, que, nos autos da execução processada na Reclamação Trabalhista 525/2003-044-03-00.4, determinou o envio de ofício ao Banco Central, com a finalidade de bloqueio de contas da Impetrante-recorrente (fls. 80/81).

A Autoridade dita coatora prestou informações às fls. 97/98.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou a segurança, ao entendimento de que não ofende direito líquido e certo do devedor ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora em dinheiro, porque observa a gradação prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80 (fls. 117/121).

Dessa decisão, a Impetrante apresenta Recurso Ordinário (fls. 124/127).

Determinado o processamento do Apelo (fl. 130), não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 130v).

O Ministério Público do Trabalho opinou, preliminarmente, pelo não-conhecimento do Recurso, ante a deserção verificada pelo atraso no recolhimento das custas. Caso conhecido o Apelo, manifestou-se pelo desprovimento (fls. 133/135).

De fato, verifica-se que o Recurso não reúne condições de ultrapassar a barreira do conhecimento, visto que deserto. Senão, vejamos:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei 10.537/02), o pagamento das custas constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal.

Ocorre, no entanto, que, compulsando-se os autos, percebe-se que os Recorrentes comunicaram o recolhimento das custas fixadas no acórdão recorrido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), tão-somente, em 21/09/04, após o prazo de oito dias do Recurso Ordinário.

In casu, os Recorrentes alegam que efetuaram o pagamento das custas processuais após o prazo do recurso, em razão de greve bancária. No entanto, deixaram as partes de diligenciar na comprovação desse fato. Ainda que os meios de comunicação tenham veiculado a notícia de greve no setor bancário, o que poderia se cogitar ser de conhecimento público e notório, o interstício temporal da permanência da citada greve não foi documentado nos autos nem se o movimento grevista alcançou todo os Bancos, razão pela qual não há como ultrapassar o óbice suscitado pelo Ministério Público do Trabalho.

Não se tratando de assistência judiciária gratuita e não sendo as Partes isentas do recolhimento das custas processuais, tem-se que o Apelo encontra-se deserto.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17, conforme redação dada pela Resolução 93/2000, publicada no DJU de 24/04/2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-ROMS-1115/2004-000-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA  
 RECORRIDO : MÁRIO JORGE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO  
 AUTORIDADE : 1ª TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO  
 COATORA

## D E S P A C H O

Junte-se a informação da SBDI-2, alusiva à petição 31527/2005-5.

Considerando o seu teor, devolva-se à Recorrente a aludida petição enviada via fax, haja vista a não-apresentação, no prazo legal, dos seus originais.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-1213/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : DIUNIZIO BARROS DE BARROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO  
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
 COATORA

## D E S P A C H O

Considerando tratar-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança apresentado contra ato proferido pelo Juiz da Vara do Trabalho, no processo de execução, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é da SBDI-2, conforme exegese da regra prevista no art. 73, III, "c", 1, do Regimento Interno desta Corte.

Em sendo assim, **determino** o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado, mantendo-se a Relatoria.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROAG-37380-2002-900-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. SARAH SENICIATO  
 RECORRIDO : AGOSTINHO RIBEIRO DA COSTA

## D E S P A C H O

Considerando tratar-se de Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio em Agravo Regimental apresentado contra decisão proferida em Mandado de Segurança, impugnando acórdão do Tribunal Pleno do TRT da 12ª Região, que resolveu questão atinente a precatório, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é do Tribunal Pleno do TST, conforme exegese da regra prevista no art. 70, I, "i", do Regimento Interno desta Corte.

Em sendo assim, **determino** o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado, mantendo-se a Relatoria.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROAG-735832/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRª ADRIANA MAIA PIMENTEL M. PORTUGAL  
 RECORRIDOS : LUIZ DJALMA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

## D E S P A C H O

Considerando tratar-se de Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio em Agravo Regimental apresentado contra decisão pelo TRT da 3ª Região em precatório, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é do Tribunal Pleno do TST, conforme exegese da regra prevista no art. 70, I, "i" e "j", do Regimento Interno desta Corte.

Em sendo assim, **determino** o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-176/2004-000-15-00.1

RECORRENTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 RECORRIDO : LUDIGIERI SANTUCCI  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR THOMAZETTI  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA  
 COATORA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba(SP), proferido em sede de execução provisória no processo RT 1.370/1997, que determinou a realização de praça dos bens penhorados (fls. 80-81). Objetivava, liminarmente, a suspensão da execução. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 899 da CLT e 620 do CPC, ao argumento de que, por se tratar de execução provisória (já que pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto para o TST), reveste-se de ilegalidade o ato que determinou a praça dos auto-móveis penhorados (fl. 77), uma vez que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, art. 620), razão pela qual pleiteia a suspensão do ato coator até o trânsito em julgado do processo principal (fls. 2-12).

**Deferida** a liminar pleiteada (fls. 85-86), o 15º Regional denegou a segurança, ao fundamento de que o processo deve se pautar pela celeridade, de modo que o art. 899 da CLT tornou-se inadequado e obsoleto ante os termos do art. 588 do CPC, que determina que a execução provisória se processe da mesma forma que a definitiva. Ademais, o disposto no § 2º do art. 588 do CPC permite o levantamento de valores, independentemente de caução, o que, inclusive, já ocorreu "in casu", por determinação do juízo da execução (fls. 98-101 e 108-111).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 112-128).

**Admitido** o apelo (fl. 130), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo provimento do recurso (fls. 137-139).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 13-14) e foram recolhidas as custas (fl. 129), razão pela qual dele CONHEÇO.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do "decisum", tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a decisão for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

O **processo principal**, que atualmente se encontra nesta Corte (TST-AIRR-748.381/2001.7), ainda não transitou em julgado, conforme as informações no Sistema de Acompanhamento Processual do TST. Só com o trânsito em julgado do processo de conhecimento é que a execução provisória se convola em execução definitiva, o que efetivamente não ocorreu "in casu".

Quanto à matéria de fundo, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2**) que, "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer."

Logo, em se tratando de **execução provisória**, tem-se que o despacho judicial (ato coator) que determinou a realização de praça dos bens penhorados (fls. 80-81) efetivamente feriu o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que não atentou para o disposto na parte inicial da OJ 87 da SBDI-2 do TST e nos arts. 899 da CLT e 620 do CPC.

Ressalte-se, ademais, que a exceção do § 2º do art. 588 do CPC somente se dará em caso de demonstração do **estado de necessidade**, o que não foi sequer discutido para efeito de determinação da praça.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 87 da SBDI-2), dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a suspensão imediata do ato coator, no sentido de impedir a realização da praça dos bens penhorados no processo RT 1.310/97, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba(SP), até o trânsito em julgado do processo principal. Custas do presente mandado de segurança invertidas, pelo Reclamante.

Oficie-se, com **urgência**, ao Juiz Presidente do 15º TRT, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba(SP) e ao Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-643/2002-000-18-00.5

RECORRENTE : MAEDA S.A AGROINDUSTRIAL  
 ADVOGADOS : DR. HALLEY HENARES NETO E DR. LUIZ M. FITTIPALDI  
 RECORRIDO : ADECIMAR GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NIURA MARTINS GARCIA

## D E S P A C H O

Despacho proferido na Petição de nº 33866/2005-6  
 J. Anote-se, em termos. Ciência ao recorrido  
 DF 060405

Renato de Lacerda Paiva  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-10.264/2003-000-02-00.1

RECORRENTE : PAULO MARTINELLI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO : DILMAR BLANCO NOVO  
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 COATORA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário em mandado de segurança** do Recorrente teve seu seguimento denegado, por meio do despacho de fls. 426-427, cuja publicação ocorreu em 15/03/05, havendo o trânsito em julgado da decisão em 28/03/05.

O Recorrente, por meio da petição de fl. 430, requer o levantamento do **depósito recursal**, efetuado em 26/01/04, quando da interposição do apelo voluntário, conforme comprovante de fl. 401 (depósito no importe de R\$ 8.340,00).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O art. 899, § 1º, da CLT, prevê que, havendo o trânsito em julgado, ordenar-se-á o levantamento da importância de depósito recursal, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. A **Súmula nº 161 do TST** cristaliza entendimento no sentido do descabimento do depósito recursal no caso de não haver condenação ao pagamento em pecúnia. Na hipótese dos autos, o Recorrente não foi condenado em pecúnia.

Ora, tendo havido o **trânsito em julgado** da decisão recorrida, e sendo desnecessário o depósito recursal, que tem por finalidade garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, afigura-se possível a liberação dos valores depositados, em favor do Recorrente.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 899, § 1º, da CLT, e na Súmula nº 161 do TST, autorizo o levantamento do depósito recursal, em favor da Empresa-Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-ROMS-15335/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADOS : DRS. IRAN DE OLIVEIRA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
 COATORA

## D E S P A C H O

Tendo em vista que a então recorrente pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 255/257, intime-se a parte contrária, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 260/269, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na E. Corte Suprema.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AR-140736/2004-000-00-00.0

AUTOR : JEREMIAS MOREIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
 RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE

## D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 157/163. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

PROC. Nº TST-AC-153.686/2005-000-00-00.5

**AUTORA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-40.846/1996.000.05.00-6, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em que é Recorrente a ora Ré NEIDE SUELI PACHECO BARACHO.

Objetiva a Autora a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº RT 610.1989.008.05.00.9, em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Salvador, com fundamento nos artigos 797 e 804 do Código de Processo Civil.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio dessa Empresa Pública, tendo em vista que, sem a suspensão da execução, de nada valerá o pronunciamento judicial favorável já obtido na ação principal, quando do julgamento do recurso ordinário, pois já terão sido liberadas as verbas aos representados do ora Réu, pelo Juízo de execução.

A Autora afirma que o seu pedido de suspensão da execução, formulado perante a 8ª Vara do Trabalho de Salvador, foi indeferido, apesar de a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, deste Tribunal, ter dado provimento ao seu recurso ordinário e julgado procedente a presente ação rescisória.

Historiando o feito, verifica-se que a ora Empresa requerente ajuizou ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o venerando Acórdão nº 145/91, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sede de recurso ordinário, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 610/69, a fim de tornar sem efeito a condenação relativa à diferença salarial pertinente ao Plano Verão e aos honorários advocatícios. A ação foi extinta com julgamento do mérito pelo Tribunal de origem, ante o acolhimento de preliminar de decadência do direito de ação.

O processo subiu a esta Corte em razão do recurso ordinário interposto pela Autora e a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao apelo para afastar a decadência e, passando desde logo ao exame do mérito, por versar exclusivamente sobre questão de direito, julgar procedente a presente ação rescisória, rescindindo o Acórdão nº 145/91 e, em juízo rescisório, julgar im procedente a Reclamação Trabalhista nº 610/89. No feito ainda foram opostos embargos de declaração que aguardam julgamento.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora alega que a pretensão formulada encontra-se plenamente justificada, não só em face da matéria de fundo (diferenças salariais decorrentes da URV de fevereiro de 1983), como também pelo fato de a última decisão no processo ter julgado procedente a rescisão pretendida.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio da Requerente, é noticiado, na exordial, encontrar-se a execução em fase avançada, com a possibilidade de que, em qualquer momento, os representados do Réu venham dispor dos créditos relativos à condenação já rescindida por este Tribunal.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação', ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, prima facie, possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial,' como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal."

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor: "É isto que ocorre quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo."

No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza dessas decisões, pode-se visualizar a manutenção do acórdão prolatado pela colenda SBDI-2, com fulcro no direito material alegado pela Autora e o seu justo receio de que o cumprimento da decisão já rescindida ocasione o comprometimento da eficácia ou da utilidade da decisão prolatada na ação principal, acarretando dano de difícil reparação ao seu patrimônio. Presentes os pressupostos autorizadores, **concedo a medida liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução na Reclamação Trabalhista nº RT 610.1989.008.05.00.9.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e ao Juiz-Titular da 8ª Vara do Trabalho de Salvador.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****DESPACHOS**

PROC. Nº TST 134/2004-006-10-40.0.TRT - 10ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARIA DO SOCORRO GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOGUEIRA DUARTE

**D E S P A C H O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto por Maria do Socorro Gonçalves dos Santos e Maurício de Oliveira Chaves, de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformados, os reclamantes, mediante as razões de fls. 03/16, interpõem agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 17/62).

O agravado apresentou contrariedade ao agravo de instrumento.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, por não estar configurada hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

Os reclamantes apresentaram petição pedindo a juntada da cópia do recurso de revista (fls.77).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo seu disciplinamento pelo art. 897,CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constituindo dever da parte, a formação do instrumento, cabe-lhe, ao apresentar as peças a tanto destinadas, fazê-lo com observância dos requisitos de sua validade e com observância dos prazos legais.

**In casu**, embora o agravo tenha sido interposto em 01 de outubro de 2004 (fl.02), a cópia do recurso de revista só foi apresentada em 18.01.2005 (fl.77).

Nessa ocasião, por decorrido o prazo recursal e, portanto, de formação do instrumento, tornara-se imprestável a providência, porque extemporânea à interposição do recurso. Verifica-se que essa medida ocorreu quando o instituto agravado já havia apresentado contrariedade aos recursos, 25.10.2004 (fl.67/74) e o processo já havia sido recebido pelo C. TST, 17.11.2004 (fl.76).

Pertinente repisar que é obrigação da parte velar pela formação do instrumento, diligenciando o que se mostrar a tanto necessário, sempre observando o momento próprio.

Segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Assim, interposto o recurso em 01.10.2004, nessa precisa data, o instrumento deveria estar regularmente formado, não comportando dilações.

Acentue-se, outrossim, que o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-242/2002-005-16-00.8 TRT 16ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADA** : FRANCISCA ROSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**D E C I S Ã O**

O Desembargador Federal no exercício eventual da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face do v. acórdão proferido em Remessa Oficial e Recurso Voluntário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 99/101, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada não apresentou contrariedade ao agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho, à fl. 108, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Do exame do presente agravo, verifica-se que não foi observado o pressuposto recursal relativo à tempestividade.

Com efeito, o documento constante da fl. 96 registra o dia 02.07.2003, (quarta-feira), como sendo o da publicação da decisão agravada. O início da contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento se deu a partir da quinta-feira, dia 03/07/2003, encerrando-se o prazo dia 18/07/2003 - sexta-feira, tendo em vista o privilégio processual do agravante. O agravo de instrumento, todavia, só foi protocolizado no dia 24.07.2003 (fl.97), após o transcurso do prazo recursal, resultando, pois, intempestivo.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO**

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-1012/2003-053-15-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CONSTRUTORA COWAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM  
**RECORRIDO** : ROMUALDO ANTÔNIO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Tribunal Regional (fls. 123/127), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 140/171), insurgindo-se quanto aos temas: preliminar de julgamento extra petita, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada renova a preliminar de julgamento extra petita. Aponta violação aos artigos 832 da CLT, 459 e 460, do CPC.

O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Eg. Tribunal Regional, consignando o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 12.06.03, reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial a contar da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização".

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:



"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1024/2002-141-06-40.1**

**AGRAVANTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA  
**AGRAVADA** : ELISÂNGELA CARINA DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

#### D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como da cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1044/1997-411-01-40.4**

**AGRAVANTE** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
**AGRAVADO** : RENATO DE BRITO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 83/85, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 14/86) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Ademais, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1058/2001-003-05-40.6**

**AGRAVANTE** : SUELY NEVES FAGUNDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUÍZA FAGUNDES PEREIRA  
**AGRAVADA** : PI - CONTABILIDADE & ADMINISTRAÇÃO PÚBLICALTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE SOUZA BASTOS

#### D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular conhecimento. A agravante promoveu o traslado das razões do recurso de revista em cópia ilegível (fls 85/85), o que importa a inexistência formal do documento colacionado aos autos. Considerando-se que as razões do recurso de revista constituem peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1070/2003-010-15-00-1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : EDISON MACHADO DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL VERLENGIA BERTANHA

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 139/147), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 149/181), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, quitação - efeitos, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem refutou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

O Reclamado renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Eis os precedentes acerca da matéria: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; e RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI1, DJ de 21/11/03.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, argumentando que o pleito referente à diferença de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

A Eg. Turma regional rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a publicação da Lei nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 294 e 362 do TST.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Finalmente, o Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 330 e à Orientação Jurisprudencial 254 da Eg. SBDI1 do TST.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito. A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1090-2003-009-18-40-OTRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**  
**AGRAVADO** : **FREDERICO JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADA** : **DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA**

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **02/12/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1110/2003-006-17-00.5 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA**  
**ADVOGADO** : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**RECORRIDO** : **PEDRO CIPRIANO PREMOLI**  
**ADVOGADO** : **DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO**

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 113/123), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 141/163), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

O TST, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1119/2002-050-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A**  
**ADVOGADO** : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**RECORRIDO** : **JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS ALBERTO LEMOS JÚNIOR**

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 90/106), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 108/123), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, argumentando que o pleito referente à diferença de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem, registrando a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 15.08.02, manteve a r. sentença que rejeitou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**,

que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização."

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1224/2000-003-22-40.0**

**AGRAVANTE** : **IRACI DE MOURA FÉ**  
**ADVOGADO** : **DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL S/A.**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 14/16, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Verifica-se que o carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 96 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.



Não bastasse isso, a agravante deixou de autenticar a procuração de outorga de poderes ao advogado da parte agravada (fls. 22/24) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a que vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1231/2003-282-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : EVERALDO ROSA PAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 106/111), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 112/125), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, argumentando que o pleito referente à diferença de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem, registrando a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 27.06.03, manteve a r. sentença que rejeitou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização".

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1241/2002-002-22-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 92/98), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 100/115), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - elétrico - base de cálculo e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada a incluir na base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas de anuênios, auxílio-alimentação, horas extras, adicional noturno, diárias que excedam de 50% do salário percebido, gratificações e abonos, bem como a pagar as diferenças salariais decorrentes de tal incidência e os devidos reflexos sobre férias, 13º salários e FGTS.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Devem compor a base de cálculo do adicional de periculosidade tanto o salário básico quanto os seus componentes, já que à luz do princípio da norma mais favorável ao empregado, no caso a Lei nº 7.369/85, por ser mais benéfica, afasta a aplicação da norma restritiva declinada no art. 193, da CLT."

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o adicional de periculosidade deve ser pago apenas sobre o salário-base do empregado sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. Aponta violação ao artigo 193, § 1º, da CLT e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, não alcança condições de admissibilidade.

Conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de perigo, faz jus a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.

De outro lado, o artigo 193, § 1º, da CLT, dispõe que não se computam para o cálculo do adicional de periculosidade os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa percebidos de forma eventual, ou seja, servirão de base de cálculo, tão-somente, as parcelas de natureza salarial percebidas.

Assim, a Eg. Turma regional, ao reputar devidas as incidências de parcelas de natureza salarial no adicional de periculosidade, proferiu entendimento que se coaduna com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/ 1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 133, da Constituição Federal, c/c o artigo 22, da Lei nº 8.906/94, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao condenar a Reclamada em honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tópico "adicional de periculosidade - elétrico - base de cálculo". Por outro lado, com supedâneo na Súmula 219 desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1335/2002-031-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOSÉ AURELIANO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 146/148), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 149/169), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - complementação de aposentadoria e complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio alimentação - supressão.

O Eg. Tribunal Regional, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, acolheu a prescrição da ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Considerando que o último pagamento do benefício se deu em janeiro de 1995 e a supressão ocorreu a partir de fevereiro do mesmo ano, quando a Reclamada suprimiu o referido benefício, a lesão ao direito do autor ocorreu a partir de fevereiro daquele ano, marco inicial do instituto da prescrição. Assim, ao ser proposta a Reclamação, em 2002, a pretensão do autor já havia sido fulminada pela prescrição extintiva relativa às diferenças do auxílio-alimentação. Ademais, a aposentadoria se deu em 1990, e o benefício pago pela empregadora a aposentados não pode se constituir em parcela salarial".(fl. 145)

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustenta que, na espécie, não incide a prescrição total a teor da diretriz entabulada na Súmula 327 do TST, a qual aponta como contrariada. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 327 desta Eg. Corte.

O v. acórdão recorrido, efetivamente, contraria a Súmula nº 327, de seguinte teor:

"Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial .

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista, no tocante ao tópico "complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio alimentação - supressão".

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1358/2003-001-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADA** : DRA. RENINA RIBEIRO MAYNARD  
**RECORRIDA** : ANTÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 99/102), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 130/152), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem refutou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

A Reclamada renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114, da Constituição Federal.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114, da Constituição Federal, porquanto a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Eis os precedentes acerca da matéria: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI1, DJ de 21/11/03.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, argumentando que o pleito referente à diferença de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

No recurso de revista, a Reclamada arguiu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Contudo, no particular, o recurso não reúne condições de admissibilidade à míngua do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula 297 do TST.

A Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 330 e à Orientação Jurisprudencial 254 da Eg. SBDI1 do TST.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem, invocando o princípio do "jus postulandi", manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação da Reclamada, em honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto aos tópicos "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade de parte", "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade". De outro modo, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1443/2002-003-13-40.0

**AGRAVANTE** : RAQUEL DANTAS GRASSI DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

### DECISÃO

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. A procuração mediante a qual se outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento (fl.10) não está autenticada, caracterizando a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164, da Súmula do col. TST. Resta contrariado, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Além disso, a agravante trasladou de forma extemporânea as peças essenciais à formação do agravo, bem como aquelas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal fato acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Constitui obrigação da parte instruir a petição de interposição do agravo de instrumento com as peças de traslado obrigatório, bem assim aquelas necessárias à correta apreensão da controvérsia (CLT, art. 897, § 5º e incisos). Interposto o agravo, não mais é facultado ao agravante trazer peças para a formação do instrumento, ressalvada a hipótese de documento novo, a que alude o Enunciado nº 08 da Súmula do TST. Impossível, portanto, considerar os documentos trasladados pelo agravante às fls. 12/57, pois foram juntados ao autos quando já preclusa a oportunidade processual.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

### PROC. Nº TST-AC-153305/2005-000-00-00.2

**AUTORA** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**RÉU** : ODINEI DA COSTA SARGES

### DECISÃO

JARI CELULOSE S.A. ajuíza ação cautelar nominada, com pedido liminar inaudita altera pars, incidental aos autos de processo trabalhista, pretendendo a concessão de "efeito suspensivo ao Recurso de Revista da Autora, interposto nos autos do Proc. TRT/3ª/RO 517-2004-203-08-00-2, e impedir que o Réu seja reintegrado provisoriamente, sem o correto trânsito em julgado da decisão, afastando, por completo, o Mandado de Reintegração de Função expedido pelo Ex-mo. Dr. José Maria Quadros de Alencar, para cumprimento da reintegração ora combatida" (fl. 29).

Sucedede que, no caso vertente, sobreveio o julgamento do processo principal.

Com efeito, a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Autora, conforme notícia o r. despacho de fl. 34. Contra a decisão denegatória não houve interposição de recurso, operando-se, assim, o trânsito em julgado, de modo que os autos já, inclusive, baixaram à origem, consoante se extrai do sistema de informações judiciárias do referido Tribunal Regional.

Em consequência, perdeu integralmente o objeto o presente processo cautelar, que tinha por escopo conferir efeito suspensivo ao aludido recurso de revista. À luz do artigo 267, inciso VI, do CPC, despojou-se a Requerente de interesse processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, por perda de objeto. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-1539/2001-001-19-40.2

**AGRAVANTE** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADA** : DRA. ADENISE VEIRA BARROS  
**AGRAVADO** : JOSIRAN GURGEL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR LINS FRAGOSO

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 49/50, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 51, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 28/06/2004 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 29/06/2004 (terça-feira), tem-se que findou em 6/07/2004 (terça-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 1, que o recurso somente foi interposto em 7/07/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar, que egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 161, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no art. do § 5º, do art. 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1642/2000-026-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO** : JÚLIO CARLOS GARGANTINI PERUQUI  
**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 408/414), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 430/436), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar fosse aplicado o índice de correção monetária do dia do pagamento. Decidiu com os seguintes fundamentos:

"... considera-se a época própria o mês da lesão do direito e para as verbas salariais o índice do dia do pagamento, se ocorrido no próprio mês trabalhado, ou até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se esse era o critério adotado na vigência do contrato de trabalho" (fl. 413).

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento parcial aos embargos de declaração para sanar omissão no v. acórdão embargado, esclarecendo, no tocante à incidência da correção monetária, que tal posicionamento estava de acordo com a Súmula 16 daquele Regional, que é no sentido de que "o índice de correção monetária do débito trabalhista é o do mês do efetivo pagamento" (fl. 427).

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que a época própria para incidência da correção monetária seria o mês subsequente ao da prestação dos serviços, tendo em vista que os salários seriam exigidos somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente.

Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT, contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo julgados para confronto (fls. 430/436).

O recurso alcança conhecimento, porquanto se constata que o v. acórdão, na forma como proferido, contrariou a diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**"Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, **incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**" (grifo nosso)

**Conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-1647/2001-008-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ROGÉRIO DE SOUZA MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA  
**AGRAVADA** : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO



## D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 93/94 proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ausente a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16554/2001-007-09-40.8**

**AGRAVANTE : JOÃO MARIA MARIOTTO FERREIRA**  
**ADVOGADA : DRA. CARMEN ESTER ROMERO**  
**AGRAVADA : OURO VERDE TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A**  
**ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO**  
**AGRAVADA : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LUIS CÉSAR ESMANHOTTO**

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 79, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigiância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1682-2000-006-02-40-8.TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : NOBERTO JOSÉ VIEIRA COELHO**  
**ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS**  
**AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
**ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

## D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não **trasladou cópia das razões do recurso de revista**. Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 15/10/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia das razões do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1767/1999-001-18-00.8**

**AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ DE SOUSA**  
**ADVOGADO : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE**  
**AGRAVADO : BANCO BEG S.A**  
**ADVOGADO : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
**D E S P A C H O**

Junte-se.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias, após, conclusos. Brasília, 22 de março de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1957-2003-011-08-40.9RT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA**  
**AGRAVADOS : ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR**

## D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 210-211, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 18/10/2004 (segunda-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 19/10/2004 (terça-feira), expirando no dia 26/10/2004 (terça-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 18/11/2004 (quinta-feira), fora do prazo legal, portanto.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2057-1992-024-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A**  
**ADVOGADO : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : MARCOS CÉSAR ANTONIO**  
**ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

## D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-216/2003-027-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VIANA MACIEL  
**RECORRIDA** : MARIA IANDE DE SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO  
**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 142/149), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 161/175), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS; FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional, consignando o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 27.06.03, reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial a contar da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização."

A Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem, invocando os artigos 20, do CPC, e 22, da Lei nº 8.906/94, condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 219 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao condenar o Reclamado em honorários advocatícios sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos tópicos "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade". De outro modo, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2218-2000-012-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FLÁVIA FARIA DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO  
**AGRAVADOS** : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**D E C I S Ã O**

Irresignado-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 159, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamante limita-se a consignar, literalmente, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 126 e 296, e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-23474/2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA RAMOS BARBOSA DA SILVA  
**AGRAVADO** : SEVERINO VIDAL FRAGOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 28705/2005-0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-236/2003-027-07-00-8 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VIANA MACIEL  
**RECORRIDO** : FLÁVIO MENDONÇA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO  
**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 140/147), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 166/180), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS; FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional, consignando o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 27.06.03, reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial a contar da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização."

A Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.



É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem, invocando os artigos 20, do CPC e 22 da lei nº 8.906/94, condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. **Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao condenar o Reclamado, em honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto aos tópicos "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade". De outro modo, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-318-2002-084-15-40-7TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VERA LÚCIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO CANSINO GIL  
**AGRAVADA** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **29/11/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-333/2003-080-03-40.6**

**AGRAVANTE** : JOSÉ MÁRIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO ALVES FERREIRA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE PROMOÇÃO AGRÍCOLA - CPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 51, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3543/1992-701-04-04-40.2**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : LUIS FERNANDO TRINIDADE GOU-LART  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VIANA REIS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 35/36, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-441/2004-006-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LUIZ FERNANDO DELPIZZO ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 456/463), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 465/487), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - programa de dispensa incentivada - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Programa de Dispensa Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS ENVOLVENDO A QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IR-RESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A transação ampla, geral e irrestrita dos direitos decorrentes do contrato de trabalho se configura com a adesão do empregado a programa de demissão incentivada ao qual expressamente assim pactue." (fl. 456)

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Programa de Dispensa Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI1, do TST, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDI1, do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

**"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-45/2004-113-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIA TAMM DE LIMA

**RECORRIDO** : WALTER TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 51/53), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 55/66), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Consignou a data da dispensa do empregado (30.06.00) e a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal (10.12.1999).

Por fim, registrando o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 16.01.04, assentou que a contagem do prazo, na espécie, tem início a partir do depósito na conta vinculada do empregado do saldo corrigido do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

**Conheço** do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-478.966/1998.4TRT - 21ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE NATAL - IPLANAT

**ADVOGADO** : DR.

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

**RECORRIDO** : MARCONDES BANDEIRA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao Sr. Presidente da 1ª Turma, para as providências cabíveis.

Intime-se o representante do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**

Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-RR-494/1999-043-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**RECORRIDOS** : ROBERTO PAULA DE ARAÚJO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 28746/2005-7.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49558/2002-902-02-40-3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**AGRAVADO** : PEDRO BORGES SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. CLÉIA APARECIDA RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 150 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia do comprovante de recolhimento de custas**, peça necessária para se aferir o regular preparo do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da **comprovação do depósito recursal** e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."** (sem destaque no original)

Saliente-se que a parte vencedora em primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Incidência da Súmula nº 25 do TST.

Na hipótese, a r. sentença julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, isentando o Reclamante do recolhimento das custas processuais, no importe de R\$200,00 fixadas sobre o valor atribuído à causa (R\$10.000,00). Contudo, o Eg. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenando a Agravante ao pagamento das custas, no valor arbitrado na r. sentença.

Nesse contexto, cabia à Agravante comprovar o recolhimento das custas processuais quando da interposição do recurso de revista, bem como trasladar a cópia da Guia Darf, sob pena de deserção.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51168/2003-015-09-40.9**

**AGRAVANTE** : KARINA HALUCK

**ADVOGADO** : DR. CYRO CÉSAR FURTADO ARAÚJO

**AGRAVADO** : FLORIANI COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 68, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/68) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Ademais, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-516/2003-731-04-00-9TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

**RECORRIDO** : ERNANE JANDREY

**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 92/98), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 100/120), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem refutou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

O Reclamado renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114, da Constituição Federal.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114, da Constituição Federal, porquanto a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.



Eis os precedentes acerca da matéria: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBD11, DJ de 21/11/03.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, argumentando que o pleito referente à diferença de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

A Eg. Turma regional rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinhando jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Finalmente, o Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 330 e à Orientação Jurisprudencial 254 da Eg. SBD11 do TST.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-52943/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCURADORA** : **DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI**

**RECORRIDO** : **FÁBIO AGUSTO SILVA**

**ADVOGADA** : **DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA**

**RECORRIDA** : **FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO**

**ADVOGADA** : **DRA. ROSÂNGELA PEREIRA SILVA**

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-556.126/99.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

**ADVOGADO** : **DR. MARCO F. SOMMER DOS SANTOS**

**RECORRIDO** : **JOSÉ FERREIRA MACIEL**

**ADVOGADO** : **DR. CELSO HAGEMANN**

## D E C I S Ã O

Irresignada com vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Regional (fls. 556/565 e 576/577), interpõe recurso de revista a Reclamada, insurgindo-se quanto ao temas: "prescrição - complementação de aposentadoria - norma regulamentar - parcela jamais paga pelo empregador", "complementação de proventos de aposentadoria - pessoal de obras" e "gratificação de farmácia e de natal". Transcreve arestos para confronto. Aponta violação aos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, ao artigo 6º da LICC do 1916, bem como ao artigo 8º da CLT (fls. 579/603).

O recurso de revista, contudo, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - norma regulamentar - parcela jamais paga pelo empregador", não comporta conhecimento.

A respeito, o Eg. Regional assim se manifestou:

"Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga ao ex-empregado, adota-se a data da aposentadoria como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não os preceitos suscitados no apelo. Assim, jubilado o autor - perante o Órgão da Previdência Social - em 01.03.95, não há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez ajuizada a ação em 05.04.95. Nesse sentido a orientação jurisprudencial, que se endossa, sedimentada no Verbete da Súmula do C. TST. Saliente-se, por fim, que não houve deferimento de parcelas vencidas e exigíveis antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento." (fl. 558)

Neste ponto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, porquanto reflete a orientação traçada na Súmula 326 do TST, vazada nos termos seguintes:

**"Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total.** Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria."

De qualquer sorte, ajuizada a presente ação trabalhista dentro do quinquênio constitucionalmente assegurado, não se divisa violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema em foco, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT.

No tocante aos **temas** "complementação de proventos de aposentadoria - pessoal de obras" e "gratificação de farmácia", melhor sorte não socorre à Reclamada.

O Eg. Regional, sobre o tema, adotou entendimento sintetizado na seguinte ementa:

**"ARTIGOS 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI 9123/90 - INCONSTITUCIONALIDADE.** Ausente a alega incompatibilidade com os preceitos da Constituição Federal. Regulamentação, via normas constitucionais, de direitos de empregados de sociedade de economia mista, em regras que se equiparam a disposições regulamentares ou contratuais. Recurso a que se nega provimento. (...)

**COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTO DE APOSENTADORIA - PESSOAL DE OBRAS.** Deferimento que se mantém, como consectário da condição de ex-autárquico reconhecida pela Constituição Estadual combinada com os preceitos legais disciplinadores da matéria, no âmbito estadual, e como a Resolução nº 039 da CEEE. Apelo desprovido.

**GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, DE FARMÁCIA E DE NATAL - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A natureza salarial da retribuição pecuniária das gratificações percebidas pelo reclamante no curso da contratualidade determina seu cômputo para fins de cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria a cargo da reclamada, à exceção da gratificação de após férias, a qual somente é devida aos servidores que gozarem de férias regulamentares, não podendo, em consequência, ser estendida aos servidores aposentados. Interpretação da Lei Estadual 3096/56. Apelo provido em parte." (fls. 556/557)

A leitura da ementa do v. acórdão recorrido leva à conclusão de que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (Leis Estaduais n.ºs 3.096/56 e 9.123/90 e art. 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul), bem como das normas internas da Empresa.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que emerge em óbice ao conhecimento de recurso de revista, o fato de a controvérsia centrar-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Nessas circunstâncias, portanto, tendo em vista que a pretensão deduzida no arrazoado do recurso de revista revela-se manifestamente contrária à jurisprudência remansosa do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Não se divisa violação frontal e direta ao artigo 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto a violação aos referidos dispositivos, na presente hipótese, somente se conceberia por via reflexa. Inviável em fase de recurso de revista, em virtude do que preceitua o artigo 896, alínea "c", da CLT.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-59812/2002-900-04-00.3**

**AGRAVANTE** : **MARTINHO HILÁRIO**

**ADVOGADA** : **DRA. GLEISA CORREA**

**AGRAVADA** : **TERMOLAR S/A.**

**ADVOGADO** : **DR. TEODORO JANUSZ FILHO**

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 88/89, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 12/90) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não estão autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Ademais, o agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-623.383/00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO**

**ADVOGADO** : **DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO**

**RECORRIDO** : **PAULO DA SILVA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO** : **DR. ALBERTO MAURO GRYNBERG**

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 58/59), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 61/65), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: mandato - irregularidade - pessoa jurídica - juntada dos estatutos ou contrato social - desnecessidade.

O Eg. Tribunal de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por inexistente, em virtude de irregularidade de representação. Assentou que, consoante o artigo 12, inciso VI, do CPC, é imprescindível a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, a fim de comprovar a investidura do outorgante da procuração.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, estar regularmente representada nos autos, e inexistir oposição da parte contrária. Aduz que, de toda sorte, caso constatada qualquer irregularidade, cabia ao Eg. Regional conceder prazo para sanar o defeito apontado. Indica violação ao artigo 13 do CPC, e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O terceiro aresto de fl. 64 enseja o conhecimento do recurso ao esposar tese diametralmente oposta ao v. acórdão recorrido, no sentido de que "o processo do trabalho, quanto à representação patronal em Juízo não exige a prova do contrato social".

**Conheço**, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 255 da Eg. SBD11 do TST, de seguinte teor:

**"255. Mandato. Contrato social. Desnecessária a juntada.**

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-623950/2000.0 TRT - 21ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA**

**ADVOGADO** : **DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO**

**RECORRIDA** : **JULIMAR RODRIGUES DE MORAIS**

**ADVOGADO** : **DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ**

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 170/175), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 186/188), insurgindo-se quanto ao tema: jornada de trabalho reduzida - salário mínimo - proporcionalidade.

O Eg. Tribunal "a quo", ao apreciar o apelo do Reclamado, negou-lhe provimento.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega que o Reclamante, em depoimento pessoal, confirmou o trabalho em jornada inferior à prevista no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Sustenta que, para o Reclamante fazer jus a um salário mínimo, teria que laborar ao menos oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

O Eg. Regional, ao apreciar a matéria, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Inicialmente de dizer-se que inexistente qualquer controvérsia acerca da existência do vínculo contratual entre as partes litigantes, contratada que foi a reclamante ainda sob a égide da Constituição de 1969, porquanto de toda validade o contrato de trabalho celebrado, o que ensejou a condenação do Município reclamado imposta pela egrégio Junta a quo.

Em suas razões de recurso, o Município reclamado, a exemplo do ocorrido em sua defesa, postula a improcedência da reclamação, ao sustento de que indevidos os títulos pretendidos, nada provando, no entanto, acerca da quitação dos mesmos.

Destarte, correta a sentença proferida pelo douto Juízo de primeiro grau, decretando a condenação do reclamado no pagamento dos títulos elencados no comando sentencial de fls. 130/133, os quais devem ser mantidos, à exceção da multa diária de 10% sobre os depósitos do FGTS em atraso, título que, a meu ver, deve ser excluído da condenação, por não se admitir correta a sua aplicação à espécie, porquanto refoge a sua condenação pela via judicial trabalhista." (fls. 172/173)

Ao julgar os embargos de declaração, o Eg. Tribunal Regional limitou-se a renovar tais argumentações, nada mencionando acerca da jornada reduzida.

Assim, a pretensão do Reclamado de demonstrar que o Reclamante laborava em jornada reduzida implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária. Em decorrência da conotação fática delineada no v. acórdão recorrido, resulta prejudicado o exame dos arestos colacionados.

Ante o exposto, com amparo na **Súmula nº 126** do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso quanto ao tópico "jornada de trabalho reduzida - salário mínimo - proporcionalidade".

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-627219/2000.2 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE : FAULHABER ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO**

**RECORRIDO : ALCIMAR DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS**

### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fl. 64/66), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 67/72), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: denúncia da lide; contrato de trabalho temporário - vínculo de emprego.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega, em síntese, que a denúncia da lide é cabível no processo trabalhista, nos termos do art. 70, inciso III, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sustenta que não houve a configuração de vínculo de emprego com o Reclamante. Ressalta a existência de contratos de prestação de serviços firmados com as empresas denunciadas - empregadoras do Reclamante - em face do acréscimo extraordinário de serviços. Assevera que não houve fraude na contratação. Alega que os documentos demonstram o correto pagamento dos créditos trabalhistas. Argumenta que cumpriu todas as formalidades constantes na Lei nº 6.019/74. Aponta contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Indigita violação à Lei nº 6.019/74.

Todavia, o recurso não logra conhecimento.

No tocante ao tema "**denúncia da lide**", constato que o v. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1, no sentido de que o instituto da denúncia da lide é incompatível com o processo trabalhista. Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao tema "**contrato de trabalho temporário - vínculo de emprego**", o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar a matéria, posicionou-se no seguinte sentido:

"Com efeito, a teor do § 2º, do artigo 443, da CLT, o contrato por prazo determinado somente será válido quando comprovado o serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo. Assim, não basta a simples alegação da contratação temporária, pois mesmo a juntada dos contratos com as empresas supostamente tomadoras do serviço, não tem o condão de demonstrar que houve acréscimo extraordinário ou necessidade transitória de substituição de pessoal, ônus que cabia à reclamada, face aos termos de sua defesa.

Por outro lado, a ré não contesta o período trabalhado, superior a três meses, o que, por si só, descaracteriza o trabalho temporário. Nego provimento". (fls. 65/66)

Assim, a pretensão da Reclamada de demonstrar a configuração de contrato de trabalho temporário necessitaria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pelas Súmulas nºs 333 e 126 do TST, **denego seguimento ao recurso de revista** quanto aos tópicos "denúncia da lide" e "contrato de trabalho temporário - vínculo de emprego".

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-62776/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.**

**ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS**

**RECORRIDA : ELIETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA**

### DESPAÇO

Junte-se a petição de nº 28662/2005-3.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-636/2003-102-03-40.1**

**AGRAVANTE : DIVINO ALFREDO DE SOUZA**

**ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA**

**AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**

### DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como da cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64254/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**

**ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG**

**AGRAVADA : MARGARETH FERNANDES DA RO-SA**

**ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE**

### DESPAÇO

Junte-se a petição de nº 28671/2005-4.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelos Reclamados, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-644/2003-038-02-40.5**

**AGRAVANTE : SEBASTIÃO CÉSAR SERAFIM DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO**

**AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A.**

**ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 61, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-647265/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
**RECORRIDA** : CLENAIDE MARFISA CASTRO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARTINS COSTA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 354/362), interpõe recurso de revista o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 364/370), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado-Recorrente e o recurso adesivo interposto pela Reclamante, posicionou-se no seguinte sentido: negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento ao recurso adesivo da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado-Recorrente assevera que, na relação havida com a Reclamante, não estão configurados os pressupostos do art. 2º da CLT. Entende não ser parte legítima para figurar na presente demanda. Ressalta que não foi demonstrada qualquer ilicitude na locação dos serviços. Alega que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 afasta a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, decorrentes da execução dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todaya, o recurso não logra conhecimento.

O Eg. Tribunal Regional condenou o Banco-Reclamado, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Reclamante, por empresa prestadora de serviços, a qual mantinha contrato de locação de serviços de limpeza com o Banco-Reclamado.

A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST, cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguarda-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ver-se prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Assim, estando o v. acórdão em harmonia com Súmula deste Tribunal Superior, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, razão pela qual deixo de analisar os arestos colacionados.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pela Súmula nº 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tópico "responsabilidade subsidiária".

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-648105/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO CELENTANO  
**ADVOGADA** : MÁRCIA STRANO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 30149/2005.2.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-651.076/00.1 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO L. NETO  
**RECORRIDO** : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA SENNA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 122/126), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 128/135), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento para deferir ao Autor diferenças salariais em razão da incidência de adicional de periculosidade sobre todas as verbas de natureza salarial recebidas no período não atingido pela prescrição, à exceção do salário-base.

Assentou, acerca da matéria, os seguintes fundamentos:

"...De acordo com o parágrafo primeiro, do art. 457, da CLT, o salário é integrado não apenas pela importância fixa estipulada, 'como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador', observadas as ressalvas do parágrafo segundo do dispositivo legal citado. Assim, se a Lei 7.369/85 diz que o eletricitário faz jus ao adicional de 30% sobre o 'salário' que perceber, é evidente que esse salário deve incluir todas as verbas de igual natureza, e não apenas o salário-base.

Por outro lado, o entendimento simulado do C. TST, contido no Enunciado nº 191, formou-se em período que antecedeu a lei dos eletricitários, quando existia tão-somente o art. 193, da CLT, que abrangia os trabalhadores que lidavam com explosivos e inflamáveis, e era aplicado, por analogia, aos demais trabalhadores que laborassem em situação de perigo. Com a edição da Lei 7.369/85, os eletricitários passaram a ter sua própria lei regulando a matéria, o que afasta a aplicação do art. 193, da CLT, até porque aquela é mais benéfica, sendo princípio do Direito do Trabalho a aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador." (fl. 124, grifo no original)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85, e 2º do Decreto nº 93.412/86, contrariedade à Súmula nº 191 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O apelo, porém, não merece conhecimento, porquanto constata-se que o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, adotou a mesma diretriz atualmente perfilhada pela Súmula nº 191, com a nova redação dada pela Res. 121/2003, e pela OJ nº 279 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor, respectivamente:

**"Adicional de periculosidade. Incidência. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.**

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

**"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/195, art. 1º. Interpretação.**

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial." Logo, encontrando-se o v. acórdão regional em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa vulneração ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

À vista do exposto, com amparo na Súmula nº 191 e na OJ nº 279 da SbdI-1 do TST, e na forma do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656/2004-011-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CÉLIO FERNANDO DOMINGUES DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 17/01/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

**II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-67165/2002-900-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ORLANDO ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 28341/2005-9.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso de revista interposto pelo Reclamado e o requerimento de imediato retorno dos autos à origem, concedo ao Reclamante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de manifestar se há interesse no prosseguimento do julgamento do recurso de revista por ele interposto.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-700/2003-010-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : PEDRO HENRIQUE DE SOUSA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 88/93), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 95/105), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal a contar da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de reparar-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização".

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-718645/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ JUVINIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ENZO SCIANNELLI

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fl. 151/153), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 161/166), no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: denúncia da lide; terceirização - responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Eg. Regional, ao entender que é incabível a denúncia da lide, cerceou o direito de defesa da Recorrente. Assevera que não manteve qualquer contrato civil com a Primeira Reclamada, mas com a empresa IESA INTERNACIONAL ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.. Requer a nulidade das decisões já exaradas, para que a empresa IESA venha compor a lide. Indigita violação aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal; 70, III, do CPC, e 769 da CLT.

Sustenta, ainda, que o contrato de locação de serviços de manutenção não ensaja a configuração de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, ou a responsabilidade subsidiária desta. Indigita violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso não logra conhecimento.

No tocante ao tema "**denúncia da lide**", primeiramente, em face da Súmula nº 297 do TST, inviável aferir a violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Constatado que o Eg. Regional não dirimiu a discussão à luz de referido dispositivo, tampouco cuidou a Reclamada de prequestioná-lo nos embargos de declaração interpostos.

De outra parte, a pretensão da Recorrente, acerca da denúncia da lide, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, esta Eg. Corte Superior já sedimentou entendimento a respeito da matéria em foco, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1, no sentido de que a denúncia da lide é incompatível com o processo trabalhista.

Quanto ao tema "**terceirização - responsabilidade subsidiária**", o Eg. Regional pronunciou-se no seguinte sentido:

" Conforme decidido no item 2.1 supra, restou incontroverso nos autos que o reclamante fora contratado pela primeira reclamada, fornecedora de mão-de-obra, para prestar serviços na segunda Reclamada.

Aplica-se, aqui, o entendimento jurisprudencial consubstanciado através do Enunciado 331, item IV, do C. TST, devendo ser a recorrente mantida no pólo passivo da ação para responder subsidiariamente pela condenação.

Esclarece-se, por oportuno, que a condenação imposta à segunda reclamada pela MM. Junta de origem é subsidiária, e não solidária, como entendeu o D. Ministério Público do Trabalho. Mantenho a r. decisão de origem." (fl. 153)

Em primeiro lugar, destaco que a demonstração de violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal somente se viabiliza via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

Por outro lado, observo que a decisão do Eg. Regional, ao condenar de forma subsidiária a tomadora dos serviços, está em conformidade com a Súmula nº 331 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pela Súmula nº 333 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos tópicos "denúncia da lide" e "terceirização - responsabilidade subsidiária".

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRReRR-76923/2003-900-01-00.1.TRT 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR  
**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADA e**  
**RECORRIDA** : ELIANE ALVARENGA DA SILVA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINTO DA SILVA

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração no Pólo Passivo da relação jurídico-processual.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-807/2003-015-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO** : JOSÉ DE RIBAMAR MURAD  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 146/156), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 157/172), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial a contar da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-813-2002-003-13-00-8TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EDVARD FIGUEIREDO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
**AGRAVADA** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

**D E C I S Ã O**

Irresignada-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 148-149, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a consignar, *ipsis literis*, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-8214/2003-034-12-00.7 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : SCHEILA CRISTINE AMARAL ROSA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 544/555), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 557/604), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - programa de dispensa incentivada - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão da Autora ao Programa de Dispensa Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - BESC.

A adesão do empregado ao PID/2001 com renúncia à estabilidade ou garantia no emprego e a quitação de todo o contrato de trabalho é transação válida, isentando o empregador do pagamento de quaisquer outras verbas." (fl. 544)

No recurso de revista, a Reclamante alega que a adesão ao Programa de Dispensa Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

**"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-840/2002-141-17-40.8**

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO PEDRUZZI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BATISTA  
 AGRAVADOS : NILSON MOREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
 AGRAVADA : MCA FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado das partes agravadas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-913/2003-012-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MILSON PIMENTEL ROCHA  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA  
 RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 87/90), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 91/101), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fls. 96/98 comprovam divergência específica, porquanto consignam tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir da data em que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-921/2003-014-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
 RECORRIDO : CARLOS LIMA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 103/112), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 117/130), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, argumentando que o pleito referente à diferença de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização".

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-930/2003-014-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**RECORRIDOS : SÉRGIO WILLCOCKS DUARTE**

**ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 110/124), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 123/138), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, argumentando que o pleito referente à diferença de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem, registrando a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 26.06.03, manteve a r. sentença que rejeitou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização".

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-949/1997-121-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ROULLIER BRASIL LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO**

**AGRAVADO : JORGE IRAN CONCEIÇÃO FERREIRA**

**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**

**AGRAVADA : DEFER S.A. - FERTILIZANTES**

**ADVOGADA : DRA. EDE SILVA MOREIRA**

**D E C I S Ã O**

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-318/2002-060-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTES : ALAOR ANTÔNIO DE BARROS E OUTROS**

**PROCURADOR : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA**

**AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/08).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do referido recurso denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-500/2003-461-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

**ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES**

**AGRAVADO : MASTEC BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL**

**AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO COSTA SILVA**

**ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO**

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-23.182/2005-6, Maria Teresa Bresciani Prado Santos e os demais patronos integrantes do escritório TOJAL, SERRANO (RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS vêm aos autos renunciar aos poderes que lhes foram outorgados pela Reclamada, MASTEC BRASIL S.A., motivados pela decretação da falência da empresa pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em referência ao Processo nº 000.04.052396-9, sendo nomeado síndico da massa falida o senhor Antônio Chiquito Picolo.

Contudo, o documento anexado com o fim de comprovar a decretação da quebra da empresa não cumpre a exigência do artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** o prazo de 05(cinco) dias para que os requerentes regularizem a documentação.

**Publique-se.**

Brasília, 6 de abril de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-11041-2000-011-09-00-4**

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedido, a teor do artigo 134, inciso IV, do CPC.

Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-627.148/2000.7TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE : GRÁFICA JB S.A.**

**ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA**

**RECORRIDO : HÉCIO TERTULIANO DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. ALUISIO CESAR DE WECK**

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-25.936/2005-2, VANGUARDA RIO GRÁFICA S.A., intitulando-se a nova denominação social da empresa reclamada, requer a juntada de procuração e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que a requerente não figura na presente relação jurídico-processual, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias para que a mesma apresente documentação, devidamente autenticada, comprobatória da mudança da razão social da empresa reclamada.

**Publique-se.**

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-627.148/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE : GRÁFICA JB S.A.**

**ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA**

**RECORRIDO : HÉCIO TERTULIANO DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. ALUISIO CÉSAR DE WECK**

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-19.201/2005-0 Bosisio e Maués, Advogados informam a renúncia ao patrocínio da Reclamada, GRÁFICA JB S.A., requerendo a retificação dos autos.

Junte-se.

Não restou comprovada a cientificação do outorgante, assim concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado subscriptor atenda à imposição dos artigos 45 do Código de Processo Civil e 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB.

Publique-se.

Brasília, 29 de Março de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-75.717/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : GILENO PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDA** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-44.994/2004-7, a Recorrida requer a juntada de instrumento de mandato, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

**Determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2191/1999-114-15-00.7**

**AGRAVANTE** : MARCO ANTÔNIO BONALDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-  
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -IN-  
FRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
**DESPACHO**

Junte-se.

Vista à parte contrária, pelo no prazo de 5 dias.

Brasília, 22 de março de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO COM : "VISTOS, ETC. JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA  
DESPACHO AO RECORRIDO, PRAZO DE  
10 (DEZ) DIAS. APÓS, CONCLUSOS. EM  
4/4/05". GUILHERME CAPUTO - JUIZ  
CONVOCADO

PROCESSO : AIRR E RR - 727797/2001.4 TRT DA 1A.  
REGIÃO

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO  
BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-  
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -  
PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
TRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA  
ROCHA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

AGRAVADO(S) E : RUBENS PRADA BARBOSA E OUTRA

RECORRIDO(S) : DR(A). REGINA CELI T. PINTO TEL-  
LES

Brasília, 20 de abril de 2005

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM : "JUNTE-SE. DIGA À PARTE

DESPACHO CONTRÁRIA SOBRE O REQUERIDO,  
NO PRAZO DE 5 DIAS. APÓS  
CONCLUSOS. EM 4/4/05". GUILHERME  
CAPUTO BASTOS  
- JUIZ CONVOCADO.

PROCESSO : AIRR - 18457/2001-010-09-00.8 TRT DA  
9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO  
BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MUL-  
TIPATROCINADO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : GINALDO SOARES DE OLIVEIRA E  
OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Brasília, 20 de abril de 2005

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-637619/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COFAP SUSPENSÃO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUE-  
NO

**RECORRIDO** : DENILSON MANOEL BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 3ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 232-237, provendo recurso ordinário do Reclamante, mandou pagar horas extras, com o respectivo adicional, por se tratar de jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Inconformada, a Reclamada recorre de revista, apontando divergência jurisprudencial e sustentando que, por se tratar de empregado "horista" ainda que "reconhecido o direito à redução da jornada, a ele seria devido apenas o adicional de horas extras, porque a sétima e a oitava horas já haviam sido pagas como normais.

O recurso, regularmente interposto, foi recebido na origem fl. 250). Não recebeu contra-razões nem foi submetido a d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

O apelo não merece prosperar. A r. decisão hostilizada está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) DO Tribunal Superior do Trabalho, que, mediante a Orientação nº 275, consolidou o seguinte entendimento:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Como o caso não envolve aplicação de norma coletiva permissiva, torna-se aplicável a diretriz do Enunciado TST-333, a revelar inservível o dissenso pretoriano invocado

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-577/1999-121-04-40.7 TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS  
E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO** : WILMAR SAN MARTIN  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE  
**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 75, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 51/61), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 70), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1038/1998-019-04-40.0TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓ-  
CIO - EDUCATIVO DO RIO GRANDE  
DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE ONZI PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA  
MARTHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/17, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 103, verso.

Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 106).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (76/77) e do despacho denegatório, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1140/1999-303-04-40.5 TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : CARLOS PEDRO SCHMITZ  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS EDUARDO BROILO  
**AGRAVADA** : UNIÃO NOVO AMBURGO SEGUROS  
S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA  
**AGRAVADA** : HAMBURGUESA CORRETORA DE  
SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLARI ALCIR FAVARETTO  
**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 49/50 e 54/55) e contra-razões (fls. 51/53).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 16/29), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 08/10), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1213/1995-061-01-40.8 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : VANDERLI RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DO METROPOLITANO  
DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIS AGUIAR FILHO  
**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 09/10) e contra-razões (fls. 11/13).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 71/76), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1258/1999-095-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANDRÉA ABRÃO PAES LEME  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
**AGRAVADO** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
**AGRAVADO** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : Dr. Roberto dos Santos  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37418/2005.1, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elasticar o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1259/2002-035-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR SERVA MACIEL  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : ÁLVARO CÍRICO  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**ADVOGADO** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37417/2005.7, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elasticar o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1568/1997-056-01-40-3TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : TELELISTAS EDITORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADA** : TEREZA CRISTINA DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/10, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 94.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (71/76) e da certidão de publicação do despacho denegatório (fls. 88/89), peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1892/1999-054-01-40.0 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : MARLI HARTER MEDINA GALLEGÓ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI HARTER MEDINA GALLEGÓ  
**AGRAVADO** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 63/65) e contra-razões (fls. 66/68).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 49/51), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2183/1999-058-01-40.8 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PÉRCIA DE MELLO  
**AGRAVADO** : WALTER RIBEIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/18, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fl. 112).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 92/94), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2229/1999-013-01-40.8 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : ADELINO DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fl. 10/13) e contra-razões (fls. 14/17).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 80/82), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2403/1999-444-02-40.8 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GRIGNA  
**AGRAVADA** : CARMEM MARGARETE LARA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fl. 133) e contra-razões (fls. 134/135).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 115/116), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 126/127), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3494/1998-241-01-40.8 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVOS DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/03, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 48/49). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 36/37), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **negou seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8410/2003-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DELCIDES SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37482/2005.2, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-85277/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : EUCLIDES PEREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37480/2005.3, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-85284/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LAURI JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37479/2005.9, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-85598/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFERGS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37478/2005.4, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-87903/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOÃO DE PAULA EDUARDO NETO  
**ADVOGADO** : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL  
**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37491/2005.3, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88482/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALCIONE DE JESUS STOCK  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37489/2005.4, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88488/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : JOSUÉ CAMEJO ANDRADES  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37488/2005.0, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC. No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88506/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37484/2005.1, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-91523/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ GAZOLLA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADO-RA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37489/2005.4, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-95366/2003-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**Agravado** : ANTÔNIO EDUARDO NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
**ADVOGADO** : Dr. Marcelo Thomaz Aquino

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37498/2005.5, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-96217/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : OSMAR ÁVILA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37499/2005.0, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97386/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**Agravado:** : JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37500/2005.6, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97418/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS NERI DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : Dr. Márcio Barbosa  
**AGRAVADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : Dr. Marcelo Oliveira Rocha e Outros  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37501/2005.0, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97731/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : FRANZ HERMANN SEEHABER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37503/2005.0, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.



No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97862/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : VOLNEI DOS PASSOS PRATES  
**ADVOGADA** : Dra. Patrícia Sica Palermo

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37512/2005.0, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-98598/2003-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos  
**AGRAVADO** : FERNANDO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FROSSARD DUARTE

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37511/2005.6, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-98856/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PEDRO CLAUDECIR PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37510/2005.1, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-99148/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HÉLIO QUARTIERI  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR PLENTZ  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37866/2005.5, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-623346/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ITAGIBA JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37534/2005.0, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-18158/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN  
**EMBARGADO** : JOSÉ FRANCHI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRA DE CASTRO E SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 77/78, efeito modificativo ao julgado de fls. 71, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-23593/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO - METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 338/343, efeito modificativo ao julgado de fls. 334/336, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-796.990/2001.4 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO - METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : VAGNER ANTÔNIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 276/287, efeito modificativo ao julgado de fls. 272/274, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-643020/2000.2TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**RECORRIDO** : PAULO CÉZAR FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 23023/2005-1

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-61553/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADA** : BEKUM DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 318-326, o Reclamante interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 313, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 271-299, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o ora Agravante alega que usufruiu dos serviços de protocolo descentralizado do TRT, amparado por ato da Presidência daquela Corte, agindo em conformidade com o estabelecido pelo órgão responsável pelo processamento e encaminhamento do recurso, não sendo possível a aplicação da OJ 320, pois o seu processamento se dá na origem, e as regras de sua interposição devem ser emanadas da Corte responsável pelo processamento do Apelo, e, dessa forma, houve ofensa aos artigos 133 e 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e 680, "G", e 896 da CLT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 313.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-A-RR-75476/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : CARLOS LUIZ DA MOTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 276-279, o Reclamado interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 274, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 244-254, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o ora Agravante alega que o indeferimento liminar do Recurso de Revista implica vulnerações dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF e que os recursos são objeto de análise, segundo os dispositivos legais vigentes no momento em que emerge o interesse recursal, vedando-se a retroatividade dos preceitos legais que apresentam caráter processual procedimental. O ora agravante alega, também, que o Recurso de Revista foi protocolado perante órgão judiciário/cartório, segundo as instruções e critérios organizacionais estabelecidos por este, tratando-se de prática autorizada expressamente pelo artigo 547 do CPC. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 274.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-A-689130/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : VALDECIR AUGUSTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 22898/2005-6.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravado.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-805144/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADA** : MARGARIDA FRANZOSI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 22917/2005-4.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravado de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-786799/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : LUIZ ELEOTÉRIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. AUTARIS ALMACHAR

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 130-133, a Reclamada interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 128, que denegou seguimento ao Agravado de Instrumento de fls. 02-07, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 96 e 99 da CF/88, 547 do CPC e 896, § 1º, da CLT. Alega, em síntese, que não se aplica o protocolo integrado, haja vista que o recurso foi protocolado na Capital, no protocolo do TRT, conseqüentemente não incide a OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravado de Instrumento obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 128.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravado de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-151565/2005-000-00-00.8TST**

**AUTOR** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 29720/2005-6.

Por meio da referida petição, o Autor requer a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 268.

Considerando o que dos autos consta e em homenagem ao princípio da economia dos atos processuais, **defiro** o pedido para conceder ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que instrua a presente Ação Cautelar com cópia autenticada do despacho de admissibilidade do seu Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13/2003-006-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO** : MARCELO GOMES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravado de Instrumento de fls. 2-8, interposto contra o r. despacho, fl. 55, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserção, pois não atendeu aos pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 63-64. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2-8). No entanto, o Apelo encontra óbice intrínseco ao seu conhecimento, uma vez que a Reclamada deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.



In casu, a Agravante não trouxe aos autos a decisão originária e, ainda, deixou de autenticar todas as peças constantes dos autos. As peças, sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, que a certidão de fl. 57 não supre a falta de autenticação das peças, uma vez que apenas menciona o valor a ser pago referente a emolumentos, mas não identifica quais peças teriam sido autenticadas.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de pressupostos genéricos formais do recurso em tela.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-145/2002-661-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO JOEL GONÇALVES DE BRUM  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
**AGRAVADA** : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fls. 69-75, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados 23, 296, 289 e art. 896, § 4º, da CLT. Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 81-87. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 74) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 26, 68). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional relativamente aos Embargos Declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-221/1999-009-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
**AGRAVADA** : GUARACIARA MARTINS PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 28686/2005-2.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-256/2000-141-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COPEBRÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ROSA RESENDE  
**AGRAVADO** : JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 31437/2005-4.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-319/2004-090-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REMY LINDOLFO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO  
**AGRAVADA** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA  
**ADVOGADA** : DRª LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7), interposto contra o r. despacho de fl. 33, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por desfundamentado, uma vez que não indicou de forma expressa qualquer dissenso com Súmula do TST, muito menos violação direta de dispositivo da Carta Magna, em se tratando de procedimento sumaríssimo, restrito às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 72-85. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 34). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da contestação, a da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário e a da petição do Recurso de Revista. A falta das duas últimas inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade e a própria análise do Recurso de Revista.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-639/2003-001-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SAN GENYS CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM  
**AGRAVADO** : CLEANI GALDINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-11) interposto contra o r. despacho de fls. 44-45, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não foi garantido o juízo pela insuficiência no pagamento do depósito, estando deserto o Recurso.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 54. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 46) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da petição inicial, da contestação, do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário, bem como da certidão de sua publicação.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1138/2004-042-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS HUMBERTO BRANDOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA  
**AGRAVADA** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

I - Junte-se a petição 29986/2005-9.

Por meio da referida petição, a Agravada requer registro da alteração de seu patrono, bem como vista dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as anotações pertinentes ao novo patrono da Agravada. Considerando o julgamento do feito nesta assentada, a vista dos autos será oportunizada após a publicação do despacho, na forma legal.

II - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13), interposto contra o r. despacho por meio do qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 15-21 e 24-35, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa 16 do TST (ATO.GDGCJ.GPNº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados. Assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

In casu, o Agravante se limitou a apresentar suas razões de inconformismo, sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1287/2003-010-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO** : LUCIANO MOREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO  
**AGRAVADAS** : LINCE SEGURANÇA LTDA. ECAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/13), interposto contra o r. despacho de fls. 91/93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, porque não atendidos os requisitos previstos no art.896 da CLT.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 99/104 e 107/111, respectivamente. O d. Ministério Público do Trabalho, no parecer de fl. 116, opinou pelo não-provimento do Agravo de Instrumento. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 94) e está regular a representação processual (OJ 52/SBDI-1/TST). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, no que se refere à: 1 - ausência das cópias do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos pela Recorrente e respectiva certidão de intimação; e 2 - carimbo do protocolo no Recurso de Revista ilegível (fl. 81), impedindo, de plano, a aferição da tempestividade desse Recurso, que seria imediatamente julgado, caso provido o Agravo, consoante redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, em se tratando da falta do carimbo do protocolo do Recurso de Revista, por analogia, a questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1322/2004-075-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-DA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ FRANCISCO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13) interposto contra o r. despacho de fls. 150/151, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando à hipótese o entendimento desta Corte, consubstanciado nas OJs 177 e 341 da SBDI-1. Entendeu incidir à espécie o óbice dos Enunciados 126, 221 e 333 do TST. Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 154/160 e 161/167, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 152) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 125 e substabelecimento à fl. 127). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 133). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 MINISTRO-RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-1840/2000-028-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : ILSON ROBERTO LANGONI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7) interposto contra o r. despacho de fl. 83, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não foram identificadas as alegadas violações dos textos legais e constitucionais apontadas e porque a pretensão recursal importaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nessa fase recursal, inteligência do Enunciado 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 89-90 e 91-92, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 83-verso) e está subscrito por advogado habilitado nos autos à fl. 8-9. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, o que inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 MINISTRO-RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-2250/2000-037-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**AGRAVADO** : FRANCO PEREIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

**AGRAVADA** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fls. 109/110, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 126 e 333 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 114/117. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 110-v) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada à subscritora do Recurso de Revista - Dra. Maria de Fátima P. Miranda (fl. 96).

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. No mesmo sentido, o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifei).

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da mencionada Instrução Normativa.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, por deficiência de traslado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2893/2000-043-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
**AGRAVADO** : GILSON RUFINO DE MACENA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 2-6, interposto contra o r. despacho de fl. 103, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a matéria em discussão somente pode ser combatível mediante a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, consoante o disposto no Enunciado 296 do TST, e de que as infrações legais e constitucionais argüidas não atenderam ao preceito inscrito na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 106-109 e 110-112, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 104). No entanto, não merece prosperar, por irregularidade de representação, pois o subscritor do Apelo não tem procuração nos autos para representar a Reclamada. In casu, a Agravante, em que pese ter efetuado o traslado de sua procuração, dela não consta o nome do advogado substabelecido que outorga poderes para o substabelecido se manifestar nos autos, fls. 19 e 79. Assim, configurada está a irregularidade de sua representação. Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 149 e 311, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, a teor da jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 MINISTRO-RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-17797/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTES** : BANCO BANERJ S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
**AGRAVADA** : NORA NEY CORREA BELFORT  
**ADVOGADA** : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

## D E S P A C H O

Junte-se a petição 28534/2005-0.

Por meio da referida petição, os Agravantes informam sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-20034/2001-005-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ADAUTO GOMES PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO  
**AGRAVADA** : WIMBLEDON INSTITUTO DE BELEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/24) interposto contra o r. despacho de fl. 146, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado 126/TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 152/156 e 258/67, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 146) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 35). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos as cópias do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (fls. 106/125) e a respectiva certidão de publicação, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Destaque-se que não há nos autos qualquer elemento que permita comprovar a tempestividade do Recurso de Revista (OJ Transitória 18/SBDI-1/TST).

Saliente-se, ainda, que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-51293/2003-659-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMERINDO PEREIRA  
**AGRAVADO** : GELSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES  
**AGRAVADA** : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento de fls. 2-5, interposto contra o r. despacho, fl. 82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a alegação recursal quanto ao art. 5º, II, da CF é de ofensa indireta ou reflexa, visto que envolve o princípio do livre convencimento disposto no art. 131 do CPC, o que obteve o seguimento do Recurso de Revista, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 85. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2-82). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Reclamada deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.



No caso em tela, a cópia da certidão de julgamento do acórdão 090992/04, proferido em Recurso Ordinário, fl. 73, encontra-se incompleta, sem a devida assinatura, como também falta a certidão de sua publicação. A ausência desta inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, a Agravante deixou de autenticar todas as peças constantes dos autos. As peças, sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das referidas peças.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de pressupostos genéricos formais do recurso em tela.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-61494/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**AGRAVADA** : ANA TELMA RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação.

Consoante a certidão de fl. 78-v, não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 26 e 73). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional (fls. 60/62) e do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 71), inviabilizando, de plano, a aferição da tempestividade de seus dois Apelos recursais, ou seja, tanto a do Recurso de Revista quanto a do Agravo de Instrumento.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-79780/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ROBERTO HAIDAR  
**ADVOGADO** : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10), interposto contra o r. despacho de fl. 177, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não se viabilizam as violações apontadas, porque não demonstradas de forma literal e inequívoca; por não comportar infringência constitucional, uma vez que o v. acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza; por a matéria revolvenda ser de conteúdo fático-probatório insuscetível de reexame nesta fase recursal, inteligência do Enunciado 126/TST, e pela ineficácia dos arestos trazidos aos autos.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 181-186 e 187-196, respectivamente. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2-178) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 21-22). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o traslado efetuado pela Agravante apresentou má formação, pois a guia recursal trazida aos autos é inservível pela ausência de autenticação mecânica, não sendo apta a satisfazer à sua finalidade. Dá-se a inexistência de tal peça, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, no que se refere à cópia do comprovante do depósito recursal constante dos autos, fl. 173, a ausência da autenticação mecânica da Instituição financeira na GR torna impossível se averiguar o valor efetivamente depositado pela parte para a garantia do juízo.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-87627/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES  
**AGRAVADA** : CARLA GHOSN DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 22995/2005-9.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-813744/2001.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NET RIO S/A  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO** : REGINALDO WILLIAM VIEIRA DE BRITTO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 26755/2005-3.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-815620/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : BANCO BANERJ S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
**AGRAVADO** : RICARDO SOARES BORGES  
**ADVOGADA** : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 28469/2005-2.

Por meio da referida petição, os Agravantes informam sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-569/2003-007-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADA** : ANTÔNIA GABRIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 45.

Por meio do parecer de fl. 48, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 40) e regular a representação (nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST) e o preparo é desnecessário (art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-lei 779/69). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, sem a qual não se pode "aferir a tempestividade" do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-574/2003-009-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**PROCURADOR** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADA** : TEREZINHA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 36, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 41.

Por meio do parecer de fl. 44, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 37), regular a representação (nos termos da OJ 52 da SBDI-1 TST) e o preparo é desnecessário (art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-lei 779/69). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1307/2003-013-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ ANTÔNIO SOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ  
**AGRAVADA** : SPSCS INDUSTRIAL S/A  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Contramínuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 41v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 39) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 40). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista, tampouco as cópias do acórdão regional, da procuração do Agravado, da petição inicial e da contestação. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-A-RR-39977/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A**  
**ADVOGADA : DRA CECÍLIA MARIA COLLA**  
**AGRAVADO : DENILSON DE LIMA ROSA**  
**ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 385/392, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 383, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 286/299, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega a inviabilidade da negativa de seguimento do recurso interposto, uma vez que foi protocolizado em 10.12.2001 e que a OJ mencionada pelo r. despacho foi publicada em 10.10.2003, e, apesar do julgamento do Recurso de Revista ser de competência do TST, este foi dirigido ao TRT da 2ª Região, por ser o Tribunal competente para autuação do recurso e para posteriormente remetê-lo ao TST. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero parcialmente a decisão agravada, reformando o despacho de fl. 383, no que tange ao apelo da Reclamada.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista, no qual é Recorrente MARÍTIMA SEGUROS S/A e Recorrido DENILSON DE LIMA ROSA.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-610885/1999.3TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**EMBARGADO : EDSON ANTÔNIO BATISTA**  
**ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PE-REIRA**

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-557093/1999.2TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTES : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO (AMBOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

**EMBARGANTE : FLÁVIO HEBERLE JÚNIOR**

**ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS E SANDRA DINIZ-PORFÍRIO**

**EMBARGADOS : OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-689143/2000.5TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : MANUEL AUGUSTO DE JESUS FRANCISCO DO NUNO**

**ADVOGADO : DR. JURACI SILVA**

**EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-752857/2001.1TRT - 18ª REGIÃO**

**RECORRENTE : MATEUS JOSÉ DE CASTRO**

**ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES**

**RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG**

**ADVOGADA : DRª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 25487/2005-2.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 3.714,00 (três mil, setecentos e quatorze reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-313/2003-371-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**

**ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUIZA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO**

**RECORRIDO : MANOEL PEDRO BARBOSA**

**ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS**

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 25525/2005-7.

Por meio da referida petição, o Recorrido requer tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGCJ.GP 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.741/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o Requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, **indefiro**, por ora, o pedido, que poderá ser renovado, se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-464/2002-471-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADA : DRª GIOVANNA FERREIRA**

**RECORRIDO : DJALMA ORRICO DUARTE**

**ADVOGADA : DRª CLÁUDIA PADILHA**

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 32593/2005-2.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-614162/1999.0 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE**

**ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES**

**RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO**

**ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 538/541, complementado às fls. 562/564, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 566/583. Preliminarmente, arguiu a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que a decisão regional implicou em intervenção estatal na organização empresarial do Reclamado, o que afronta diretamente o Princípio da Legalidade. Aponta violação dos artigos 5º, II, LV, 93, IX, 170, II, IV, parágrafo único, da Constituição Federal; 461 da CLT e divergência jurisprudencial.

Examinando os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, constata-se, contudo, a extemporaneidade da sua interposição.

O acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração foi publicado no Diário Oficial de 28/8/1999 (sábado), conforme certidão lançada à fl. 565, de maneira que o prazo recursal começou a fluir em 31/8/1999 (terça-feira), expirando em 7/9/1999 (terça-feira). Sem embargo, o presente Recurso de Revista foi interposto em 8/9/1999, intempestivamente, portanto.

Assim, ante a manifesta inadmissibilidade do Apelo, tendo em vista o óbice intransponível da intempestividade, **não conheço** do Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-460/2003-203-08-40.5TRT-8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ABB SERVICE LTDA.**

**ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO**

**AGRAVADO : FRANCISCO EDINALDO PANTOJA DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição anexa protocolizada sob nº 36272/2005-7.

A desistência de recurso opera pela simples declaração de vontade do recorrente (art. 158, caput, do CPC) e, por isso, independe de homologação.

Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso.

Baixem, pois, os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-960/2003-003-13-00.9**

**RECORRENTE : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA**

**ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA**

**RECORRIDOS : OTAVIANO FLORENTINO DE ASSIS E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO**



## D E S P A C H O

Sobre a habilitação requerida pelo Reclamante RODRIGO JOSÉ ALHEIROS DE HOLANDA e a documentação que acompanha, fls. 203/221, vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-46377/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

## D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

renato de lacerda paiva  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2608-1997-042-15-40-5TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES  
**AGRAVADA** : VIRGÍNIA APARECIDA MARCHETTI MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

## D E S P A C H O

Através da decisão de fls. 89, foi determinado à reclamada "o pagamento total da execução atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, consoante o disposto no artigo 17, par. 2º, da Lei nº 10529/2001".

Inconformada, a executada apresentou o pedido de reconsideração de fls. 95/96, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 97.

Interposto o agravo de petição de fls. 99/103, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dele não conheceu, por intempestivo, tendo em vista que o pedido de reconsideração não teria o condão de interromper o prazo recursal (fls. 119/121).

Em consequência, foi interposto o recurso de revista de fls. 123/128, cujo seguimento foi denegado às fls. 132/133.

Inconformada, a executada interpôs o presente agravo de instrumento.

Todavia, notícia o Ofício de fls. 155, encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, "que o precatório 02608-1997-042-15-00-0 PE (01358/2002-PE-5) foi pago em sua totalidade", o que comprova a alegação constante do agravo de instrumento no sentido de que, "uma vez expedido o Ofício Requisitório referente ao processo 01358-2002-898-15-00-0-PE (01358/2002-PE-5), o mesmo foi recebido por esta Autarquia em 04/11/02, que providenciou a inclusão do débito em previsão orçamentária para o exercício de 2004, providenciando a devida comunicação nos autos" (fls. 06).

Por se tratar de ato incompatível com o interesse recursal, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

renato de lacerda paiva  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-31413/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO BEMGE S. A.  
**ADVOGADA** : DRª VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**AGRAVADA** : REGINA APARECIDA DE ASSIS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

## D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

renato de lacerda paiva  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 1146/1989-037-01-40.0 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Ruggiero Filho e Outros, Advogado: Dr. Juez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1364/1989-007-08-41.7 da 8ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Imaculada Câmara Américo Régis e Outros, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Agravado(s): União (Extinta SUDAM), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2340/1989-040-01-40.5 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Maria Rejane Manhães e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2171/1990-006-10-40.7 da 10ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Roseli Rios Zanetti e Outros, Advogada: Dra. Tereza Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3054/1991-015-02-40.6 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Wálter Erwin Carlson, Agravado(s): João Torres de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3147/1991-201-08-41.4 da 8ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Dolores Ibiapiano da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Cabral de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/1993-008-06-40.3 da 6ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. José Carlos de Souza Melo, Agravado(s): Benévolo Alves Galindo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1746/1994-019-10-40.4 da 10ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Souza, Agravado(s): Levi Sebastião Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1369/1995-010-15-00.5 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Clovis Lopes da Silva Purgato, Agravado(s): Alceu Costa Filho, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1670/1995-017-05-40.2 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Agravado(s): Joselita de Azevedo Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1991/1995-049-02-40.8 da 2ª. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eli Lilly do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Manuel de Sá Mesquita, Advogado: Dr. Walter Monacci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 266/1996-034-15-00.9 da 15ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Arnaldo Carvalho Borges, Advogada: Dra. Dayse Ciacco de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/1996-661-04-40.8 da 4ª. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ivone Suzana Caon Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1134/1996-006-15-41.2 da 15ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Appio Rodrigues dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1673/1996-005-05-40.7 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Marcos Gurgel, Agravado(s): Gessé do Nascimento França, Advogado: Dr. Valnei Carvalho Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 235/1997-028-04-40.1 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Mar-

co Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/1997-050-02-40.2 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): JHL Transportes em Geral Ltda., Advogado: Dr. Marcos A. C. Jardim, Agravado(s): Cícero Batista do Nascimento, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/1997-004-02-40.0 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Silvia Regina Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, Procurador: Dr. Felipe Castells Manubens, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. William Bedone, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2740/1997-461-02-40.9 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Rocha de Andrade, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Sachs Automotiva Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 203/1998-101-17-40.5 da 17ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Adalto Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): COLIMPRES - Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531/1998-003-19-43.3 da 19ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Benilton Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Elias Barros Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1527/1998-492-05-40.2 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Agravado(s): Aidil Freitas Matos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2160/1998-431-02-40.0 da 2ª. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT, Advogada: Dra. Lúcia Helena Marques Mioto, Agravado(s): Cícero Henrique da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2520/1998-066-15-00.0 da 15ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Pereira Lopes e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43/1999-171-17-40.6 da 17ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Nelson de Oliveira Lessa, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/1999-133-05-00.5 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Adriano Palmeira, Agravado(s): João Pedro Vieira de Jesus, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/1999-006-04-40.4 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gema Baré Feiten, Advogado: Dr. Olívia Casulo Velho, Agravado(s): ABEDEM - Colégio Cruzeiro do Sul, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 700/1999-053-03-40.1 da 3ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Gorgulho Consentino, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria de Araújo Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1423/1999-444-02-40.1 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Waldyr Pedro Mendicino, Agravado(s): Fernando Susumu Sakata, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 1696/1999-111-03-40.5 da 3ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sílvio Eustáquio Rabelo, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): William Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Altayr André Delboni, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1936/1999-082-15-00.0 da 15ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Geraldo Natal Sartoreli, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2448/1999-191-05-40.9 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mega Posto Eucalipto Ltda., Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Agravado(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3372/1999-261-02-40.1 da 2ª.**

**Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eliseu Bento Costa, Advogado: Dr. Ricardo Toshiyuki Anraki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2000-231-04-01 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Marco Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. **Processo: AIRR - 306/2000-611-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Guilherme Novais Wolmann, Advogado: Dr. Manoel Deodoro da Silveira, Agravado(s): Município de Ibirubá, Advogada: Dra. Leni Luiz Fior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 515/2000-006-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (IB-GE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Márcio Silva de Sant'Anna, Advogado: Dr. Paulo Roberto Franca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2000-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sillex Trading S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Frank Chao Chien Tang, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Marinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 604/2000-093-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Tadeu Silva da Gama, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2000-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rejane Aparecida Silva, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): Instituto Santa Lydia, Advogado: Dr. João Augusto da Palma, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2000-016-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Bartolomeu Moreira Neto, Advogado: Dr. Herbert Correia Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2000-007-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Erenice de Novaes, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Centro de Estética de Salvador Ltda., Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Advogado: Dr. Paulo Maurício Siqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2000-023-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Carlos Frederico Guerra Andrade, Agravado(s): Jucy Pereira Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2000-109-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Saúde Pública, Procuradora: Dra. Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Ivaina Soares do Amaral, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Agravado(s): Varg Consultoria e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1797/2000-463-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Olavo Lima da Silva, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1991/2000-012-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Joaquim de Moura Moreira, Agravado(s): Menxon Máquinas e Serviços Ltda., Agravado(s): Construtora Guimarães Castro Ltda., Agravado(s): L. M. Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2183/2000-035-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eduardo Mataitis, Advogado: Dr. Cláudio Christino, Agravado(s): Nife Baterias Industriais Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2300/2000-016-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Clube Bahiano de Tênis, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Agravado(s): Newton Castro de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2319/2000-076-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Financed Assessoria de Crédito e Financiamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Agravado(s): Cícero Marcelo de Oliveira, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Cruz Canossa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2833/2000-012-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700761/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Ismael Gonçalves de Almeida, Advogada: Dra. Anne Marie Rohlf Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento. **Processo: AIRR - 718800/2000.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza, Agravado(s): Walimir Henrique Viccari, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85/2001-034-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Afonso Reale Neto, Advogada: Dra. Juliana Munhoz Zucherato, Agravado(s): Onofre Adão Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 193/2001-122-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lázara Aparecida de Magalhães, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 252/2001-611-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins, Agravado(s): Denise Cristine Hatje, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 316/2001-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): César Augusto de Mello, Advogado: Dr. Eduardo Penteado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/2001-044-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): Esmeraldo Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Pedro Luiz Viviani, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2001-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberto Jorge Raymundo Rodrigues, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 622/2001-019-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Jaraguá do Sul, Procurador: Dr. José Alberto Klitzke, Agravado(s): Joaquim de Abreu Filho, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2001-004-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cimento Poty S.A., Advogado: Dr. Celso Ricardo Ramos Sales, Agravado(s): Levi José da Silva, Advogado: Dr. Luciano Malta, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698/2001-001-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lucinéia Pereira Clemente, Advogada: Dra. Alda Ferreira dos S. A. de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2001-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Samuel Castro da Silveira, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Hotisa Hotéis de Turismo S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 962/2001-005-17-41.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Ana Maria Quiroga e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanês, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 994/2001-070-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Cassim Árabe, Advogado: Dr. Raul Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2001-023-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. João Bôsko Kumaira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Elso da Costa, Advogada: Dra. Simone de C. Normando S. Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2001-381-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Rosane Ângelo Gonzales Pires, Advogada: Dra. Carla Angélica Moreira, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do não conhecimento do agravo por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2001-120-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba, Advogado: Dr. Sérgio Arantes Consoni Crosta, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Luchesi Filho, Agravado(s): José Valdir Rossi, Advogado: Dr. Fernando Scuarina, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1285/2001-019-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): América Futebol Clube, Advogado: Dr. Ben-Hur Silva de Albergaria Filho, Agravado(s): Edgar de Matos Albino, Advogado: Dr. Geraldo Juez Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2001-113-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosa Maria de Carvalho Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Dalmo Mano, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2001-065-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Lanchonete Leopoldo's Ltda., Advogado: Dr. Aquiles Tadeu Guatemozim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2001-654-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): João Galdino Franco, Advogado: Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1502/2001-077-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Maria Iracema Dias Nascimento, Advogada: Dra. Dulce Helena Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1645/2001-481-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Rodrigues Leite, Advogado: Dr. Marcelo Cavalcante de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1902/2001-007-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernando José da Silva, Advogada: Dra. Maria José da Silva Rocha, Agravado(s): Coopermult - Cooperativa de Profissionais da Saúde, Advogado: Dr. João Biazio Filho, Agravado(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Joaquim Asér de Souza Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2316/2001-382-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Marcos de Santana Silva, Advogado: Dr. José Aparecido Martins Padilha, Agravado(s): IPS Materiais e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira Venturilli Bossa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2447/2001-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Sucessora da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Geraldo Augusto de Souza, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2606/2001-021-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro Calazans de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo de Toledo Piza Luz, Agravado(s): A. S. S. Importadora Exportadora e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2625/2001-052-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alufio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Dimas Rebelo de Sousa Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2782/2001-071-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2782/2001-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Dalla Soares, Agravado(s): José Natanael da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Dra. Juliana Peranton Fernandes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2782/2001-071-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2782/2001-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): José Natanael da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Dra. Shirlei Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Dalla Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2980/2001-025-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Usina Açucareira São Manoel S.A., Advogado: Dr. Moacir Fernandes Filho, Agravado(s): Fabiano Rodrigues Vieira e Outros, Advogado: Dr. João Alberto Rossi, Agravado(s): Carlos Dinucci e Outro, Advogado: Dr. Moacir Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9623/2001-000-04-41.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio João Caldana, Advogado: Dr. Voltaire Missel Michel, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



**Processo: AIRR - 13928/2001-012-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Valdeci Zambudi Peixoto, Advogada: Dra. Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759477/2001.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edmar Ivo Debom, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780664/2001.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Agravado(s): Mário Igncio de Oliveira, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 781163/2001.9 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (Extinto INPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ronald Acioli da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792654/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria José Camargo Silva Valério, Advogado: Dr. Alexandre Antônio Cesar, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798970/2001.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Luís Benites de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802161/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Porto, Agravado(s): Luzia Emiko Nagatoshii Sakata, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813094/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcelo José Malard e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 816050/2001.7 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Frota Amazônica S.A., Advogada: Dra. Rosângela da Silva C. Souza, Agravado(s): Benedito Teixeira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Miguel Antônio Campos Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14/2002-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Paulo Roberto Andrade, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: O Ministério Público, na pessoa da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, destacou que não está sendo cumprido o art. 210 da Lei de Falência e, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 49/2002-668-09-41.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Asterio José Dick, Advogado: Dr. Enimar Pizzatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2002-091-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Luiz Cesar Haddad, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2002-019-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Norberto Antônio Juvêncio, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Birigui Ltda., Agravado(s): Luiz Fernandes Grosso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 164/2002-028-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins, Agravado(s): Valmor Pedro Zampeze, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2002-133-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Flávio Leonardo Vitari, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 249/2002-018-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Francisco de Assis Alves Sales, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 250/2002-004-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Agravado(s): Cacildo Alves Pereira, Advogado: Dr. Francisca Irany A. da Silva, Agravado(s): Ogeda Informática S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Zagury, Agravado(s): AACCS Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 262/2002-093-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Croda do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Mans Construtora Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Torres de Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 276/2002-006-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sandra Lúcia Fiuza, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 289/2002-004-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): OM Recreativo Administração e Locação Ltda., Advogado: Dr. Odonel Vilas Boas Júnior, Agravado(s): Cláudio Almeida dos Anjos, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2002-551-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogado: Dr. Karine Sofia Graeff Perius, Agravado(s): Clementina Pedroso da Veiga, Advogada: Dra. Ana Maria Balbinot Meoti, Agravado(s): Município de Alpestre, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2002-003-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Osmar Rodrigues de Mesquita, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 311/2002-011-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edson Silva Eleres, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338/2002-001-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Cultural e de Perícia Técnica Científica da Bahia - ICTEBA, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): João Paulo Santana Silva, Advogada: Dra. Izabel de Jesus Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 490/2002-281-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ouro e Prata Armazéns Gerais S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Luiz Carlos Brito, Advogada: Dra. Rosimere Rocha da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Forte - COOPEFORTE, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 493/2002-004-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Carlos César Rodrigues, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544/2002-003-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte - SINDEAC, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Terceiriza Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547/2002-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogado: Dr. Andrelise Maffei, Agravado(s): Paulo Kaszuba, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2002-058-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rodrigo da Silva, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2002-461-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Norma Lúcia Barbosa Martins, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2002-013-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vera Lúcia dos Santos Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO,

Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/2002-171-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lucas Gomes Leite, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Agravado(s): Terphane Ltda., Advogado: Dr. João Ricardo Silva Xavier, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2002-071-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Terra Brava Agromercantil Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Antônio Gonçalves Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco de Assis Rodrigues, Agravado(s): Maurício Gonçalves Ferreira (Espólio de), Agravado(s): Renato Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749/2002-012-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): José de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro, Agravado(s): PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813/2002-191-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria do Perpétuo Socorro Vendramini Orletti e Outro, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanês, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 844/2002-445-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/2002-026-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco de Assis Coelho de Araújo, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2002-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alessandra Aparecida Emídio e Outros, Advogada: Dra. Iara Aparecida Pereira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigiário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 981/2002-003-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Reicon - Rebelo Indústria, Comércio e Navegação Ltda., Advogada: Dra. Rosa Karina Colins Mariz, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Agravado(s): Estácio Abreu (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2002-077-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Douglas Corrêa Gomes, Advogada: Dra. Eliane Rodrigues de Almeida Garcia, Agravado(s): Labormax - Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Augusto Cabianca Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2002-231-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Tereza Dorneles da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. **Processo: AIRR - 1085/2002-005-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital São Luiz Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Cícera dos Santos Menezes, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1107/2002-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Policlínica Central Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Ritzel Remédios, Agravado(s): Carlos Eduardo Coelho da Rocha, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2002-042-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ricardo Vagner Falcão de Pina, Advogado: Dr. Paulo Roberto Moreira Mendes, Agravado(s): Asacell Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Chermont de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2002-056-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Vasconcelos, Agravado(s): Marco Aurélio Pilla Souza, Advogado: Dr. Jorge Francisco Maximo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2002-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Douraci Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1246/2002-079-15-40.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1246/2002-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Tadeu Avezu, Advogado: Dr. Pedro Cassiano Bellentani, Agravado(s): Buck Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1246/2002-079-15-41.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1246/2002-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Buck Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Agravado(s): Carlos Tadeu Azeu, Advogado: Dr. Pedro Casiano Bellentani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2002-016-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Erberte Vital de Sousa, Advogado: Dr. Cláudio Castro Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2002-444-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): João Haroldo de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Felicíssimo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1526/2002-067-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Rubem Veloso, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1542/2002-004-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jerônimo das Chagas Alves, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1555/2002-005-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ernando Lima Santos, Advogada: Dra. Maria Romarize Ribeiro Verceles Barros, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/2002-047-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): João Borges Silveira, Advogado: Dr. Diogo Villela Lemos Baptista da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1601/2002-001-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Luciana Alboccino B. Catalano, Agravado(s): Antônio Donizete Rosa, Advogado: Dr. Altair Veloso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1660/2002-106-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Zilda Pereira Martins, Advogado: Dr. Flavio de Queiroz Ferreira, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Paulo Nélio Rezende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1690/2002-005-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Agravado(s): Maria da Penha Correa, Advogado: Dr. César Gilioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1700/2002-048-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Idelco Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Castellani, Agravado(s): Janaína Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1762/2002-076-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Airton Gomes da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1793/2002-002-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): Noêmia Amara da Silva, Advogada: Dra. Vanuce Mara C. Barbosa de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1815/2002-007-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rose Mary Jurjuck, Advogada: Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1894/2002-055-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Nelson Capobianco, Advogado: Dr. José Carlos Ursini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2098/2002-032-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cheng Chung Mei Yung, Advogada: Dra. Lindalva Aparecida Guimarães Silva, Agravado(s): Miguel Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Fernando Humaitá Cruz Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2113/2002-004-16-40.2 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Valdeir Nogueira Souza, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2146/2002-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agra-

vante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Albergue da Juventude Praça da Árvore S/C Ltda., Advogado: Dr. Fabio Arduino Portaluppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2323/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Matias Nunes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2414/2002-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Valter Machado Dias, Agravado(s): Alexandre Cravo Lucucci - ME, Advogado: Dr. Paulo Bicudo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2533/2002-017-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilberto Jungi Abe, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2587/2002-003-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. Antônio Derli Gregório, Agravado(s): Edson Pereira, Advogado: Dr. Fábio Colonetti, Agravado(s): Serforte Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Zilli Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2843/2002-019-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outra, Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Agravado(s): Marival dos Santos Silva, Advogado: Dr. Ivan de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3267/2002-661-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Évora - Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Oséas Aguiar, Agravado(s): José Carlos Ferrari, Advogado: Dr. Walter de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3916/2002-921-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Lauro Molina, Agravado(s): Ismar Sales Medeiros, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4268/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Padaria e Pastelaria Nossa Senhora das Graças, Advogado: Dr. Hugo Victor Guimarães Neto, Agravado(s): Ademir Ferino dos Santos, Agravado(s): Eufrásio Mariano de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 4706/2002-037-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rogério de Carvalho, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Massari Vigilância Ltda., Agravado(s): Jaques Schweidson (Espólio de), Agravado(s): Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC, Agravado(s): Rabe Sport Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 6544/2002-037-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado: Dr. Paulo Ribeiro Ferreira, Agravado(s): Marcelo da Silveira, Advogado: Dr. Alessandra P. Moraes Camisão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6827/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de A. Gouvêa Goulart, Agravado(s): Rubens Bonfim, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6984/2002-010-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Showa do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): José de Souza Vieira, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Agravado(s): Tropical Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Roberto da Silveira Tapajós, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17171/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): United Airlines, Inc., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Josias Ramos de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26465/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravante(s): Francisco Carlos Vieira Colen, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 26549/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Nilma Ricardo, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Agravado(s): ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 30728/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcio Grilo, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho Valencia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48426/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Maurício Alexim Nunes, Advogado: Dr. Roberto de Bastos Lélis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51885/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Agravado(s): Maria Izabel Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52468/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidora Big Benn Ltda., Agravado(s): Ronaldo Gonçalves Lima, Advogado: Dr. Cláudio César Nunes Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52544/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Afonso Medeiros Neto, Advogado: Dr. João Vita Fragoso de Medeiros, Agravado(s): Point Suture do Brasil Indústria de Fios Cirúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Álvaro José Hiluey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55024/2002-008-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Nilson dos Santos, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56211/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luciana Benitez, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57513/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fitesa S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Selmar Neves de Ávila, Advogado: Dr. Loreno Stein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64500/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fernandes Antônio da Silva, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64632/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Nurimar Penna Leal, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 66186/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dimed S.A. Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Carlo Faé de Souza, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67123/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (Extinta PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Hélio Flávio Vieira, Advogado: Dr. Raulim da Costa Gandra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70252/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Paulo Monteiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70581/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Lourdes Maria Pinto, Advogado: Dr. Glademir José Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21/2003-071-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Sueli Veneroso Tavares, Advogada: Dra. Agatha Pessóia Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37/2003-034-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Aguaí, Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Agravado(s): Nivaldo Donizeti Valim Eloy, Advogado: Dr. Rodrigo Spinosa Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 103/2003-381-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Barreira, Agravado(s): Francisco Alves de Assis Filho, Advogado: Dr. José Sandoval Couto de Lima, Agravado(s): SADCON - Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 135/2003-072-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de Olivepar S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): José Silveira de Andrade, Advogado: Dr. Laér-



cio Antônio Vicari, Decisão: O Ministério Público, na pessoa da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, destacou que não está sendo cumprido o art. 210 da Lei de Falência e, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2003-656-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Selma da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Justus, Agravado(s): Município de Carambeí, Advogada: Dra. Adriana Timóteo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2003-012-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Primas Restaurante e Lanchonete Ltda., Advogada: Dra. Suzana Nonnemacher Zimmer, Agravado(s): Elizeu dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado. **Processo: AIRR - 211/2003-304-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Venício Luís Pick, Advogado: Dr. Alberto Alves, Agravado(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Marcelo H. V. V. Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/2003-089-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Joaquim Pilares Batista, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Viação Riodoce Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/2003-017-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Abdiel Dias Parlandim, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2003-054-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Maria das Graças Moreira Barbosa, Advogada: Dra. Maria Goretti Cordeiro Franck, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 327/2003-108-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): Ronaldo Batista Monteiro, Advogada: Dra. Gláucia de Fátima Almeida Sidônio, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 380/2003-065-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Milton Domingues, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Agravado(s): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda., Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 382/2003-065-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Valdelice Aparecida Zamaro, Advogado: Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, Agravado(s): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda., Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Luís Pantolfi, Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 389/2003-007-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Auto Escola Opus 6 Ltda., Advogado: Dr. Luiz Francisco Toledo Leite, Agravado(s): Álvaro Castro Ablas, Advogado: Dr. Lauro César Chinellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2003-002-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Aratújo, Agravado(s): Carlos Dias de Santana, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2003-221-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Agravado(s): Denisson Pereira Lacerda de Faria, Advogado: Dr. Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Agravado(s): Probank Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/2003-086-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Silva Ipólito, Agravado(s): Sílvio Marcos Muniz, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 530/2003-102-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Joaquim Heleno dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 582/2003-019-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Edu Rocha Júnior e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 590/2003-401-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Círculo Operário Caxiense, Advogada: Dra. Patrícia Saete Zuco, Agravado(s): Lisiane Freitas Nunes, Advogada: Dra. Grasiela Biasuz, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 603/2003-008-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Areal, Advogado: Dr. Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria Luciele Soares Pereira, Advogado: Dr. João Moura Montenegro, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2003-003-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Erineia Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632/2003-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares, Agravado(s): Reginaldo Barbosa de Santana, Advogado: Dr. Clovis Ribeiro Daltro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2003-103-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cocal Cereais Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Enir Gomes de Souza, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ernandes Lyra, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762/2003-109-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito, Agravado(s): Admilson Lima Pacheco, Advogado: Dr. Augusto César Pinto Serique, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2003-771-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos da Fonseca Teixeira, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Cristalpuro Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Waldir Frases, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2003-019-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Maria da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2003-002-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sonia Maria dos Santos, Advogada: Dra. Evaneide Martins de Freitas, Agravado(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borrhalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2003-002-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Josias da Cunha Rêgo Filho, Advogado: Dr. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2003-002-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Iolazil Rodrigues Oliveira Reis, Advogada: Dra. Evaneide Martins de Freitas, Agravado(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borrhalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2003-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Malvina Miranda de Freitas, Advogada: Dra. Evaneide Martins de Freitas, Agravado(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2003-069-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orlando Garcia da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2003-035-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Olímpio da Silva, Advogado: Dr. Domingos Sávio Carneiro Baldo, Agravado(s): Maria Ferraz Ribeiro, Advogado: Dr. José Rubens Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2003-039-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Belizário Bezerra Neto, Advogada: Dra. Daniela Degobbi T. Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2003-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Marques Craveiro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Novaes, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2003-009-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Már-

cio Adriano Lucas Ferreira, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Helga Engenharia Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1233/2003-093-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Euclides Souto Correa, Advogada: Dra. Vera Lúcia Novaes, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1236/2003-022-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Marcos Paulo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Caixara Serviços e Informática Ltda., Agravado(s): José Mardonio Agres de Carvalho, Agravado(s): Carlos Alberto Vilas Boas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2003-093-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fernando Luiz Cottini, Advogada: Dra. Vera Lúcia Novaes, Agravado(s): Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2003-113-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Palace Hotel S.A. e Outros, Advogado: Dr. Getulio Barbosa de Queiroz, Agravado(s): Maurício José Danese, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1269/2003-005-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): José Márcio Pinto de Magalhães, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2003-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Diego de Alcântara Henriques Rosa, Advogada: Dra. Maria das Graças Novais, Agravado(s): Minas Bingo Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Cristal Palace Bingo Ltda., Agravado(s): Sloto Vídeo Loteria Ltda., Agravado(s): CK Conservação e Manutenção Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2003-462-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Bezerra, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1424/2003-019-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro Santos Júnior, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1429/2003-107-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cardiesel Ltda., Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): Alessandro Naves Nunes, Advogada: Dra. Andréa Martins Neves, Agravado(s): Rodobéns - Administração e Corretagem de Previdência Privada Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Azevedo Marques, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1504/2003-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Navegação Assaf Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira, Agravado(s): Laurimar Soares dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1518/2003-012-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilberto Saraiva Guimarães, Advogado: Dr. João Carlos Alves da Silva, Agravado(s): Vittalís Saúde S.A., Advogado: Dr. Júlio Cezar da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1654/2003-004-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hélio Mendonça Barreto, Advogado: Dr. Sérgio Silva de Souza, Agravado(s): Serigy Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Kléber Tavares de Andrade, Agravado(s): DMS - Distribuidora de Madeiras Serradas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1691/2003-009-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Aniceto Xavier de Almeida, Advogado: Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Agravado(s): Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1703/2003-024-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Agravado(s): Ana Paula Batista dos Santos, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1742/2003-005-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosalvo José Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Nyedja Nara Pereira Galvão, Agravado(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1790/2003-001-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco

Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Anastacia D. Andrade Gondim, Agravado(s): Augusto Luiz Figueiredo Braga, Advogado: Dr. Bruno Chianca Braga, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1820/2003-921-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Agravado(s): Itamar Lima da Silva, Advogada: Dra. Lindinalva Pereira Afonso Ferreira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1851/2003-105-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Teletelas (Região 1) Ltda., Advogado: Dr. José Salvador Torres Silva, Agravado(s): Fabrizio Marques de Abreu, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2196/2003-311-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda Reinado Ltda., Advogado: Dr. José Martins de Melo, Agravado(s): Severino Antônio de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2506/2003-202-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Osvaldo Ferraz, Advogado: Dr. José de Oliveira Ferraz, Agravado(s): Comotec Construções e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12810/2003-004-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Raimundo Pereira Bastos, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Lopes Colares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78327/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir Ruchinsque Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78579/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Grani-Bel Indústria e Comércio de Pisos Industriais de Alta Resistência Ltda., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): José Américo Tavares da Conceição, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81677/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Silveira, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81818/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Sandra Helena da Silva Trindade, Agravado(s): Pedro José de Menezes, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81828/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Afonso Coelho Martins, Advogada: Dra. Deise Yokoyama, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85104/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João César Barcelá Thomaz, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 85156/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Maria Brécola, Advogado: Dr. Valmir Palmeira, Agravado(s): Embraparque - Empresa Brasileira de Parques Ltda., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86320/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Claudinei Nacarato, Advogado: Dr. Gustavo Bego Linhares Dias, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. Mário de Souza Filho, Advogado: Dr. Arnaldo Leonel Ramos Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 87590/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Edmar Alves Ferreira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 90949/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Ivanir Romeu de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91672/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Valter de Melo Barbosa, Advogada: Dra. Simone Boffil da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91751/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Andréa Corrêa Fernandes, Advogada: Dra. Mariza Augusto Mendonça, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Teixeira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91990/2003-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Osman Leonardo da Silva, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Agravado(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96944/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ruth Galdino, Advogado: Dr. Antônio Carlos d'Almeida Angelim, Agravado(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100174/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Elizângela de Oliveira, Agravante(s): Luiz Florêncio Castilhos Albano e Outros, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 100260/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Efraim Cejkinski, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): Marles Indústria Têxtil e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Francisco Manoel Gomes Curi, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100284/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Paulo Ricardo Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100622/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosalina Camargo, Advogado: Dr. Maurício da Rocha Ferraz Pereira, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104198/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sérgio Brochier Vieira, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118320/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiania Macedo Sehnem, Agravado(s): Edson Luciano Gnoatto, Advogada: Dra. Cristiane Viegas Rech, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, venci- da a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. **Processo: AIRR - 2/2004-003-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lauro Marcel Pereira, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Agravado(s): Caburé - Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20/2004-085-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mineração Rio Novo Ltda., Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Agravado(s): Raimundo Nonato Soares, Advogado: Dr. Odair Santiago Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79/2004-001-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Benedito Cardoso Sacramento, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109/2004-081-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Compel Explosivos Ltda., Advogada: Dra. Flôrence Soares Silva, Agravado(s): Hundenbergh Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/2004-054-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ESPC - Empresa de Serviços Profissionais e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Maciel Jeovane de Rezende, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: unanimidade, conhecer do ao agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 233/2004-001-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Emergê Produtos Alimentícios S.A., Advogada: Dra. Roberta Damacena Machado Uchôa, Agravado(s): Jânio Sousa da Silva, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 235/2004-009-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Agravado(s): José Wellington de Lucena, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, ainda, indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado. **Processo: AIRR - 260/2004-801-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Carlos Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Claurivaldo Paula Lessa, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2004-049-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Click Eletro Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Coutinho Ferraz, Agravado(s): Hamilton Carlos Costa, Advogado: Dr. Ricardo Quintão e Silva Feres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2004-000-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Esporte Clube Ginástico, Advogado: Dr. Charles René Magalhães Garcia, Agravado(s): Marcus Thadeus Carceroni de Carvalho, Advogado: Dr. Ben-Hur Silva de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado. **Processo: AIRR - 302/2004-101-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juarez Cândido da Silva, Advogado: Dr. Glauco Silveira Goulart, Agravado(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Juliana Conceição Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2004-026-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Agravado(s): Geraldo Magela Pena dos Reis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 395/2004-012-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fortech Consultoria de Marketing e Representações Ltda., Advogado: Dr. Victor Raymundo Lamego, Agravado(s): Mauro Varela de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/2004-004-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Adilson Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Edvaldo Adriano Silva, Agravado(s): Agência Goiana de Transportes e Obras - AGÉTOP, Advogado: Dr. Ellen Christina Leonel de Paiva e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 614/2004-022-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sony Quinhões dos Santos, Advogado: Dr. Walderez Maria Xavier, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 120054/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiania Macedo Sehnem, Agravado(s): Paulo Airton Modinger, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, venci- da a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. **Processo: RR - 567/1994-021-05-41.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Shell do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Recorrido(s): Mozart Guanaes Gomes Júnior, Advogado: Dr. Mário Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da CF/88, quanto ao tema "Agravo de petição. Deserção. Recolhimento de custas. Desnecessidade.", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular o acórdão de fls. 195-198 e 208-209 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 169-174. **Processo: RR - 567795/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lúcia Maria Cazuzu de Souza, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a junta- da de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 290/2000-060-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Destilaria Autônoma Porto Alegre Ltda., Advogado: Dr. Gustavo A. L. Rytchyskiy, Recorrido(s): José Afrânio Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Mário Jorge Gomes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 154 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à origem para que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário e do Recurso Adesivo, como entender de direito. **Processo: RR - 1008/2000-010-05-40.6 da 5a.**



**Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): André Luiz Vaz Sampaio, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos dispositivos legais e da Constituição citados para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, acolher a preliminar de nulidade do acórdão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional para que nova decisão seja prolatada. **Processo: RR - 620626/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiação e Tecelagem São José S.A., Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Recorrido(s): José Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Celso Simões, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada de quatro horas - acordo escrito - artigo 71, da CLT" por violação ao artigo 71, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de quatro horas. **Processo: RR - 621948/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rainer de Andrade Filho, Advogado: Dr. Paulo de Brito Apolinário, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A, no tópico "Honorários Periciais - Correção Monetária", por violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.899/81; e não conhecer do recurso nos demais tópicos; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A. **Processo: RR - 623848/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pedro Álvares Martins de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "horas extras - compensação de jornada - previsão em acordo coletivo - necessidade de opção do empregado - ajuste tácito - impossibilidade", por violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional das horas extras excedentes da oitava diária, destinadas à compensação, e dele não conhecer no tocante aos demais tópicos; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A; e III - quanto ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A, julgá-lo prejudicado no tema "adicional de periculosidade - contato permanente" e dele não conhecer nos demais temas. **Processo: RR - 623906/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Maria da Graça Roberto Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Plano Bresser", reajuste pelas URPs de abril e maio de 1988, limites das URPs de abril e maio de 1988 e conhecer com relação a URP de fevereiro de 1989(Plano Verão) e dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela e os consectários deferidos. **Processo: RR - 624148/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogada: Dra. Maria Zenita Pinheiro Machado de Almeida, Recorrido(s): Antônio Mamede Filho e Outro, Advogada: Dra. Auta dos Anjos Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 624191/2000.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria Lucila Pizzi dos Reis, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Recorrido(s): Sofarma - Sobral Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Silvio da Silva Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 625523/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Dibens S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Marcos Antônio Góes, Advogado: Dr. Silvio Palhano de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso no tema "horas extras", dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 625652/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzzi Mendes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Mateus Grisostes de Oliveira, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Processo: RR - 629390/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Recorrido(s): Sebastião Ademilson de Oliveira, Advogada: Dra. Mariangela Tiengo Costa Gherardi, Decisão: à unanimidade, não conhecer das contra-

razões pela irregularidade de representação; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras e reflexos" e conhecer no que concerne à repercussão das horas extras na complementação da aposentadoria por contrariedade com a OJ 18 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das horas extras na complementação da aposentadoria. **Processo: RR - 629670/2000.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Anderson de Luca, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "descontos fiscais - competência"; conhecer do recurso no tema "descontos fiscais - critério de retenção - totalidade", por violação ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que se proceda aos descontos fiscais incidentes sobre a totalidade das parcelas remuneratórias que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos da legislação em vigor; conhecer do recurso no tema "divisor de hora extra", por contrariedade ao Enunciado nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o divisor de horas extras a ser adotado seja de 180. **Processo: RR - 634860/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrido(s): Michel Domingos Tau, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636392/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Notícia S.A. - Empresa Jornalística, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Marcos José Batista, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À IRREGULAR COMPOSIÇÃO DA TURMA; NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DA RESCISÃO CONTRATUAL; NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ANTE A IRREGULAR COMPOSIÇÃO DA TURMA DO TRT; VÍNCULO EMPREGATÍCIO; JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO ÀS VERBAS DECORRENTES DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA e SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, mas conhecer no tocante ao tema JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO AO RECONHECIMENTO DE QUE INDIRETA A RESCISÃO, por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, declarando a ocorrência de julgamento extra petita quanto à alegação de que houve rescisão indireta do contrato de trabalho, manter a condenação às verbas rescisórias impostas pela sentença e mantidas pelo TRT, já que forçoso considerar que a conclusão do TRT foi pela ocorrência de dispensa sem justa causa. **Processo: RR - 637350/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): Orlando Cândido de Santana, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, anuênio, adicional de transferência, RSR e honorários advocatícios e conhecer quanto à incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletivas por contrariedade ao Enunciado 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação de férias, ticket-alimentação, prêmio assiduidade, promoção por antiguidade e diferenças de auxílio-creche. **Processo: RR - 639626/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Recorrido(s): Reinaldo Menon, Advogado: Dr. Marcos Roberto Frattini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640658/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Walvik José Lima Wanderley, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Oliveira da Paixão, Recorrido(s): Sônia Cristina Alves da Costa, Advogado: Dr. João Dodô da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: sucessão trabalhista, quitação - Súmula nº 330/TST e horas extras. **Processo: RR - 644620/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueredo Silva, Recorrido(s): Juares José Bezerra, Advogado: Dr. José Geraldo Araújo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o agravo de petição da executada, como entender de direito. **Processo: RR - 646371/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Eronidia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Jurandi José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais"; por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tópico "descontos previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento", por violação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas

salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos do Provimento no 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 651136/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Dr. Sandro Montanari Ramos de Vasconcelos, Recorrido(s): José Beto de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657429/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Recorrido(s): André Gonzaga de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660031/2000.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Miguel Luiz da Silva e Outros, Advogada: Dra. Lêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja procedida até a data do efetivo pagamento dos créditos, retornando-se os autos ao Regional para julgamento das demais matérias do recurso dos exequêntes. **Processo: RR - 672274/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Alves da Luz, Advogado: Dr. Vitorio Matiuizi, Recorrido(s): Município de Salto, Advogada: Dra. Eliete Ruy Santarém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 682003/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Anísio Augusto Diessa e Outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688691/2000.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jamel Leite Moussa, Advogado: Dr. Tereza Furman Alves de Souza, Recorrido(s): Município de Cuiabá e Outro, Advogado: Dr. Eudácio Antônio Duarte, Decisão: a Sra. Sub-procuradora Dra. Vera Regina Della Pozza Reis ressalvou o parecer escrito exarado nos autos quanto ao agravo de instrumento e, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela violação ao artigo 5º, caput da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a 1ª reclamada, PRODECAP-PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL S/A ao pagamento do FGTS do período em que o reclamante exerceu a função de diretor, acrescido da multa de 40%, conforme se apurar pela remuneração recebida em cada mês. **Processo: RR - 689447/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Ilda Fabiano, Advogado: Dr. José Gomes Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 689568/2000.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): José Roberto Pereira Silva, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer das contra-razões pela irregularidade de representação e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693048/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Acácio Francisco Araújo Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).

**Processo: RR - 695410/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Dr. Dirceu Benedito Menezes, Recorrido(s): Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Amauri Carvalho Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698845/2000.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Hilário José Angelo, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701033/2000.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Jacenir Marques Barbosa, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712173/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): João Batista de Souza Belfi, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714005/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Helton de Oliveira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Feleman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714494/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jadir Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohalleh, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715161/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Batista Cezimbra, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela irregularidade de representação. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ignácio Rangel de Castilhos. **Processo: RR - 715890/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Mi-

nistra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Nilton Gomes, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718536/2000.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Ana Rachel Teixeira Nascimento, Recorrido(s): Edmilson Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Proceder à renumeração dos autos a partir das fls. 777. **Processo: RR - 719241/2000.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Carpal Tratores Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Recorrido(s): Divino dos Reis Alves, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719556/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maury Pinto, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Visel Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1518/2001-069-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico e Econômico Ltda. - COODETEC, Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Terezinha de Quadros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula reformular seu voto, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO DE SAFRA - INEXIGIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO POR ESCRITO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO DE SAFRA - AVISO PRÉVIO - MULTA DE 40% DO FGTS - SEGURO-DESEMPREGO - INDEVIDOS", com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: RR - 2736/2001-064-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Edmilson Alves Brito, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do conhecimento e provimento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: RR - 726547/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): João Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734203/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Fernando Moreira da Silva, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734212/2001.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procuradora: Dra. Luciana Marques Coutinho, Recorrido(s): Editora, Impressora Rotgraf Ltda., Advogado: Dr. João Celestino Corrêa da Costa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que juntará voto divergente. **Processo: RR - 739001/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luís Tomas de Brito, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Massa Falida de Pêrsico Pizzamiglio S.A., Advogado: Dr. Edgar Roberto, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do não conhecimento do recurso do Reclamante, por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 741629/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Roberto Antunes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 743611/2001.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manuel Araújo Chaves, Advogado: Dr. Elson Vilas dos Santos, Recorrido(s): Ampla Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Recorrido(s): Condomínio do Bloco E da SHCGN 703, Advogada: Dra. Valéria Aguiar Pastorin, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 128 e 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744106/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rufino Henriques da Silva, Advogada: Dra. Sarah Moraes Emerick Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer inte-

gramentalmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744180/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Trevo Banorte Seguradora S.A., Recorrido(s): Lucíola de Souza Ferraz Barbosa, Advogada: Dra. Luziana Machado de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Maurício Barreto Pedrosa Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 746615/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Braz Filho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 768179/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Recorrente(s): Orlando Paula de Souza, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "Adicional de insalubridade - base de cálculo" e "Honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração e os honorários advocatícios. Não conhecer do recurso de revista adesivo quanto à justiça gratuita. **Processo: RR - 768525/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Carlos de Mattos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 776438/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Reginaldo de Paula Gomes, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792479/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo de Abreu, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tomisio Luiz Leal Virmond, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: à unanimidade, não conhecer das revistas nos temas: "horas extras, gratificação jubileu" e "honorários advocatícios" e conhecer dos Recursos de Revista dos reclamados quanto ao tópico "Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhes provimento para que sejam excluídas da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão no cálculo do Abono de Dedicção Integral (ADI). **Processo: RR - 797838/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Joel Lopes Sales, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 798069/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério José de Souza, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 809615/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Vieira Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 982/2002-017-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Antônio Pereira Neto, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Recorrido(s): Bravosa Brasília Veículos S.A., Advogado: Dr. Vândir Aparecido Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1020/2002-660-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mário Cezar Taques, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Recorrido(s): T.C.A. - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo não concedido, até o mês de janeiro de 2001. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "horas em itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das horas em itinere e reflexos. **Processo: RR - 1035/2002-045-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Isaac dos Santos Bezerra, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Ripa Serviços Ltda., Advogada: Dra. Carla Simone Alves Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST quanto ao tema "HORAS EXTRAS DECORRENTES DO LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras, conforme pedido constante da exordial, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 1302/2002-031-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tabocas Participações Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Fransérgio Rojas Piovesan, Recorrido(s): Alessandro da Guia Verão, Advogado: Dr. João Mário Silva Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para apreciação da proposta de acordo, como entender de direito. **Processo: RR - 6634/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, Advogado: Dr. João Batista Goulart Lopes, Recorrido(s): Luiz Fernando Ceciliano Dias, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 10367/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcelo Lopes, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 13625/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Cleíson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Natanael Izidoro, Recorrido(s): Difusão Paulista de Enfermagem, Editora e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Israel Florêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido como entender de direito. Afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 15731/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Maria Elizandra Nascimento, Advogado: Dr. Paulo da Silva Filho, Recorrido(s): Escritório Comercial São José Ltda. - ACDB, Advogado: Dr. Artemio Celso Veronesi, Decisão: I - unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" e por maioria não conhecer do tema "INSS. Representação processual. Advogado particular"; vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. II - unanimemente, conhecer quanto à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 15823/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Francisco Vando da Costa, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Dias, Recorrido(s): Vila Pires, Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Dr. Orlando A. Bonfatti, Decisão: I - unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" e por maioria não conhecer do tema "INSS. Representação processual. Advogado particular"; vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. II - unanimemente, conhecer quanto à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 30781/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jabaquara Atlético Clube, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Antônio Pereira de Melo, Advogado: Dr. Jorge Sorrentino, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "prescrição - anotação na CTPS - ação declaratória", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 34322/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Ernando Bernardino Feitosa, Advogado: Dr. José de Oliveira Ferraz, Recorrido(s): Pães e Doces Rainha da Nova Gerty, Advogado: Dr. Ademir Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito. **Processo: RR - 40815/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Heina Maria Mendes Petillo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56353/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Credibanco S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Adnã Ferreira Dutra, Advogada: Dra. Adriana Jardim Alexandre, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida em contra-razões; não conhecer do recurso no tema "horas extras", dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 63902/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Nelson Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. II - emprestar provimento ao agravo de instrumento do BANERJ, ante a potencial contrariedade ao Enunciado de nº 277 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais; III - não conhecer do Recurso de Revista do BANERJ quanto ao tema "SUCESSÃO DE EMPRESAS, OJSBDI DE Nº 261" e conhecendo do tema "COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ENUNCIADO



DE Nº 277", por contrariedade ao Enunciado de nº 277 do TST, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para, reformando o v. acórdão regional, restringir o pagamento da complementação do auxílio-doença ao período de vigência do Acordo Coletivo. **Processo: RR - 57/2003-031-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tabocas Participações Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Fransérgio Rojas Piovesan, Recorrido(s): Adir Oliveira Ramos, Advogado: Dr. João Mário Silva Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para apreciação da proposta de acordo, como entender de direito. **Processo: RR - 769/2003-026-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Antônio Augusto Lopes Caetano, Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento previsto na Resolução Administrativa de nº 736/2000 do TST. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer em parte e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 77948/2003-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edmundo Saraiva Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 327-328, oriundos do TRT's da 3ª e 15ª Região, em conformidade com a letra "a" do art. 896 da CLT, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Súmula nº 191 do TST. Nova redação", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da nova redação da Súmula nº 191 do TST, segunda parte. **Processo: RR - 87856/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira de Paiva, Recorrido(s): Luiz Octávio Abrahão, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais - Critério de Cálculo - Incidência sobre a Totalidade dos Créditos Trabalhistas", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Salariais", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais a título de seguro de vida; e dele não conhecer no que toca aos demais temas. **Processo: RR - 265/2004-201-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Recorrido(s): Nicolau José Cavon, Advogada: Dra. Magda Schwert Rybarczik, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento previsto na Resolução Administrativa de nº 736/2000 do TST. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer em parte e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 951/2001-079-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Cedinésio Teixeira de Mendonça, Advogada: Dra. Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: AG-ED-AIRR - 40653/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Distribuidora de Frutas Françolin Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): José Roque de Souza Neto, Advogada: Dra. Jussara Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: A-AIRR - 1403/1999-531-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Carlos do Couto, Advogado: Dr. Carlos André de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telefonia - Telecomunicações e Eletrificações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 763200/2001.4 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Trescinco Administradora e Consórcio S.C. Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Kawasaki, Agravado(s): Luiz Carlos de Almeida Borges, Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR - 636/2002-012-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aurimar Rocha de Almeida, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR -**

**825/2003-013-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilka de Melo Mariano, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1458/2003-003-08-40.7 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmen Sílvia Tocantins Santiago, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1486/2003-059-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marisa Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 444/1996-661-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Orlei Vargas Caramês, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1710/1997-072-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rio de Janeiro Country Club, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Embargado(a): Manoel Pinto de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 538679/1999.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Jarbas Maciel Cunha, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos supra e sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir-lhes o efeito modificativo pretendido. **Processo: ED-AIRR - 552738/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Rio Esportes, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Embargado(a): Tereza Cristina Coutinho de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 570971/1999.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Agropecuária Santa Terezinha, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Maurílio Alves da Cruz, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Embargado(a): João Batista Meneguetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 597124/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Isaura Mees, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de devolução de prazo para a Autarquia-Reclamada; II - rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante. **Processo: ED-RR - 600767/1999.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gervânio Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**Processo: ED-RR - 610391/1999.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): José Simão de Sá Lima, Advogado: Dr. Maurício Quintino dos Santos, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 610511/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos de Campos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 942/2000-002-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogada: Dra. Yasodora Camozzato, Embargado(a): Nestélio Luís Juhlch e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 1785/2000-282-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte, Embargado(a): Nísio Paiva Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1897/2000-094-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Transpex Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Lourival Satil, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 625653/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Ro-

drigues dos Santos, Embargado(a): Fermínio José Vicente Filho e Outro, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, fixar o valor da condenação nesta instância em R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 120,00, ônus da reclamada. **Processo: ED-RR - 630990/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Henrique de Souza Vieira, Embargado(a): Vanderlei da Silva, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 640790/2000.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Leila Resende de Miranda Nunes, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 642425/2000.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Francisco das Chagas Nascimento Nery, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 646499/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Adeilda Ferreira Leão, Advogado: Dr. João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento e Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para acolher o pedido de justiça gratuita. **Processo: ED-RR - 652965/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Antônio Turano, Advogado: Dr. Washington Bolívar Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para acrescentar ao acórdão embargado os esclarecimentos prestados. **Processo: ED-RR - 657657/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Andréa Metne Arnaut, Embargado(a): Celso Humberto Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Embargado(a): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Eduardo Paparelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 666656/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Embargado(a): José Ferreira de Pontes, Advogado: Dr. José Ramos, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 669515/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Agnaldo Marinho Marques, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 720336/2000.0 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-720335/2000-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Carlos Campos, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada, para, ao sanar a omissão, acrescer à condenação o pagamento das horas extras no valor de 30 minutos diários, decorrentes da redução do intervalo intrajornada, acrescidos de 50%, a partir da vigência da Lei 8.923/94, e acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para que, ao sanar a omissão, seja acrescida à condenação o pagamento dos reflexos das horas extraordinárias sobre o décimo terceiro salário, férias com adicional, FGTS, multa do FGTS e aviso prévio, como requerido na peça exordial. **Processo: ED-RR - 1/2001-181-17-00.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Joaquim Faustino da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Faustino da Silva, Embargado(a): Município de Barra de São Francisco, Advogado: Dr. Agenário Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1504/2001-658-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Sebastião Reginaldo Pereira, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2537/2001-077-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Florêncio de Lima, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 724211/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Cigarros Souza Cruz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Aldo dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 757841/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargado(a): Carlos Alberto Pereira, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia,

Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargante: GKW Fredenhagen S.A. - Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 763876/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Procurador: Dr. Paulo César Klein, Embargado(a): Vilson da Silva Vergara, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 773749/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carolina de Assunção, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 794485/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Rogério Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Singular Importação, Exportação e Representações Ltda., Advogada: Dra. Francine Bolta-vicius, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, evidenciada a omissão, complementar a decisão, acrescentando à condenação os reflexos das horas extras referentes ao período que ultrapassar a jornada normal em dez minutos, no total. **Processo: ED-RR - 155/2002-541-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ildo da Silva Ardengui (Espólio de), Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 549/2002-064-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Luís Henrique Bonaite, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 643/2002-661-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celson Wilson Schneider, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1163/2002-006-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Peiú Sociedade de Propósito Específico - SPE S.A., Advogado: Dr. Renato Oliveira Ramos, Embargado(a): Marcelo Ribeiro do Val, Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizio, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1180/2002-071-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: ECA - Administração e Participação Ltda., Advogado: Dr. Nelson Masakazu Iseri, Embargado(a): Valdir Aparecido Moreira, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Embargado(a): Massa Falida de Construmec - Construções Mecânicas Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Luiz Andrade Alves, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1935/2002-002-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Rosnei de Jesus de Lima, Advogado: Dr. Sérgio Hammes, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 36708/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eduardo Cardoso, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 52016/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Normando Queiroz, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos primeiros Embargantes, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora, e rejeitar os do segundo Embargante. **Processo: ED-AIRR - 55873/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Associação Congregação Santa Catarina - Hospital Regina, Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Embargado(a): Irma Eva Vilane Azevedo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, consignar, no acórdão de fls. 84/86, que não há, na hipótese dos autos, violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. **Processo: ED-AIRR - 469/2003-007-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Maria Auxiliadora Firveda Gonçalves, Advogada: Dra. Alcilene Margarida de Carvalho, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 925/2003-023-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Carlos Alberto Caixeta de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Gustavo Sarmento Costa, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de

declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) negar provimento ao agravo de instrumento, tudo na forma da fundamentação esposada. **Processo: ED-AIRR - 1210/2003-092-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Walter Soares, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1307/2003-040-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO-MG, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Embargado(a): Colégio Cidade de Sete Lagoas - Anglo, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1326/2003-113-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Eudoro Celso Guimarães Borges, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 112984/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: CRBS S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Fábio Pradie, Advogada: Dra. Jureva da Costa, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: RR - 614951/1999.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): Maria de Araújo da Silva (espólio de), Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: após a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, reformular seu voto, quanto ao recurso da Reclamante unanimemente, não conhecer do tópico "Competência da Justiça do Trabalho - Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92 - Instituição de Regime Jurídico Único no Estado do Paraná", e, adiar o julgamento do processo, a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 630869/2000.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eunice Guimarães Garcia, Advogado: Dr. Antônio Fernando Roriz, Recorrido(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal pronunciada, determinando o retorno dos autos à MMª Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito, considerando a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores a 31/05/69. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 35954/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Olair Soares, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, não conheceu do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. A Turma deferiu juntada dos instrumentos procuratórios, requerida da Tribuna pelos doutos Patronos do Recorrente e do Recorrido. **Processo: AIRR - 251/2000-121-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jefferson Correa, Advogado: Dr. Alcécio Jocimar Fávoro, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 64264/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Ibá Ramos Machado Lopes, Advogado: Dr. Pio Cervo, Decisão: atendendo a pedido verbal do Ministério Público, retirar o processo de pauta, enviando-o ao Órgão para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 89592/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Toyooki Uema, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1282/2002-311-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Ivanildo Florêncio da Silveira (Banca de Jogo de Bicho "Para Todos"), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): José Rodrigues da Cunha, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 219/1999-333-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Borrachas Vipal S.A., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Elío Luiz Pisoni, Advogado: Dr. Telmo Rosa da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta em face da petição nº 36294/05.7.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma